

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

**RODRIGO CAPITANI**

**O MEIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO E A SAÚDE DO PRESO:  
UM ESTUDO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES**

**CAXIAS DO SUL  
2012**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

**RODRIGO CAPITANI**

**O MEIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO E A SAÚDE DO PRESO:  
UM ESTUDO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin

**CAXIAS DO SUL**  
**2012**



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**"O Meio Ambiente Prisional Brasileiro e a Saúde do Preso: um estudo a partir da realidade da penitenciária da cidade de Bento Gonçalves."**

**Rodrigo Capitani**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento.

Caxias do Sul, 14 de junho de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
Universidade Federal de Santa Catarina

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
Biblioteca Central

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli  
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

C244m Capitani, Rodrigo, 1982-

O meio ambiente prisional brasileiro e a saúde do preso : um estudo no Presídio Estadual de Bento Gonçalves / Rodrigo Capitani. - 2012.

129 f. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Sérgio Augustin.”

1. Prisioneiros – Direitos civis. 2. Prisões – Bento Gonçalves (RS). 3. Direito à Saúde. I. Título.

CDU 2.ed.: 343.81

Índice para o catálogo sistemático:

- |                                   |                               |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| 1. Prisioneiros – Direitos civis  | 343.81                        |
| 2. Prisões – Bento Gonçalves (RS) | 343.811(816.5BENTO GONÇALVES) |
| 3. Direito à saúde                | 342.7                         |

Catalogação na fonte elaborada pelo bibliotecário  
Marcelo Votto Teixeira – CRB 10/1974

### **DEDICATÓRIA:**

À minha família e minha namorada, pelo incentivo e compreensão. Ao Poder Público, para que nossos administradores e políticos constatem que ao invés de reeducar e ressocializar nos presídios, estamos, indiretamente, fabricando criminosos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela graça da vida e da conquista deste título;

A meus pais Avelino e Marilene, aos meus irmãos Rogério, Fabiana pelo apoio, e principalmente a minha irmã Carmen Ângela pelo apoio financeiro;

A minha namorada Maira por me compreender nos momentos difíceis;

Ao meu orientador Dr. Sérgio, pelos ensinamentos, pela paciência, por ter acreditado em mim e me auxiliado na realização deste sonho;

A todos meus amigos e amigas incentivadores para esta conquista;

Ao meu sócio Fábio Beltrami, pela compreensão e ajuda;

Aos meus professores, que com grandiosidade me ensinaram e me ajudaram a chegar até aqui;

Aos amigos (as) da turma de Mestrado em Direito, em especial a Deise Salton Brancher e ao Ildemar Batista.

A Juíza da Vara de Execuções Penais de Bento Gonçalves, Dra. Fernanda Ghiringhelli de Azevedo, ao Promotor de Justiça de Bento Gonçalves, Dr. Gilson Borguedulff Medeiros, ao Defensor Público de Bento Gonçalves, Dr. Rafael Carrard, ao Diretor do presídio de Bento Gonçalves Volnei Zago, e a todos os servidores do presídio Estadual de Bento Gonçalves que me ajudaram nesta pesquisa.

## **SISTEMA DEZ:**

*“Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado” (Frase escrita a mão, em uma porta na Penitenciária Lemos de Brito em Salvador, autoria desconhecida).*

## RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro está em crise. Essa crise abrange a falta de condições mínimas de saúde e de ressocialização, já que as prisões brasileiras não obtêm qualquer efeito positivo sobre o apenado. A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde se possa desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Todavia, sabemos que isso não se aplica aos indivíduos que estão encarcerados. O preso é moldado pelo sistema, tornando-se impossível achar que ele voltará ressocializado ao meio social. O Estado não lhe deu qualquer condição de vida digna, de saúde, de um meio ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, não há como exigir que retorne à sociedade como uma pessoa disposta a recomeçar sua vida, e sim, a recontinuar sua trajetória de crimes. Consoante a Lei de Execuções Penais, a assistência à saúde do preso e do internado deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. As péssimas condições dos presídios, superlotação, e nenhuma condição de salubridade ambiental e dignidade humana, somadas a inexistência de políticas públicas contribuem para a alta taxa de reincidência, fazem com que os presos retornem à sociedade mais brutalizados, com um sentimento de vingança, e não ressocializados. Pretende-se propor um novo debate, trazendo à baila que boas condições ambientais, dignas, nos presídios, colaboram para com a reinserção social do preso. Nesse contexto, o direito à saúde passará a ser examinado como direito fundamental à saúde, que equipara vida digna à vida saudável, pois não se imagina que condições de vida insalubre, sejam aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade. O ambiente prisional viola os direitos humanos – transgrede a saúde dos presos – a saúde é direito de todos e dever do Estado, como prevê a Carta Constitucional, e, esse direito, infelizmente não é alcançado aos detentos. Por fim, faz-se um estudo acerca do meio ambiente prisional e a saúde dos presos no presídio Estadual de Bento Gonçalves, analisando pormenorizadamente a rotina do presídio, suas deficiências, quais são assistências previstas em Lei que são prestadas aos apenados e aquelas nas quais o Estado é ineficaz e inexistente.

Palavras-chave: Meio Ambiente Prisional. Ressocialização. Direito à saúde. Ineficácia da Lei de Execuções Penais.

## ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system is in crisis. This crisis includes a lack of minimum conditions of health and re-socialization, as the Brazilian prisons don't give any positive effect to the convict. The federal Constitution says that everyone is entitled to a healthy and balanced environment, where you can enjoy equality and human dignity. However, we know that this does not apply to individuals who are incarcerated. The convict is molded by the system, becoming hypocritical to think the individual will be back to the society re-socialized. The State did not give him/her any condition of dignity, healthy, or a healthy and balanced environment. Thus, there is way to this individual returning to society as a person willing to start a new life, and yes, he/she will keep the career of crimes. Regarding on the Law of Penal Execution, the health care of the convict should be preventive and curative, including medical, pharmaceutical and dental assistance. The harsh prison conditions, overcrowding, and no conditions of environmental health and human dignity, coupled with lack of public policies contribute to the high relapse rate, making the prisoners return to society more brutalized with a revenge feeling and not re-socialized. The goal is to propose a new debate, bringing up that good and worthy environmental conditions in prisons can collaborate with the social reintegration of the convicts. In this context, the right to health will be examined as a fundamental right to health, which equates worthy life to healthy life, because we do not imagine that unhealthy living conditions are accepted as contents of a worthy life. The prison environment violates human rights - violates prisoner's health - health is everyone's right and duty of the State, as provided by the Constitutional Charter, and this right, it is unfortunately not reaching the convicts. Finally, we study the environment and health of prison's convicts in Bento Gonçalves's State Prison, analyzing in detail the routine of the prison, its shortcomings, which are provided assistance in law that are provided to inmates and those in which state is ineffective and void.

Keywords: Prison Environment. Resocialization. Right to health. Ineffectiveness of the Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1- PENAS, PRISÕES E DIREITO DE PUNIR.....</b>	<b>13</b>
1.1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES .....	13
1.2. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	22
1.3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTOS .....	27
1.4. PRENDER CADA VEZ MAIS, INVESTIR EM PRESÍDIOS CADA VEZ MENOS .....	31
<b>2 - O MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SAÚDE DO PRESO .....</b>	<b>38</b>
2.1. PRISÃO À BEIRA DA FALÊNCIA .....	40
2.2. A GARANTIA DA SADIJA QUALIDADE DE VIDA E O DIREITO À SAÚDE.....	51
2.3. MEIO AMBIENTE PRISIONAL E (IN)EFICÁCIA ESTATAL.....	57
2.4. MEIO AMBIENTE PRISIONAL SOCIOEDUCACIONAL, TRABALHO E DIGNIDADE .....	63
2.5. MODELO APAQUEANO E RESSOCIALIZAÇÃO .....	71
<b>3 – “EM SENTENÇA: DETERMINO O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES”.....</b>	<b>74</b>
3.1. RADIOGRAFIA DO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES.....	76
3.2. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO PRESÍDIO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL ...	82
3.2.1. A EDUCAÇÃO PRISIONAL .....	93
3.2.2. RESSOCIALIZAÇÃO, AMBIENTE E TRABALHO DOS PRESOS.....	96
3.2.3. ARQUITETURA DO PRESÍDIO .....	99
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXO 01 .....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

A realidade das prisões brasileiras mostra um panorama de obscuras violações, no qual o corpo dócil é esquarterado, porém não da mesma forma que nos séculos passados, nos quais o suplício era a punição aplicada à maioria dos crimes, em praça pública, como bem relata Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*. Hoje, o corpo é mutilado e sofre aos poucos - doenças, superlotação, fome, miséria, ambiente insalubre, sujo, abusos de toda ordem, inexistência das assistências previstas em Lei - sendo o detento enviado ao presídio como puro castigo, e nada mais que isso, tendo em vista o não oferecimento de um ambiente ressocializante, saudável e digno aos presos.

Como no mito da Caverna (prisioneiros da caverna) do Filósofo grego Platão, os presos convivem na escuridão, sem perspectivas desde a infância pobre, sendo estranho quando algum consegue escapar, ou seja, ressocializar-se e interromper a vida de crimes. O escritor literário Graciliano Ramos, na sua obra *Memórias de um Cárcere*, escrita após passar um período encarcerado, denuncia, já nos anos 1930/1940, as precárias condições dos cárceres e os abusos e absurdos que eram cometidos contra os presos. O médico Drauzio Varella, após realizar um trabalho voluntário, por mais de dez anos, de prevenção à AIDS, no maior presídio do Brasil - A Casa de Detenção de São Paulo, mais conhecido como Carandiru - escreveu o livro *Estação Carandiru*, que descreve as atrocidades que ocorriam nos nove pavilhões do presídio, onde o Estado era ausente, e quem ditava as regras eram os presos.

Após o sofrimento no cárcere, ao atingir a liberdade, o indivíduo que cumpriu a pena encontra condições ainda mais adversas do que no momento em que ingressou no presídio, porquanto, em princípio, o seu núcleo social - família, amigos, local onde reside - não sofreu alterações. Além disso, acrescenta-se ao seu histórico de vida as marcas indeléveis da passagem pela prisão. Por isso, deve ser assegurada uma vida prisional que propicie dignidade, com respeito aos ditames constitucionais, para que o egresso tenha possibilidades de não voltar a delinquir no seu retorno ao meio social.

A perspectiva de penetrar no meio ambiente prisional - além do local permitido aos advogados - recinto tenso de odor ruim, onde residem os transgressores da sociedade - embora assustadora, a primeira vista, foi fascinante, tanto que o resultado mostrou-se satisfatório. Entretanto, chocado é a palavra adequada para descrever o que se apresenta aos olhos de quem ingressa no presídio: pessoas vivendo sem dignidade, privacidade em um ambiente sem qualquer qualidade de vida, podre e sórdido. A condição de recluso não tira o direito à dignidade humana; o preso tem direito a um meio ambiente sadio e salubre, com as

assistências previstas na Lei de Execuções Penais, durante sua estada na prisão.

A dissertação busca chamar a atenção da sociedade e do poder público para a ineficácia da Lei de Execuções Penais, que se traduz na falta das assistências – principalmente assistência à saúde - aos detentos. Com a falta de assistências e investimentos nos presídios, os presos retornam à sociedade piores do que quando ingressaram ao cárcere.

A presente dissertação divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, faz-se um esboço acerca do direito de punir, do surgimento da pena, dos sistemas penitenciários e das prisões desde a origem até a contemporaneidade, bem como se analisa a prisionização em massa, na qual o Estado da Providência sucumbe ao Estado punitivo, sendo que o maior rigor das leis penais não tem o condão de diminuir a criminalidade. Aborda-se que a repressão criminal, com ênfase no aprisionamento, tem sido a panacéia para resolver todos os conflitos sociais. Dessa forma, a população carcerária do Brasil não para de crescer, e os problemas nos presídios só aumentam.

É notória a evolução histórica das penas, das prisões e do direito de punir, visto que o direito de punir tem início em uma época em que ainda não havia sociedade politicamente organizada sendo a vingança privada a manifestação do *jus puniendi*, a cargo do particular. Depois surgiu a fase da vingança divina, na qual predominava a influência da religião nas civilizações antigas. Dessa forma o crime passou a representar uma ofensa aos deuses, cuja ira deveria ser acalmada mediante aplicação de uma pena ao infrator. Depois com o surgimento do Estado, o direito de punir passou a ser exercido pelo Estado de forma exclusiva, não obstante sem perder o caráter de vingança, a pena não possuía nenhum fim ressocializador ou humanitário, sendo aplicada de forma brutal e desumana.

A influência do sistema capitalista no surgimento das prisões também merece referência. A revolução francesa foi de grande valia para a humanização das penas, porquanto a prisão passou a ser resposta estatal - em substituição a pena corporal - ao indivíduo que praticasse um crime, sendo a punição proporcional ao crime cometido. Nesse momento a pena adquiriu um caráter ressocializador, visando à reintegração do preso à sociedade. Com isso a prisão passou a ser vista sob o enfoque da prevenção geral e especial. Todavia, diversamente do esperado, com o passar dos séculos a pena de prisão demonstrou que não ressocializa, mas brutaliza o detento.

No segundo capítulo traz-se à baila a falência do sistema carcerário brasileiro, analisa-se a superlotação, ociosidade, falta de assistência material, social, a saúde, jurídica, entre outros. Assim, o direito à saúde passará a ser estudado como direito fundamental à

saúde, que equipara vida digna à vida saudável, pois não se imagina que condições de vida insalubre, sejam aceitas como conteúdo de uma vida saudável e com dignidade.

Assim, a dignidade humana se relaciona com um mínimo existencial, que deveria ser garantido aos presos para uma vida com mínima dignidade, sendo asseguradas a alimentação, o vestuário, a saúde preventiva e curativa, e condições a um meio ambiente sadio e equilibrado. Constatou-se que a ação governamental, na área prisional, para garantir saúde aos presos não é eficiente. Dessa forma, analisa-se que o Estado pode responder pelos danos ocasionados aos presos que estão sob seus cuidados, observado o disposto no art. 5º, XLIX da Constituição Federal.

O trabalho e a educação são formas de viáveis de recuperar e reintegrar as pessoas que cumprem pena nos presídios à sociedade. Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A finalidade do trabalho prisional deve ser contribuir para a melhor formação profissional do recluso, de modo a ajudá-lo a reinseri-lo na vida social, além de evitar os malefícios decorrentes da ociosidade no cumprimento da pena. O trabalho pode acabar com a promiscuidade carcerária, e, assim, dará ao condenado a sensação de que a vida não parou, e ele continua um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão.

Aborda-se, ainda, o modelo apaqueano, no qual a sociedade ajuda a diminuir a criminalidade e contribui para a ressocialização do reeducando, ensinando os princípios, valores e normas que regem o comportamento humano em sociedade, tendo em vista que a maioria dos detentos já era excluída da sociedade antes mesmo de ser encarcerada (pessoas que não tiveram oportunidades). A utilização do método das APACs tem se relevado uma extraordinária alternativa para aliviar o problema das prisões de nosso país, visto que propicia aos presos um meio ambiente prisional saudável, ou seja, uma execução penal que respeita a dignidade humana - que mata o criminoso e resgata o ser humano.

No terceiro capítulo, realiza-se uma radiografia empírica do Presídio Estadual de Bento Gonçalves, trazendo à tona a precariedade das condições a que são submetidos os detentos, analisando as formas de prestação Estatal com relação às assistências previstas na Lei de Execuções Penais, com ênfase à saúde dos presos, e as condições de salubridade do ambiente prisional, e, ainda, buscando responder se há ou não um ambiente saudável no presídio de Bento Gonçalves.

Na pesquisa avalia-se se os presos têm um vocabulário próprio e um “código de leis” interno, se valem as regras e normas feitas pelos presos ou as normas do Estado. Na prisão de Bento Gonçalves analisa-se por qual tipo penal a maioria dos presos cumprem pena, o grau de escolaridade dos detentos, a porcentagem de presos estudando e trabalhando, a reincidência e a ressocialização, dentre outras informações proeminentes.

A invisibilidade dos problemas carcerários é cômoda para a sociedade e para o Estado. Entretanto, a ausência de programas efetivos de ressocialização conduz à reincidência e, em consequência, ao aumento dos índices de criminalidade. Esse ciclo vicioso tem de acabar, pois todos têm direito a uma nova chance de viver em sociedade, mas devem ser oportunizados meios para que isso ocorra, com investimentos em políticas para os egressos, embasadas na educação, trabalho e no fortalecimento da autoestima durante o cumprimento da pena.

## 1- PENAS, PRISÕES E DIREITO DE PUNIR

### 1.1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

A vida em sociedade exige normas disciplinares que constituam as regras indispensáveis ao convívio entre indivíduos que a compõem. Essas regras devem ser respeitadas por todos os integrantes do grupo social. Nos primórdios da humanidade, a prisão servia para assegurar que o infrator não viesse a fugir de seu inevitável destino, a morte, e não possuía o caráter de pena, no sentido técnico jurídico que hoje possui. A punição tinha o duplo condão de proteger não só a segurança e a autoridade do soberano, como também de intimidar os demais cidadãos ao cometimento de novos crimes, razão pela qual as penas eram tão severas, desumanas e cruéis.

O cárcere sempre existiu, e, provavelmente, sempre existirá. Sua finalidade, porém, não é a de hoje, visto que antigamente se destinava à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Os réus não eram condenados especificamente à perda da liberdade por um período determinado de dias, meses ou anos; eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, galés, trabalhos forçados, confisco de bens. O encarceramento era um meio, não era o fim da punição<sup>1</sup>.

No século XII, sob iniciativa eclesiástica foram criadas as prisões subterrâneas, destinadas aos opositores da Igreja, clérigos ou não. E, mesmo à incidência de tenebrosos rituais de violência, houve, por parte do direito canônico, certa preocupação no que se refere ao arrependimento e correção do ser humano encarcerado, além de outras tentativas a objetivarem a regeneração dos ditos criminosos, precedentes estes importantes à consecução da prisão moderna<sup>2</sup>.

Até o final do XVIII, o encarceramento era conhecido, embora restrito à finalidade custodial, porquanto os acusados eram mantidos aprisionados até o deslinde do caso concreto, ou seja, a prisão servia não para castigos dos homens, mas para a sua custódia.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup>, até fins do século XVIII:

A prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilação e açoite) e as infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 20.

<sup>2</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos dos presos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005, p. 22.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2º.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 4.

A justiça era realizada no corpo do infrator, que tinha o povo como principal expectador das cerimônias de suplícios, como bem expõe Foucault:

O suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta na força. Por isso, sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível<sup>4</sup>.

O suplício pode ser compreendido como um ritual político<sup>5</sup>, pois faz parte das cerimônias pelas quais o soberano manifestava e demonstrava o seu poder, e reparava o dano e prejuízo causado ao reino no corpo dos condenados. Os suplícios têm então uma função jurídico-política<sup>6</sup>, sendo um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Entretanto, o suplício não restabelecia a justiça, mas reativava o poder do soberano, pois reativava o medo do povo, pelas crueldades e violência corporal praticadas sob as ordens do soberano.

Os antigos gregos e romanos deram ênfase ao acorrentamento e à segregação em estabelecimentos especialmente preparados para prender os infratores. A palavra “cárcere”, do latim *carcer*, designava na Idade Antiga, o local do circo que os cavalos aguardavam o sinal para a partida, nas corridas. Passou depois a designar a prisão, onde se colocavam os escravos, os delinquentes e os vencidos na guerra<sup>7</sup>.

As prisões não surgiram como castigo uma vez que não eram consideradas como pena no direito antigo, pois em Roma era denominada como “prisão por dívida”, na qual era objetivada a guardar os homens e não a puni-los. Assim era utilizado o “*carcer*” em Roma, como uma garantia para a instrução criminal para deter os processados, e a pena para eles ia dos castigos corporais à sucinta execução dos condenados.

Com a característica de pena, a prisão apareceu na Idade Média. Àquela época o Direito Canônico impunha a reclusão para os clérigos que incorressem em infrações eclesiásticas e também para os hereges e delinquentes julgados pela jurisdição da igreja.<sup>8</sup> O Processo Penal era inquisitivo e se desenvolvia numa marcha cedente e sangrenta por um culpado, carente, portanto, de garantias básicas como contraditório e ampla defesa. Era

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004, 28 ed, p. 32.

<sup>5</sup> Ele entra logicamente num sistema punitivo, em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da Lei, e é atingido pelo crime.

<sup>6</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 33.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo Das Prisões**. Rio de Janeiro. Forense. 2002. p. 5.

<sup>8</sup> Idem, p. 5.

altamente sigiloso e a tortura consistia em instrumento quase natural de se fazer aclarar a verdade, ou seja, a verdade forçada por meio da confissão, considerada a rainha das provas.<sup>9</sup> Neste sentido, o indivíduo era considerado objeto do exercício do poder penal e não como sujeito de direitos<sup>10</sup>.

No decorrer do século XVI, surgem as denominadas casas de correção a partir da idealização e consecução das primeiras prisões organizadas. Na Inglaterra, fora utilizada como casa de correção o Castelo de Brinwell, na qual a recuperação do delinquente era baseada no binômio trabalho-disciplina.

Apesar do inegável progresso, ainda no século XVI surgiram as *galés*<sup>11</sup> ou galeras, navios que serviam de prisão, nos quais os presos cumpriam a pena de remar, com dura jornada de trabalho forçado. Vieram, em seguida, os presídios militares em decorrência da necessidade de mão-de-obra para serviços de fortificações.

Devido aos métodos e práticas aflitivas até então adotadas, iniciaram-se as primeiras manifestações populares de repúdio, dadas as suas perversidades como forma de combate à delinquência. Protestos estes acentuados mais precisamente a partir da segunda metade do século XVII, como o acontecido na cidade de Avignon:

O carrasco lhe cobriu o rosto ( do acusado Pierre Du Fort) com seu gibão e lhe batia por baixo do joelho, sobre o estômago e a barriga. Vendo o povo que ele o fazia sofrer demais e pensando mesmo que o degolava com uma baioneta - tomado de compaixão pelo paciente e de fúria contra o carrasco, jogou pedras contra ele [...] A multidão lançou-se sobre o carrasco, este veio a cair e se levantar várias vezes, apanhou muito do povo que o emporcalhou e o afogou no riacho, arrastando-o em seguida, com grande paixão e fúria<sup>12</sup>.

Assim, o suplício tornou-se ligeiramente rejeitável e revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Fazia-se necessário que a justiça punisse em vez de se vingar do infrator.

A necessidade de um castigo sem a aplicação de um suplício é formulada como “um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”<sup>13</sup>.

Postulando a humanização das penas, no século XVIII, surgiram dois grandes pilares

<sup>9</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 27.

<sup>10</sup> FOUCAULT, op. cit., 39.

<sup>11</sup> Espécie de prisão flutuante, na qual os condenados às penas mais graves eram acorrentados uns aos outros, sendo obrigados a remar, sob pena de receberem chicotadas.

<sup>12</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 53.

<sup>13</sup> Idem, p. 63/64

da evolução do Direito Penal, das prisões e das penas: o italiano Cesare Beccaria, com o livro *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos delitos e Das Penas), publicado em 1764, e o inglês John Howard, com sua obra *The State of Prisons in England and Walles* (O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales), lançado em 1776, este afirmou que as péssimas condições em que se encontravam os presos nas prisões britânicas feriam a dignidade e caridade cristã. Os autores mostraram os abusos e torturas que eram cometidos contra os presos e acusados de terem cometido algum delito, lutaram contra a vergonha das prisões, procuraram definir a pena de maneira que o encarceramento só se justificaria se produzisse algum benefício ao delinquente e não apenas a retribuição de um mal por outro mal.

Ainda no século XVIII, passou-se para os presídios de obras públicas, nos quais os prisioneiros eram condenados ao trabalho forçado em canais e prédios públicos, presos a correntes, vigiados por pessoal armado, permanecendo à noite em barracas ao ar livre<sup>14</sup>.

Nesta época, mesmo que prematuramente, começou-se a observar que a prisão poderia ser útil instrumento não apenas à consecução dos fins gerais da pena a recair sobre os demais integrantes da sociedade, de modo a prevenir ou, ao menos, coibir a atuação dos predispostos a delinquência. Viu-se na imposição de uma sanção estatal outras funções, entre as quais, a de regeneração<sup>15</sup>.

O movimento reformista do século XVIII teve como alvo a “má gestão” do poder punitivo, que tinha na raiz a disfunção do poder absoluto ou “superpoder”, que identificava o direito de punir com o poder pessoal do soberano, e não a humanização das penas. Por isso, o que se vai definindo não é tanto um respeito novo pela humanidade dos condenados – os suplícios ainda são frequentes, mesmo para os crimes leves – quanto uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta do corpo social<sup>16</sup>.

No fim do século XVIII e começo do XIX, desapareceu o suplício do corpo como alvo principal da repressão penal, a punição pouco a pouco deixou de ser um espetáculo, sendo que se passou a preservar o corpo, com a exclusão da liberdade por determinado tempo sendo adotada como sanção aos condenados, ou seja, a natureza da prisão se modifica. Entretanto, constata-se que naquele tempo, preocupava-se com o caráter desumano das penas; hoje, a preocupação é com as condições desumanas e insalubres a que são submetidos os presidiários.

---

<sup>14</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>15</sup> JUNQUEIRA, op. Cit.; p. 24.

<sup>16</sup> FOUCAULT, op. Cit.; p. 66.

Na visão de ISERHARD<sup>17</sup>, houve o deslocamento do poder legítimo de fazer justiça, sendo que o Estado politicamente organizado tomou o lugar do rei, do chefe, do curandeiro, verificando-se a apropriação do procedimento judicial pelo poder judiciário do Estado. Nesse momento, há uma forma maneira regulamentada de fazer a vingança.

Em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível que lhe é próprio”<sup>18</sup>.

Portanto, ocorre a passagem de um regime penal que aponta para destruição do corpo do condenado, sobre o qual se reflete o poder absoluto do monarca, para uma forma de punição que poupa o corpo a fim de quem, na sua produtividade, se evidencie o poder econômico relativo do capitalista. Uma nova concepção de tempo, de um lado, e uma universalização do princípio da troca de equivalentes, do outro, explicam a afirmação histórica paralela do contrato como fixação do tempo de trabalho e da sentença como fixação do tempo de reclusão<sup>19</sup>.

Não sendo mais o corpo e o sangue o alvo principal da punição, a supressão da liberdade por determinado lapso começa a ser posta em prática. Segundo Foucault<sup>20</sup>, não é mais o corpo, é a alma, à expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. O que se buscava naquela época, era transformar mentes rebeldes e descontroladas em instrumentos para serem controlados, sendo que ocorreu a supressão do espetáculo existente na aplicação da pena, passando a um ato da administração do Estado, que procurava anular a dor do sentenciado na execução da pena.

Em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa economia política do corpo, ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão<sup>21</sup>.

A necessidade de aproveitar o contingente de pessoas economicamente

---

<sup>17</sup> ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter Vingativo da pena**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2005. p.102/105.

<sup>18</sup> PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.268.

<sup>19</sup> GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 41.

<sup>20</sup> FOUCAULT, op. Cit.; p, 18/22.

<sup>21</sup> FOUCAULT, op. Cit.; p, 25.

marginalizadas, o racionalismo político e o declínio moral da pena de morte estimularam o desenvolvimento de uma reação alternativa do poder público ao crime: a supressão da liberdade por determinado tempo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator<sup>22</sup>.

A passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas de descoberta, capturas, mais informações<sup>23</sup>.

O verdadeiro objetivo da mudança de punição foi estabelecer uma nova economia de poder de castigar, assegurando uma melhor distribuição do poder de punir, fazendo com que ele não fique nas mãos de alguns privilegiados, mas sim distribuído aos que de direito tem o poder de aplicá-lo. O que se percebe é uma tendência para uma justiça mais embasada numa vigilância penal mais atenta ao corpo social.

Não se pode olvidar de Jeremy Bentham, que idealizaria a criação de um edifício (o *Panóptico*) que teria a função de recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio. De uma torre central da prisão, o prisioneiro poderia ser continuamente observado pelo carcereiro, e com isso ter o seu tempo controlado e colocado a serviço de sua regeneração moral. Nas palavras de CORDEIRO: “A descrição do panóptico ressalta a intenção de vigilância total, onde o inspetor pode ver sem ser visto e os inspecionados têm a sensação de estar ininterruptamente vigiados”<sup>24</sup>.

Entre as diversas instituições presentes na sociedade naquela época - fábricas, quartéis, escolas e hospitais que assumem a forma de *panoptikon*<sup>25</sup>, e a prisão, é possível traçar paralelos, porquanto todas, como reflexo dessa nova sociedade de controle, seguem um padrão comum assentado no modelo de prisão, no qual o objetivo é o retorno à sociedade – do cidadão - melhor do que quando ingressou nessas instituições.

Segundo Michel Foucault nota-se que não foi a prisão que surgiu como meio de punição peculiar ao século XIX, influenciando as demais instituições. Diferentemente, é

---

<sup>22</sup> CARVALHO FILHO, op. Cit., p. 25.

<sup>23</sup> FOUCAULT, op. Cit.; p. 67.

<sup>24</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2006, p. 41.

<sup>25</sup> No final do Séc. XVIII o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham concebeu pela primeira vez a ideia do panóptico. Para isto Bentham estudou “racionalmente”, em suas próprias palavras, o sistema penitenciário. Criou então um projeto de prisão circular, onde um observador poderia ver todos os locais onde houvesse presos.

possível, a título de perquirição, inferir que a prisão responde a novos ideais presentes no século dezenove do mesmo modo que as demais instituições (hospitais, indústrias, escolas) respondem, ou seja tem-se um novo poder disciplinar., que é voltado para o “adestramento” dos indivíduos.

Visando que isso ocorra, esse poder utilizará alguns mecanismos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. O exame indica uma técnica de controle normalizante que permite qualificar, classificar e punir ininterruptamente os indivíduos que são alvos do poder disciplinar. A sanção normalizadora implica toda uma micropenalidade do tempo, da atividade, da maneira de ser, do corpo, da sexualidade visando os comportamentos desviantes. A vigilância hierárquica induz, através do olhar, efeitos de poder: o indivíduo adestrado deve se sentir permanentemente vigiado<sup>26</sup>.

Algumas interpretações foram elaboradas para o surgimento da prisão, buscando associá-lo ao modo de produção capitalista. Assim, Georg Rusche e Otto Kirchheimer<sup>27</sup>, foram os precursores a descreverem a estreita vinculação entre os sistemas punitivos e os processos sociais, econômicos e políticos.

Essa correlação entre o modo de produção e a pena de prisão é mais evidente nas palavras de J. Thorsten Sellin, que ao estudar a prisão de Rasphaus, na Holanda, demonstrou que havia um projeto de classe para manter o controle sobre os despossuídos<sup>28</sup>.

Segundo Zaffaroni<sup>29</sup>, durante o século XVIII, a população estava concentrada nas cidades se tornava perigosa; como não tinha trabalho e tinha fome, desprende-se dos controles sociais feudais, nada tinha a perder e estava geograficamente no mesmo lugar em que se concentravam as riquezas. A riqueza e a miséria concentravam-se nas cidades. Os crimes aumentavam. Era necessário apelar a um controle social exemplar, de contenção.

As práticas de confinamento seriam inauguradas segundo finalidades de vigilância, contenção e de extração da força de trabalho de um contingente humano que se encontrava nas cidades, composto resumidamente de categorias sociais definidas como indesejáveis<sup>30</sup>. Dessa forma, passou-se a perseguição da pobreza e da mendicância.

No período medieval pré-capitalista (servos e senhores feudais), a predominância de uma economia agrícola demandante de força de trabalho constante propiciava a prevalência

<sup>26</sup> FOUCAULT, op. Cit.; p. 130/150.

<sup>27</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

<sup>28</sup> MAIA, Clarice Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 16/19.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>30</sup> TEIXEIRA, ALESSANDRA. **Prisões da Exceção: Política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 34.

de um meio punitivo centrado no corpo, com uma finalidade de infringir dor ao infrator, e não extrair riqueza ou utilidade, como ao que se assistiria posteriormente com a prisão. Dessa forma, o mercantilismo foi o primeiro a criar as condições para que o confinamento viesse a se configurar como um instrumento de controle social, sobretudo das classes baixas<sup>31</sup>.

Com isso, o controle da população miserável era uma necessidade. Era imperioso discipliná-la, adaptando-a ao novo modo de vida da cidade. Assim, através dos asilos foi possível albergar os pobres que não apresentavam riscos à população e através do cárcere foi possível segurar aqueles tidos por perigosos.<sup>32</sup> Assim, o capitalismo foi fundamental para a criação de instrumentos destinados ao controle e repressão, ante a necessidade de proteção do capital.

Dessa forma, instalar mecanismos que promovessem a estreita vigilância às massas, assegurando tanto o controle e a propriedade dos meios de produção como manutenção da ordem, pela prevenção, perseguição e punição das tradicionais formas de mobilização social – os motins e revoltas populares – por representarem uma significativa ameaça à recém-instituída ordem social capitalista, posto que neles era possível identificar expressões de uma costumeira adquirida consciência de classe<sup>33</sup>.

Deste modo, a prisão torna-se peça-chave das novas práticas penais ao relegar ao esquecimento outros tipos de punições. Assim sendo, compreende-se a “naturalidade” da pena prisão, que se torna rapidamente hegemônica e de certo modo incontestável, pois humanizou as punições e definiu o poder de punir como função geral da sociedade.

O elemento vigilância passará, a partir de então, a constituir um ponto sobre o qual a burguesia irá mobilizar suas forças, elegendo a disciplina como o instrumento mais adequado para a realização do ideário do controle contínuo da dominação<sup>34</sup>. O exercício do poder de punir, agora configurado na prisão, mostra-se o mais adequado a nova sociedade, visando à preservação das riquezas.

Vários autores destacam que o advento da pena de privação da liberdade esteve ligado ao desenvolvimento do capitalismo. A prisão surgiu como uma “pré-fábrica”, ou seja, local que eram enviados os criminosos e vadios para transformá-los em operários laboriosos, treinando-os para a rotina de trabalho nas fábricas<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> TEIXEIRA, ALESSANDRA. **Prisões da Exceção: Política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36/37

<sup>32</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 264.

<sup>33</sup> THOMPSON, E.P. **Costumes em Comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 38/40.

<sup>34</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 41.

<sup>35</sup> RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. Cit., p. 30/31.

O filósofo Michel Foucault, por meio de seu método genealógico, busca a emergência de novos discursos sobre a prisão e sua função corretiva, no seio do que chamou de sociedade disciplinar, abordando um momento central: a passagem da punição à vigilância. Nesse momento, segundo a economia do poder, tornou-se mais rentável vigiar que punir.

Este momento corresponde à formação, ao mesmo tempo rápida e lenta, no século XVIII e no fim da XIX, de um novo tipo de exercício do poder. [...] A prisão desde sua origem esteve ligada a um projeto de transformação de indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isso não é verdade: os textos e os programas estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão deveria ser um instrumento aperfeiçoado como a escola ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato, desde 1820 se constata que a prisão serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade<sup>36</sup>.

Assim sendo, foi então que houve, como sempre nos mecanismos do poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político, ou seja, os delinquentes servem para alguma coisa. Por exemplo, no proveito que se pode tirar da exploração sexual do prazer sexual: a instauração, no século XIX, do grande edifício da prostituição só foi possível graças aos delinquentes que permitiram a articulação entre o prazer sexual cotidiano e custoso e a capitalização<sup>37</sup>.

De tal modo, constata-se que as formas punitivas de uma sociedade estão intimamente ligadas à sua estrutura econômica. Em épocas de escassez de mão-de-obra, a prisão disciplina os detentos para o trabalho proletário, enquanto que em épocas de excesso de mão-de-obra, assume a forma de pura intimidação e reforço ideológico de uma sociedade desigual<sup>38</sup>.

A prisão possuía natureza semelhante às demais instituições sociais, diferindo delas tendo em vista que atuava, particularmente, no indivíduo tido por criminoso. Seu escopo era combater a criminalidade e corrigir o criminoso, segregando os agentes infratores de modo a impedi-los de delinquir, e fazendo com que os mesmos retornassem à sociedade reeducados, o que obviamente, não acontecia, e nem acontece.

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002, p.129/138.

<sup>37</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 132.

<sup>38</sup> RUSCHE, Georg; KIRSCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

Destarte, a prisão se torna a pena aplicada por excelência a partir do século XIX. Ademais, vários sistemas penitenciários foram idealizados para abrigar a crescente população carcerária, entretanto em pleno século XXI, com o vasto leque de sistemas penitenciários que foram idealizados, com toda a tecnologia existente e, os progressos da ciência; constata-se que o sistema penitenciário não progrediu em nada. As prisões, desde os tempos remotos, continuam sem as mínimas condições de salubridade, continuam a violar e atentar contra a dignidade dos presos, tornando-os mais perigosos e propensos a cometer novos crimes.

Constata-se que a punição e a prisão se originaram de uma tecnologia jurídica do corpo<sup>39</sup>, porém mesmo desaparecendo os suplícios, as revoltas continuaram e o corpo continua sendo o alvo, tendo em vista as precárias condições de saúde a que são submetidos os presos, que há mais de um século lutam contra as condições de vida insalubre; o excesso de população carcerária; a fome; má alimentação; abusos; falta de higiene; proliferação de doenças, dentre outras, ou seja, falta de humanização de pena; e, assim, continua a tecnologia do poder contra o corpo.

Os detentos são jogados em celas sujas, o Estado não lhes presta qualquer assistência, atassalha a lei de execuções penais, como estes poderão, então, voltar à sociedade aptos ao convívio social? A sensação de injustiça que o detento conhece é uma das causas que podem tornar impossível sua ressocialização. Quando o preso se vê exposto a sofrimentos que a lei não ordenou, e nunca previu, ele entra num estado habitual de fúria contra tudo o que o cerca, só enxergando carrascos em todos os agentes da autoridade<sup>40</sup>; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça pela sua condição degradante e desumana. O que se constata é que as prisões jamais desempenharam adequadamente as funções para as quais foram planejadas e construídas. Contudo, não se vislumbra algo para substituí-la, sendo a mesma um desprezível recurso que não há como abrir mão.

## 1.2. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O mundo, nesses últimos 200 anos, tem passado por intensas transformações materiais, sociais e principalmente tecnológicas. Entretanto, esse avanço não é visto nas penitenciárias. Desde os tempos remotos, a prisão continua sendo um depósito de pessoas pobres e excluídos, que não consegue cumprir com seu principal escopo, de trazer o recluso novamente ao meio social, recuperando-o.

---

<sup>39</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 29.

<sup>40</sup> Idem, p. 30.

Os sistemas penitenciários clássicos que se desenvolveram nos Estados Unidos da América e na Europa serviram de modelo para outros Estados. O Sistema Pensilvânico nasceu por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, despontando como um novo regime de reclusão na Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: “frequente leitura da Bíblia; proibição de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida”<sup>41</sup>.

O sistema da Filadélfia, também chamado de Pensilvânia, ou ainda, de sistema celular impunha aos condenados o isolamento 24 horas por dia. Eles dormiam, se alimentavam e trabalhavam nas celas. Pretendia-se estimular o remorso, o arrependimento, a meditação, a oração. Os presos estavam afastados do mundo exterior.<sup>42</sup> Exponha-se de passagem, OLIVEIRA<sup>43</sup>: “A solidão foi tão cruel, no estado de espírito dos enclausurados, que muitos foram vítimas de loucura”. Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão<sup>44</sup>.

Conforme Foucault, o sistema Filadélfia foi o mais famoso, porque surgiu ligado às inovações políticas do sistema americano e também porque não foi largado ao fracasso imediato e ao abandono; foi continuamente retomado e transformado até as grandes discussões dos anos de 1830, sobre a reforma penitenciária. De acordo com BITENCOURT, “A vida é então repartida de acordo com um horário absolutamente estrito, sob uma vigilância ininterrupta: cada instante do dia é destinado a alguma coisa, prescreve-se um tipo de atividade e implica obrigações e proibições”<sup>45</sup>.

O desejado arrependimento do preso através do silêncio, da oração e da meditação se mostrou ineficaz. A ausência de cunho ressocializador desse modelo punitivo que, ao invés de preparar o preso para o retorno à vida em sociedade, desta isolava-o, logo se mostrou inoperante<sup>46</sup>.

Segundo BITENCOURT<sup>47</sup>, “havia um caráter místico e religioso nesse sistema, tendo caráter punitivo e retributivo, não se preocupando com a recuperação do homem”.

Para tentar solucionar os problemas do sistema Filadélfia, surge o sistema de Auburn, que foi adotado na penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, a partir de 1821. Esse

---

<sup>41</sup> CANTO, op. Cit., p. 12.

<sup>42</sup> CARVALHO FILHO, op. Cit., p. 25.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, op. Cit., p. 95.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p, 128.

<sup>45</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 200.

<sup>46</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2006, p. 4.

<sup>47</sup> BITENCOURT, op. Cit., p, 127.

sistema impunha aos presos o trabalho em comum durante o dia, sob absoluto silêncio, punindo com variados castigos qualquer tentativa de comunicação. À noite, o isolamento celular era absoluto para o descanso da labuta diária e como meio de evitar a corrupção dos condenados<sup>48</sup>.

As regras de silêncio eram aplicadas com severidade, o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social<sup>49</sup>.

Enquanto, no sistema pensilvânico, o isolamento do preso se dava durante o dia e à noite, no sistema auburniano o isolamento se verificava somente à noite. Em ambos os sistemas o silêncio era absoluto. Nas palavras de CARVALHO FILHO<sup>50</sup>, a razão do sistema Auburn, ser mais vantajoso que o Filadélfia:

A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas. Durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presidiário. Na Filadélfia, o trabalho era artesanal e não-remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas.[...] O sistema de Auburn acabou prevalecendo nos EUA. O isolamento absoluto foi desde logo apontado como modalidade de punição cruel. [...] Em rigor, os dois sistemas, tal como concebidos se revelariam impraticáveis pela quantidade crescente de presos e pelo preço elevado da construção de penitenciárias e celas individuais.

Tanto o sistema pensilvânico quanto o auburniano não tinham por intuito a reinserção do delinquente na vida em sociedade, ou seja, a pena não tinha qualquer caráter ressocializador. Na verdade, a grande preocupação era a obtenção do arrependimento do preso por sua conduta delitiva, o que, efetivamente jamais ocorria.

O sistema auburniano também tinha a função de sustentar o capitalismo, com mão-de-obra barata e sem o poder de reivindicação dos trabalhadores livres. Esse sistema entrou em declínio quando os sindicalistas americanos passaram a desenvolver campanhas contra a compra de produtos produzidos pelos detentos, tendo em vista que os sindicalistas alegam haver concorrência desleal.

Segundo FOUCAULT<sup>51</sup>, houve greves dos trabalhadores comuns contra as oficinas de prisão; houve campanhas de imprensa nos jornais operários sobre o tema de que o governo favorecia o trabalho penal para fazer baixar os salários “livres”. Entretanto, o trabalho penal o trabalho nos presídios deve ser uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento,

---

<sup>48</sup> OLIVEIRA., op. Cit., p. 52.

<sup>49</sup> CANTO, op. Cit., p. 13.

<sup>50</sup> CARVALHO FILHO, op. Cit., p. 26.

<sup>51</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 202/203.

desacreditado, em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. Se, no fim das contas, o trabalho na prisão tem efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas geria de uma sociedade industrial<sup>52</sup>.

Na Europa surge o Sistema Progressivo de Montesinos, idealizado na Espanha por Manoel Montesinos y Molina em 1835, em decorrência da humanização das penas. Aos condenados, era aplicado o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Por este sistema, foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais, e os presos tinham seu trabalho remunerado<sup>53</sup>. O que pode ser considerado um grande avanço para época.

Por meio do sistema progressivo, a execução da pena passou a ser feita em etapas decrescentes, iniciando-se com o isolamento do preso e findando com a sua liberdade. A execução da pena dividia-se em três fases distintas: a) do ferro, em que os presos faziam, embora acorrentados, serviços de limpeza e outros no interior da unidade; b) do trabalho, em que podiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas; c) da liberdade intermediária, com direito à visita a familiares e trabalho externo<sup>54</sup>. Na concepção de Manoel Montesinos y Molina, a prisão deveria buscar a recuperação do recluso, ou seja, o escopo do presídio era devolver à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores.

Em 1840, surge o Sistema Progressivo Inglês sendo seu criador o Capitão da Marinha Real Inglesa Alexander Maconochie que, sensibilizado com as péssimas condições dos presos, resolveu idealizar um sistema diferenciado que representasse a substituição dos anteriores sistemas de repressão<sup>55</sup>.

Para tanto, restou estabelecido aos apenados o esquema de marcas ou vales. A duração da pena, não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, entretanto estava associada a três etapas distintas: medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado e levando em conta a gravidade do delito praticado.

O sistema de Maconochie dividia-se em três períodos: o primeiro o isolamento celular diurno e noturno, durante o qual o apenado iria refletir sobre o seu crime, chamado período de provas. Durante esse período o apenado podia ser submetido a trabalho obrigatório e receber comida escassa; após essa primeira fase, o apenado era recolhido às public workhouses, onde havia o trabalho comum em silêncio absoluto e o recolhimento durante o período noturno de modo isolado. Essa fase era dividida em “marcas”, daí o nome mark system, o condenado ia recebendo marcas, após receber a terceira marca, ele então era encaminhado à terceira fase do sistema, a liberdade condicional, quando então o condenado era agraciado com uma liberdade

---

<sup>52</sup> Idem, p. 205.

<sup>53</sup> CANTO, op. Cit., p. 13.

<sup>54</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 36-37

<sup>55</sup> OLIVEIRA, op. Cit., p. 52.

condicional, respeitando as condições, ele após certo tempo, recebia a liberdade definitiva<sup>56</sup>.

Com base nesses três fatores, eram atribuídas marcas ou vales. Ao obter determinado número de marcas ou vales, o condenado era posto em liberdade<sup>57</sup>. Nesse sistema não havia aplicação de castigos corporais ou severidade na execução da pena. O preso por sua boa conduta e trabalho era o único responsável pela conquista de sua liberdade.

O modelo progressivo inglês foi aperfeiçoado na Irlanda, onde surgiu o sistema Progressivo Irlandês, no qual se incluiu, entre as fases estabelecidas na ilha Norfolk, um quarto estágio: a prisão intermediária, na qual antes de adquirir a liberdade condicional, o preso trabalhava ao ar livre, em estabelecimentos especiais, sem os rigores da prisão fechada<sup>58</sup>. A passagem de uma classe para outra, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade<sup>59</sup>. O sistema progressivo de cumprimento da pena se espalhou pelo mundo.

O sistema progressivo não é mais adotado como fora inicialmente idealizado, mas hoje diversas legislações do mundo prevêm a execução da pena mediante etapas (regimes de cumprimento de pena) até o apenado atingir da liberdade, numa espécie de progressividade<sup>60</sup>.

No Brasil, a execução da pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, acrescentando a observação e o trabalho (em poucos estabelecimentos prisionais), e isolando o detento durante a maior parte do dia. Nos presídios brasileiros, o ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da Sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levam os detentos à ressocialização, e que os reabilitam para o convívio em sociedade.

As péssimas condições dos presídios, superlotação, e nenhuma condição de salubridade ambiental e dignidade humana, somadas a inexistência de políticas públicas contribuem para a alta taxa de reincidência, fazem com que os presos retornem à sociedade mais brutalizados, com um sentimento de vingança, e não ressocializados.

O cárcere é uma instituição totalitária, que, com o passar do tempo, deforma a pessoa

---

<sup>56</sup> SILVA, Carolina Senra Nogueira da; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O método Apac e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília. 2008, p. 14.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, op. Cit., p 53.

<sup>58</sup> CARVALHO FILHO, op. Cit., p. 27.

<sup>59</sup> BITENCOURT, op, Cit., p 60.

<sup>60</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 39.

e acentua seus desvios morais. A condição de encarceramento pode até ser melhorada; todavia, na essência, a prisão continuará a mesma, um atentado à condição humana<sup>61</sup>. Os meios mais seguros para tornar indivíduos melhores são o trabalho, estudo e a disciplina, o que, infelizmente, não é posto em prática como política no sistema penitenciário brasileiro.

### 1.3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTOS

A pena é tão antiga quanto o homem, o significado da palavra pena, etimologicamente, procede do latim *poena*, porém, com a derivação do grego *poine*, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa.

O Estado tem de recorrer à pena para reforçar as vedações, salientar o que é permitido. Se apesar da promessa de pena, o homem viola o preceito e pratica o crime, é preciso aplicar-lhe a sanção prometida, com vigor, pois, do contrário, a ameaça seria uma utopia. Assim, é necessário, então punir, isto é, retribuir o crime com a pena, e dar condições de ressocialização aos condenados com um meio ambiente prisional saudável.

Ensina Manoel Pedro Pimentel<sup>62</sup> que “pena” é uma categoria racional, quer por sua natureza jurídica, quer por suas finalidades, pois implica a racionalização da reação de uma comunidade politicamente organizada contra um fato que viola uma das normas fundamentais de sua estrutura, definido na lei como crime.

A pena é imposta pelo Estado, tem caráter aflitivo, para CAPEZ<sup>63</sup>:

A pena é sanção de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

As penas começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que se iniciam com o período da vingança privada que se prolongou até o século XVIII. Naquele período, não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram involtos em

---

<sup>61</sup> CARVALHO Filho, op. Cit., p. 68.

<sup>62</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 176.

<sup>63</sup> CAPEZ . Fernando. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 19.

ambiente mágico e religioso. Fenômenos naturais como a peste, a seca, e erupções vulcânicas eram consideradas castigos divinos, pela prática de fatos que exigiam reparação<sup>64</sup>.

O barbarismo que caracterizava tais situações foi parcialmente amenizado com a Lei do Talião, não obstante previsse situações hoje inaceitáveis<sup>65</sup>. Termo derivado do latim *talius*, que significa, desforra igual à ofensa. O talião<sup>66</sup> era um antigo sistema de pena pelo qual o autor de um delito deveria sofrer castigo igual ao dano causado<sup>67</sup>. A adoção do Talião pode ser considerada uma evolução no direito penal, tendo em vista que houve um maior equilíbrio entre o crime perpetrado e a pena imposta ao seu autor.

A vingança privada era exercida pela própria vítima ou por seus familiares em razão do mal sofrido. Não havia nenhuma proporção entre a reação do ofendido e a ação do agressor<sup>68</sup>. A emoção e a desproporcionalidade entre a ofensa e a agressão foram as principais causas para a imposição de limites à vingança privada; do contrário, estariam seriamente comprometidas a sobrevivência e a preservação da comunidade.

A vingança divina surgiu com as grandes religiões, no Oriente, surgindo também as normas de Direito Penal, relacionadas com os deuses das religiões. Confundia-se o crime com o pecado, e a punição era rigorosa, pois o castigo deveria estar relacionado com a grandeza do deus ofendido<sup>69</sup>.

A pena não mais possuía a feição de vingança pessoal, com a finalidade de vingar o ofendido pela agressão feita pelo ofensor. O cometimento de um crime importava numa ofensa aos deuses. Desse modo, a punição passou a servir para vingar a ofensa feita à divindade pelo cometimento do delito. Na fase da vingança divina, o *jus puniendi* possuía um cunho religioso e tinha seu fundamento na justiça divina. A punição representava a vontade dos deuses<sup>70</sup>.

A vingança pública foi o passo seguinte. Visando à segurança do próprio Estado, com respeito ao soberano, transferiu-se ao soberano e, posteriormente, a um grupo organizado o poder de infligir ao criminoso a pena correspondente, mantendo-se o caráter rigoroso e

---

<sup>64</sup> COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. p. 15.

<sup>65</sup> MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá. 1999. p. 21.

<sup>66</sup> Os primeiros indícios da lei de Talião foram encontrados no Código de Hamurabi, em 1780 a.C., no reino da Babilônia. Essa lei permitia evitar que as pessoas fizessem justiça elas mesmas, e de forma desproporcional, introduzindo um início de ordem na sociedade, no respeitante ao tratamento de crimes e delitos, com o princípio "olho por olho, dente por dente".

<sup>67</sup> SILVA, Jose Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. De direito. 1996. p 36.

<sup>68</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 12.

<sup>69</sup> SILVA, op. Cit., p. 41.

<sup>70</sup> CORDEIRO, op. Cit., p.13.

desumano de muitas apenações<sup>71</sup>.

Cuidou-se, portanto, de uma política que, antes de buscar evitar crueldades, tinha o escopo de assegurar o poder do Estado, evitando se tornasse enfraquecido, ou visse contrariados seus interesses<sup>72</sup>. Dessa forma, a pena tinha como objetivo a intimidação, por isso era aplicada em praça pública.

No final do século XVIII e no início do século XIX, eram aplicadas penas de grande suplício que constituíam um verdadeiro espetáculo, em praça pública, sendo os condenados execrados e humilhados publicamente. A morte era prolongada até não restar nenhum outro modo de impor sofrimento ao condenado<sup>73</sup>. Após, os suplícios cederam lugar as prisões, como já explicitado anteriormente.

A aplicação da pena de prisão como retribuição ao crime cometido teve como um de seus ícones Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que editou a obra que consistiu no símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente. Pode-se afirmar três grandes eixos para o pensamento de Beccaria: a defesa da legalidade, da proporcionalidade e do utilitarismo. Com o movimento iluminista<sup>74</sup>, o direito de punir deixou de pertencer ao soberano para pertencer a toda a sociedade, representada pelo Estado, ao qual cabia punir todo aquele que cometesse um crime, rompendo, assim, o pacto social<sup>75</sup>.

Sustentou BECCARIA<sup>76</sup> que a pena deveria ter além do caráter intimidatório o objetivo de regenerar o criminoso. Esse processo de humanização das penas teve grandes contribuições Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feuerbach (Alemanhã), Pagano (Itália), dentre outros. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, passando para o Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social.

A prisão foi um elemento chave para as mudanças no sistema penal. O ato de punir passa a ser não mais uma prerrogativa do rei, mas um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição era marcada por uma racionalização da pena de restrição da liberdade, ou seja, para cada crime, era determinado certo período de supressão da liberdade. Esse período seria regulado e

---

<sup>71</sup> MARTINS, op. Cit., p. 21.

<sup>72</sup> MARTINS, op. Cit., p. 21/22.

<sup>73</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 18.

<sup>74</sup> Foi um movimento de protesto, formados por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, e legisladores e técnicos do direito, que pregavam a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime cometido.

<sup>75</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 21.

<sup>76</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1999.

usado para se obter um perfeito controle do corpo e da mente do indivíduo<sup>77</sup>.

A partir do Iluminismo, há a ascendência de duas teorias contrapostas para a aplicação de pena: teoria retributiva e teoria da prevenção. A retributiva (Carrara, Rossi, Kant, Hegel, entre outros), denominada escola clássica, sustentava que a pena tinha o escopo eminentemente retributivo, voltada ao castigo do criminoso. A base da pena era a justiça e a necessidade moral, não importando sua real conveniência. A teoria da prevenção (Beccaria, Feuerbach, Carmignani, entre outros), escola positiva, entendia que a pena precisaria ter um fim utilitário, consistente na prevenção geral e especial do crime.

Os novos rumos do Direito Penal, após o período humanitário, são apontados por LOMBROSO<sup>78</sup>, autor do livro *L'uomo Delinquente*, através do estudo do delinquente e a explicação causal do delito. O cerne de seu pensamento é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo. Lombroso afirma a existência de um criminoso nato - pois este nasceria delinquente, portador de caracteres impeditivos de adaptação social - caracterizado por determinados estigmas somato-psíquicos cujo destino indeclinável é delinquir, sempre que determinadas condições se apresentem.

Todas as criminosas sardas se aproximam mais das sardas antigas na média dos diâmetros antero-posteriores, transversal máximo, frontal mínimo e bi-zigomático e nas curvas do crânio. Encontramos aqui uma prova anatômica da estratificação da criminalidade, qual seja, a tendência de os culpados herdarem as formas não apenas do homem selvagem, pré-histórico, mas ainda do homem antigo, histórico<sup>79</sup>.

A escola positiva deslocou o estudo do Direito Penal para o campo da investigação científica, proporcionando o surgimento da antropologia criminal, da psicologia criminal e da sociologia criminal. Dessa forma, almejou-se a diminuição dos delitos aliada a da pena, através do diagnóstico das causas da criminalidade<sup>80</sup>. Enrico Ferri e Rafael Garofalo, discípulos de Lombroso, foram os expoentes da escola positiva.

Com isso, a aplicação da pena passou a ser uma reação natural contra a atividade anormal, sendo o delinquente lançado no presídio sem as mínimas condições de dignidade e saúde, sendo, ainda, considerado como patologia social. A pena distou do caráter retributivo para assumir concepções utilitaristas, fundamentando-se na personalidade, capacidade de adaptação e periculosidade do réu.

---

<sup>77</sup> MAIA, Clarice Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 12.

<sup>78</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

<sup>79</sup> LOMBROSO, op. cit., p. 193.

<sup>80</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do Controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.76.

Constata-se que num primeiro momento da história da pena de prisão, esta possuía um caráter nitidamente retributivo, uma vez que buscava tão somente castigar o infrator pelo crime cometido. Em seguida, a pena adquiriu uma finalidade também preventiva, tencionando evitar o cometimento de uma nova infração por parte do delinquente e da própria sociedade. Posteriormente, a pena de prisão adquiriu um fim ressocializador, idealizando a recuperação do delinquente<sup>81</sup>.

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado, mas ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder<sup>82</sup>.

Na atualidade, o ideal retributivo atribuído ao cárcere assume feições de vingança, distantes do estatuto liberal que buscava uma medida proporcional entre crime e pena, visando assim, impor limites à atividade punitiva. A pena de prisão tem abandonadas suas finalidades adestradoras e reintegradoras, e isso se deve a ineficácia do Estado em prestar aos encarcerados os direitos atribuídos na Constituição Federal.

A ressocialização/reintegração do preso à sociedade, que deveria ser um dos pilares para a construção de um Estado Democrático de Direito, passou a ser ilegítima e irracional. Em uma sociedade calcada no individualismo e pela exclusão social sequer vê sentido em associar punição com recuperação. Cada vez mais impregnada pelos valores liberais, presentes no mundo atual, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social<sup>83</sup>, essa sociedade condena sumariamente o acusado, desejando imediatamente sua punição e descarte.

#### 1.4. PRENDER CADA VEZ MAIS, INVESTIR EM PRESÍDIOS CADA VEZ MENOS

O maior rigor das leis penais e o problema estrutural, que não acompanha a dinâmica social, e a mudança da legislação, contribuem para o abarrotamento das cadeias, visto que no Brasil constata-se uma lógica invertida, tendo em vista que todos os dias são criadas novas leis, cada vez mais penalizadoras, e poucas são as iniciativas para a construção de presídios

---

<sup>81</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 26.

<sup>82</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 195.

<sup>83</sup> O darwinismo social tem origem na teoria da seleção natural de Charles Darwin, que explica a diversidade de espécies de seres vivos através do processo evolutivo. O sucesso da teoria da evolução motivou o surgimento de correntes nas ciências sociais baseadas na tese da sobrevivência do mais adaptado, da importância de um controle sobre a demografia humana.

para alocar os presos provenientes do maior rigor da legislação penal.

O maior rigor das leis penais não tem o condão de diminuir a criminalidade. Da mesma forma, os presídios praticamente não ressocializam os detentos. A população carcerária brasileira cresce em torno de 7% ao ano<sup>84</sup>, não obstante a criação de vagas nas penitenciárias não acompanhe esse crescimento; é assustadora a elevada e crescente reincidência no sistema prisional, que causa a superlotação penitenciária, que tem como consequência a inexistência de direitos nas prisões. A inexistência de ressocialização, e o não oferecimento de uma sadia qualidade de vida aos detentos – meio ambiente saudável- são umas das causas da elevada reincidência<sup>85</sup>.

Os políticos imaginam erroneamente que todas as demandas da sociedade podem ser resolvidas e/ou enfrentadas com a simples edição de leis, mormente aquelas relacionadas aos desvios de conduta de qualquer natureza. Ao contrário, o tamanho da população carcerária é uma questão normativa. O oferecimento de respostas emergenciais ao delito, a partir de uma inflação legislativa que visa à contínua supressão dos direitos e garantias dos acusados e presos, é revelador do caráter populista do qual a política criminal contemporânea tem se revestido, e, mais que isso, da dimensão totalitária dessa intervenção<sup>86</sup>.

O monopólio bem-sucedido dos meios de violência por parte dos estados modernos repousa sobre a manutenção secular de novos códigos de lei criminal, mais o controle supervisorio de "desvios"<sup>87</sup>.

Nessa senda, a ideologia da repressão criminal, com ênfase no aprisionamento, tem sido a panacéia para resolver todos os conflitos sociais. Dessa forma, a população carcerária do Brasil não para de crescer, e os problemas nos presídios só aumentam. Assim sendo, não há como os presos terem dignidade e viverem em um ambiente saudável, no qual lhes seja prestado assistência à saúde. A falta de assistência e o ambiente insalubre causam a aceleração da difusão da tuberculose, do vírus HIV e a proliferação de inúmeras doenças entre os detentos.

Com isso, o país está criminalizando a miséria<sup>88</sup>, como fez o EUA, sem obter qualquer redução da criminalidade. A tendência, em breve, é que ocorra a privatização das penitenciárias brasileiras<sup>89</sup> com uma maior criminalização de indivíduos pobres, da mesma

---

<sup>84</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

<sup>85</sup> No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo.

<sup>86</sup> GARLAND, David. **Punishment and Modern Society**. Chicago: Clarend Press –Oxford, 1995.

<sup>87</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 56.

<sup>88</sup> WACQUANT, Lóic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>89</sup> No Brasil já existem prisões com participação privada nos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária

forma que ocorre nos EUA<sup>90</sup> e em outros países, onde o sistema penitenciário é muito lucrativo aos empresários<sup>91</sup>. Em suma, a adoção de medidas norte-americanas de aprisionamento maciço dos pobres, só tende a agravar os males que atingem a população carcerária brasileira.

O sociólogo e criminalista NILS CHRISTIE<sup>92</sup>, em sua obra, *A Indústria do Controle do Crime*, afirma que o tamanho da população carcerária não foi determinado pelo nível de criminalidade ou pelas necessidades de controle social, ou ainda pela eficiência política, mas pelo desejo de tornar o crime compensador para empregados do governo e empregados privados.

A maioria dos detentos que superlota os presídios brasileiros é oriundo de uma cultura marginal e não tem acesso a direitos básicos e políticas sociais. Ademais, o sistema penal se encontra a serviço do poder e classes dominantes e que “continuam sendo o núcleo fundamental do controle social”<sup>93</sup>.

De acordo com FOUCAULT<sup>94</sup>, se a prisão ainda existe é porque apesar das críticas que lhe são dirigidas desde o início (não diminui a taxa de criminalidade, provoca a reincidência, fabrica delinquentes), ela desempenha funções importantes na manutenção das relações de poder na sociedade moderna – na verdade, a principal função desempenhada pela prisão é que ela permite gerir as ilegalidades das classes dominadas, criando um meio delinquente fechado, separado e útil em termos políticos.

Assim sendo, a prisão transforma a criminalidade em uma das engrenagens essenciais da maquinaria de poder disciplinar que permearia a sociedade moderna, sendo que esta é interligada a toda a série de outras instituições disciplinares além das fronteiras do direito penal, toda uma rede carcerária sutil envolveria o corpo social, suporte do tipo de poder próprio do mundo moderno, poder produtivo e múltiplo, imanente às práticas sociais da

---

Industrial e Regional do Cariri, no Ceará, e na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), no Paraná, dentre outras.

<sup>90</sup> Nos Estados Unidos foi difundida a idéia de que a criminalidade poderia ser reduzida na proporção em que o encarceramento fosse aumentado.

<sup>91</sup> As maiores companhias envolvidas no atual negócio das prisões: a *Corrections Corporation of América* – CCA e a *Wackenhut Corrections Corporations*, ambas atuando em países como Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico e segundo suas previsões, num futuro próximo, ambas devem expandir os negócios rumo à América Latina e ao Leste Europeu. As duas empresas detêm 3/4 do mercado global das prisões. O *market share* (ações do mercado) das duas companhias corresponde a 49,32% e 25,81%, respectivamente. Juntas, faturam quase US\$ 900 milhões por ano e, com 110 presídios, têm sob seu controle 103 mil presos.

<sup>92</sup> CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 124.

<sup>93</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.154.

<sup>94</sup> FOUCAULT, op. Cit., p. 195-199.

sociedade disciplinar<sup>95</sup>.

A busca alucinante por uma eficácia preventiva funcionalista do Direito Penal que gera movimentos antagônicos, como o Direito Penal do Inimigo ou teoria da prevenção geral positiva, defendida por Günther Jakobs, o qual se baseia em estímulos positivos a cerca do valor da norma para justificar ser ela o único ente capaz de reger as expectativas sociais. A prevenção geral negativa, na atualidade, é implicitamente percebida na persuasão exercida pela mídia, diante da elevação dos índices de violência. A sociedade é indiretamente levada a crer que o comportamento antinormativo só será findo mediante a atuação repressiva do Estado, através da aplicação de penas mais severas ou da infusão da intimidação por meio da norma<sup>96</sup>. Ora, ledo engano.

A pena privativa de liberdade é uma forma de sanção penal, largamente utilizada no controle, vigilância e até mesmo, na eliminação das classes improdutivas, despossuídas ou catalogadas como perigosas. Nos dias atuais, verifica-se a presença de um “excedente” de força de trabalho como consequência do agravamento da relação entre proprietários (produtores) versus não proprietários (explorados) em virtude da consolidação do sistema capitalista de produção. Sendo assim, a classe exploradora (dominante), tendo como mão-de-ferro o Direito Punitivo, o utiliza para gerir essa massa de miseráveis, tornando o controle penal mais rígido e vigilante (vigiar para punir), perfazendo o que Michel Foucault denomina e “sociedade disciplinar”, ou ainda, “sociedade de vigilância”.

Por esta via, percebe-se que cada vez mais, nas sociedades capitalistas (como por exemplo, a Americana), os direitos individuais estão sendo absorvidos em nome de uma “Defesa Social”, ou seja, sob o emblema da segurança pública, os tentáculos do sistema penal avançam, preponderantemente sobre os menos favorecidos, cobrindo todo o corpo social, monitorando, vigiando e encarcerando.

O sistema prisional está centrado preponderantemente na premissa da exclusão social do criminoso, visto como perigoso e insubordinado. O confinamento e a vigilância a que está submetido é estrategicamente ordenado por mecanismos de opressão. Isto faz com que o estado coloque nas prisões presos, às vezes, nem tão perigosos, mas que no convívio com a massa prisional iniciam um curto e eficiente aprendizado de violência, corrupção, promiscuidade e marginalidade, manifestada quer no comportamento dos presos, quer no dos agentes incumbidos de preservar a ordem interna<sup>97</sup>.

<sup>95</sup> ALVAREZ, Marcos Cesar. **Controle Social**. Revista São Paulo em Perspectiva. 2004. P. 171/172

<sup>96</sup> GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em direito penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 281-282. v. 12.

<sup>97</sup> AZEVEDO, José Eduardo. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP. São Paulo. Ano VIII, n.º 18, 2009, p. 29-35.

Dessa forma, constata-se o que CLEMMER<sup>98</sup> denominou de prisonização. Ao entrar no sistema penitenciário, o acusado/sentenciado deve adaptar-se, rapidamente, às regras da prisão. Seu aprendizado, nesse universo, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de ser ressocializado para a vida livre, é, na verdade, socializado para viver na prisão.

O Estado brasileiro também descobriu que criminalizar é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Encarcerando uma população considerada desviante e perigosa como supérflua, o Estado exclui as massas pobres.

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo - no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público - é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado<sup>99</sup>.

É neste contexto de avanço das medidas penais como pretensa solução para toda sorte de conflito social, ou ainda de substituição da política criminal pela política pena<sup>100</sup>. Assim, a prisão tem sido utilizada para a neutralização e exclusão, ou seja, para retirar da sociedade as massas marginalizadas - mendigos, negros, pivetes, moradores de rua, bêbados, drogados, loucos, homossexuais, prostitutas, travestis - que são vistos como “perigosos” ou “indesejáveis”, que mereceriam o maior rigor da Lei.

Em decorrência disso, o sistema prisional brasileiro abriga um número populacional equivalente a uma cidade de quase 520.000 mil habitantes<sup>101</sup>, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça. O terceiro do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, que têm 2.297.400 presos, e para China, com 1.620.000 encarcerados.

Entretanto, as condições de saúde, água, esgoto e alimentação dos presos brasileiros

<sup>98</sup> CLEMMER, Donald. **The prison community**. New York: Rinehart, 1958.

<sup>99</sup> GARLAND, David. **As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico**. In. Revista de Sociologia e Política, Nº13, 59-80, nov., Curitiba, 1999. P. 62.

<sup>100</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

<sup>101</sup> Conforme o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, o gasto mensal com o sistema penitenciário totaliza R\$ 3.604.335.392,00 (três bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais), assim direcionados: R\$ 2.642.579.873,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais) gastos com a folha de pagamento dos servidores ativos (73,32%); R\$ 27.701.964,00 (vinte e sete milhões, setecentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais) gastos com a folha de pagamento dos servidores inativos (0,76%); R\$ 799.481.100,00 (setecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e cem reais) aplicados em despesas de custeio (22,18%) e R\$ 134.572.455,00 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) destinados a despesas de investimento (3,74%).

são muito precárias, o que determina um problema de direito ambiental, pois conforme o artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito a um meio ambiente sadio equilibrado, e ainda, de acordo com o artigo 196 da Carta Constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Além disso, a dignidade da pessoa humana é direito fundamental inserido na Constituição. Sob esse viés, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado surge como necessário ao direito à vida, ou seja, o Estado tem uma obrigação negativa de não praticar qualquer ato que possa pôr em perigo a saúde de alguém, e tem o dever positivo de adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para preservar e proteger a saúde humana.

O sistema penitenciário brasileiro não está preparado para atender as demandas deste crescente encarceramento, que é muito onerosa para o Estado<sup>102</sup>. Assim, não existem quaisquer condições dos detentos viverem em um meio ambiente saudável, com as prerrogativas constitucionais asseguradas, sendo flagrante o desrespeito à dignidade humana. O homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. A ação governamental na área prisional para garantir saúde aos presos é praticamente inexistente.

Ademais, constata-se uma imposição no imaginário popular em decorrência da influência midiática, de estigmatizar como criminosos atos que são vistos como indesejados, como incômodos para determinados segmentos sociais, e, o que é extremamente alarmante e perigoso - quando o criminoso é visto como parte de outra raça, como algo não humano<sup>103</sup>. De tal modo, a realidade do sistema carcerário brasileiro não podia ser outra, podendo até compará-la a um campo de concentração, no qual os indivíduos são enviados para sofrerem, serem castigados e depois morrerem.

Nesse sentido, tem-se que o maior rigor das leis penais não cumpre seu principal objetivo de diminuir a criminalidade<sup>104</sup>, não obstante seja um dos causadores da superlotação dos presídios no Brasil. O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento dos miseráveis, totalmente excluídos do universo do trabalho. Portanto, o controle penal expande-se através da edição interminável de leis penais que incriminam novas condutas e do tratamento cada vez mais severo e seletivo destinado ao infrator. Oportuno o magistério de CLAUS ROXIN:

---

<sup>102</sup> Em suas diligências, esta CPI constatou disparidade no custo do preso em diferentes estados, com variações entre R\$ 500,00 e R\$ 1.700,00 por mês. Para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é de R\$ 1.300,00 o custo médio mensal de cada preso em presídios comuns, e de R\$ 4.500,00 nos presídios de segurança máxima.

<sup>103</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **O Impacto da Globalização sobre o Direito Penal**. In Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas - PGJ/MA n. 1, 2006. Disponível em <http://www.pgj.ma.gov.br/Ampem/AMPEM1.asp>

<sup>104</sup> A CPI do Sistema Carcerário constatou, nos presídios, que o aumento da população prisional não diminui o número de crimes; portanto, nada mais fazem legisladores e julgadores do que iludir a sociedade com uma suposta diminuição do medo da população, em decorrência do endurecimento da legislação.

Tal procedimento corresponde ao arraigado impulso de vingança humana, do qual surgiu historicamente a pena; mas considerar que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente distinto da vingança humana, e que a retribuição tome a seu cargo a “culpa de sangue do povo”, expie o delinqüente, etc., tudo isto é concebível apenas por um ato de fé que, segundo a nossa Constituição, não pode ser imposto a ninguém, e não é válido para uma fundamentação, vinculante para todos, da pena estatal<sup>105</sup>.

Enfim, no Brasil observa-se que o “Estado Providência”<sup>106</sup> sucumbe frente ao “Estado Punitivo”<sup>107</sup>, onde a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos e rejeitados, quando não simples parasitas do Estado<sup>108</sup>.

As políticas penais de excluir as ruas de criminosos, que atentam contra, principalmente - a propriedade privada e que praticam pequenos delitos - e jogá-los nos presídios, pode ser traduzida como uma nova cruzada moral burguesa, de intenso viés autoritário, abalizada não apenas na mera sensação de impunidade, mas, sobretudo, na necessidade liberal de excluir os problemas sociais, e de criar ambientes seguros para o consumo e para o investimento. A realidade e radiografia dos presídios brasileiros, que será demonstrada no capítulo a seguir, corrobora que a punição (prisão) deveria funcionar para melhorar as pessoas, mas na realidade, ocorre o inverso, visto que o sistema penitenciário brasileiro está em convulsão, pois as assistências previstas em Lei não são asseguradas aos presos.

---

<sup>105</sup> Roxin, Claus. **Derecho Penal: parte general**, Civitas, 1999. p 35.

<sup>106</sup> Estado de bem-estar social (em inglês: *Welfare State*), também conhecido como Estado-providência, é um tipo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção (protetor e defensor) social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida e saúde social, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes, de acordo com o país em questão. Cabe ao Estado do bem-estar social garantir serviços públicos e proteção à população

<sup>107</sup> Estado punitivo, que, nas palavras de Loïc Wacquant, caracteriza-se por diminuir suas prerrogativas na frente econômica e social e por aumentar suas missões em matéria de segurança, “subitamente relegada à mera dimensão criminal”: “Tornar a luta contra a delinquência urbana um perpétuo espetáculo moral – como querem policiais e políticos ávidos por explorar o problema – permite reafirmar simbolicamente a autoridade do Estado, justamente no momento em que se manifesta sua impotência na frente de batalha econômica e social”

<sup>108</sup> SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. In Revista Tempo Social. Vol. 18 Nº.1 São Paulo, Junho, 2006. p.334.

## 2 - O MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SAÚDE DO PRESO

Na época do surgimento das prisões, Michel Foucault atrelou o seu surgimento e sua criação ao capitalismo e, em decorrência da migração da população do campo à cidade. No Brasil, da mesma forma, nas últimas cinco décadas ocorreu uma inversão na ocupação do território nacional. Em 1960, 70% da população brasileira residia no campo, e apenas 30% morava nas cidades. Hoje esta realidade inverteu-se: apenas 22% da população permanecem no campo e 78% vivem nas cidades<sup>109</sup>. Dessa forma, surgiram favelas no entorno de grandes centros urbanos, sendo as pessoas que ali residem desprovidas de políticas públicas de longo prazo, saúde, educação, saneamento, ou seja, dos direitos previstos no Constituição Federal.

A presente pesquisa é instigante e fundamenta-se por várias razões: o cenário prisional brasileiro, hoje, apresenta uma série de problemas, causados principalmente pela falta de um meio ambiente prisional saudável ao preso, pela superlotação das prisões, bem como pela ausência de investimentos do Estado nas cadeias.

O tema saúde do preso é uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, visto que as prisões não dispõem de aparelhamento e remédios necessários para prestar assistência aos detentos. O Estado não consegue cumprir o determinado na Lei de Execuções Penais, assim muitos internos que estão com a saúde debilitada morrem nos presídios, por falta de atendimento médico, medicação e por falta de uma atividade preventiva do Estado.

A prisão é um ambiente onde a propagação de doenças é intensa, a sujeira, o lixo, as condições das instalações, a insalubridade contribuem para essa propagação, tornando o ambiente prisional nocivo à saúde, trazendo consequências a pessoa humana. O ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da Sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levem os detentos à ressocialização, e que os reabilitam para o convívio em sociedade.

As péssimas condições dos presídios, superlotação, e nenhuma condição de salubridade ambiental e dignidade humana, somadas a inexistência de políticas públicas contribuem para a alta taxa de reincidência, e fazem com que os presos retornem à sociedade

---

<sup>109</sup> CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009. Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições dos sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e de buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.

mais brutalizados, com um sentimento de vingança, e não ressocializados. Em especial, trata-se de chamar a atenção para a necessidade de inexistir condições mínimas de os detentos terem uma vida digna, ou seja, viverem em um ambiente prisional saudável.

Consoante a Lei de Execuções Penais<sup>110</sup>, a assistência à saúde do preso e do internado deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E ainda, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A sociedade deveria participar da reeducação do preso, pois quando terminar de cumprir sua pena, ele retornará ao convívio social. O preso é moldado pelo sistema para se adequar a realidade do presídio, tornado-se hipocrisia achar que ele voltará ressocializado ao meio social. O Estado não lhe deu qualquer condição de vida digna, de saúde, de um meio ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, não há como exigir que volte à sociedade como uma pessoa disposta a recomeçar sua vida, e sim, a recontinuar sua trajetória de crimes.

Pretende-se propor um novo debate, trazendo à baila que boas condições ambientais (ambiente salubre) e dignas nos presídios - atreladas ao trabalho e disciplina - colaboram para com a reinserção social do preso. Nesse contexto, o direito à saúde passará a ser examinado como direito fundamental à saúde, que equipara vida digna à vida saudável, pois não se imagina que condições de vida insalubre, sejam aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade. O ambiente prisional viola os direitos humanos – viola a saúde dos presos – a saúde é direito de todos e dever do Estado, como prevê a Carta Constitucional, e, esse direito, infelizmente não é alcançado aos detentos.

A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde possa se desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Todavia, sabe-se que isso não se aplica aos indivíduos que estão encarcerados. O direito à garantia de uma existência digna não é efetivado nos presídios. A Lei de Execuções Penais, que tem como objetivo regular o universo prisional, pouco é respeitada, mesmo passados 28 anos de sua promulgação. Justifica-se, ainda, este estudo, para abordar o porquê da ineficácia de vários pontos da LEP. Por fim, aborda-se a eficácia do modelo apaqueano na ressocialização dos reeducandos.

---

<sup>110</sup> LEI n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

## 2.1. PRISÃO À BEIRA DA FALÊNCIA

O sistema penitenciário brasileiro está em crise. Essa crise abrange a falta de condições mínimas de saúde e de ressocialização, já que as prisões brasileiras não obtêm qualquer efeito positivo sobre o apenado. Dessa forma, não existem saídas imediatas para a situação caótica do sistema prisional do Brasil. Um dos principais problemas remonta na superpopulação, porquanto a população brasileira não para de crescer, e não são elaboradas políticas de longo prazo para absorver esse enorme contingente de indivíduos em idade laboral, fazendo, conseqüentemente que ocorra o aumento da criminalidade, e como já de praxe, o poder público cria leis mais severas e não investe na construção de penitenciárias.

Com isso ocorre um elevado déficit de vagas nas penitenciárias, ou seja, não há lugar para colocar tantos presos, logo, é impossível cumprir os preceitos da Lei de Execuções Penais (LEP). Os presos primários e de menor periculosidade são amontoados nas mesmas celas que os presos reincidentes e de grande periculosidade, tornando as cadeias uma faculdade do crime, ficando impossível atingir a principal função da prisão, que é buscar a reintegração do preso ao convívio social.

O sistema prisional brasileiro precisa ser avaliado, buscando a abrangência de temas como a superlotação<sup>111</sup>, a insalubridade das celas, a reincidência, o sistema de controle carcerário, o papel das visitas íntimas aos apenados, a violência sexual carcerária, os laudos e exames criminológicos dentre outros.

O preso, ao ingressar no presídio, não mais se auto-determina, submete-se a sucessivas perdas e mutilações do seu “eu”. Os graves problemas prisionais brasileiros – superlotação<sup>112</sup>, inexistência de condições mínimas de saúde, corrupção de agentes públicos, reincidência elevada, organizações<sup>113</sup> criminosas controlando as prisões e insalubridade – são fruto de um longo processo histórico aliado à falência gerencial Estatal.

A situação do sistema penitenciário brasileiro é tão problemática, que o país responde a inúmeras denúncias nos órgãos que encabeçam o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. O descumprido da Lei de Execução Penal é flagrante. O ambiente prisional é insalubre. Nesse sentido, o Estado tem se revelado totalmente inepto em

---

<sup>111</sup> LEI n.º 7.210/84. Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

<sup>112</sup> O Presídio Central de Porto Alegre, que possui a capacidade para 1.565 detentos, quando da visita da Comissão Parlamentar de Inquérito contava com 4.235 presos para 80 Policiais Militares de Plantão.

<sup>113</sup> A ineficácia da Lei de Execuções Penais é uma das principais causas e proliferação das facções criminosas organizadas dentro dos presídios.

garantir ao encarcerado o mínimo de dignidade, direito constitucionalmente garantido.

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema prisional. Os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos<sup>114</sup>.

Conforme reportagem veiculada no *Jornal Zero Hora*<sup>115</sup>, “o déficit de vagas no sistema é brutal carecendo de aproximadamente de 170 (cento e setenta mil) vagas somente para acomodar os que hoje estão presos”. Fora este déficit, ainda existe um número de 550 (quinhentos e cinquenta) mil mandados de prisão não cumpridos, deste modo são mais de quinhentas e cinquenta mil pessoas que deveriam estar presas.

Tais dados condizem com a atual realidade carcerária brasileira, certo que a população penitenciária, consoante no Departamento Penitenciário Nacional é de mais de 520.000 (quinhentos e vinte mil) pessoas, fazendo com que os estabelecimentos prisionais estejam superlotados, e os detentos não tenham qualquer condição de vida digna. Segundo dados do DEPEN<sup>116</sup>, o número de presidiários no Brasil mais que dobrou em nove anos, e quase quadruplicou em 21 anos - em 1995 o número de presos recolhidos no sistema era de 148.176 internos. A população carcerária do país que no ano de 2000 era de 232.755, em 2009 saltou para 473.626.

Evolução da população carcerária no Brasil – 1992 a 2012<sup>117</sup>.

Ano 1992	114.337
Ano 1995	148.176
Ano 1997	170.602
Ano 2000	232.755
Ano 2002	239.345
Ano 2004	336.358
Ano 2006	401.236

<sup>114</sup> ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Disponível em: [www.brazil.ox.ac.uk/rolim48](http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48) Acesso em: 25 de abril 2011.

<sup>115</sup> **Jornal Zero Hora**. Dia 27 de março 2009, p. 16

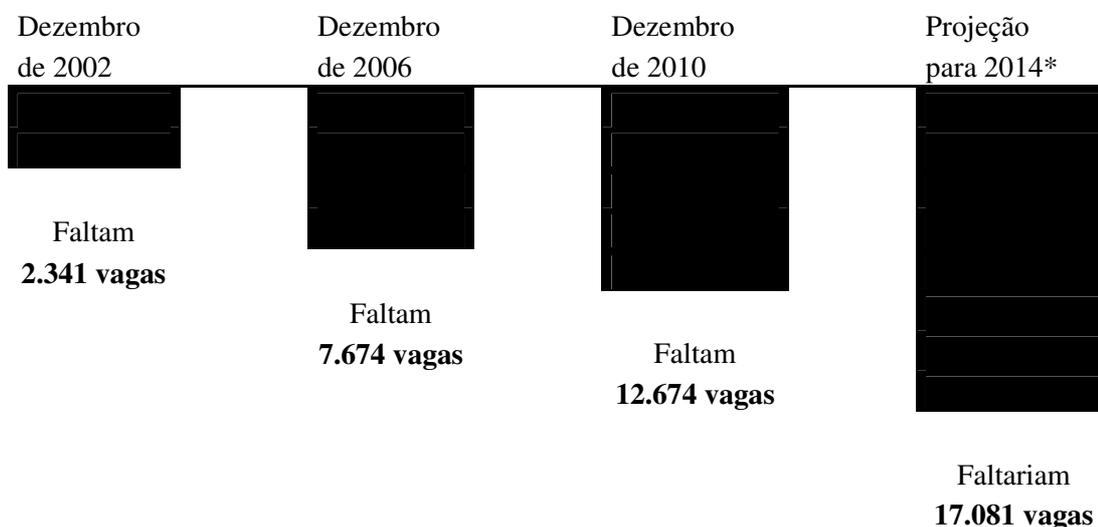
<sup>116</sup> O DEPEN é o órgão superior de controle destinado a acompanhar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política penitenciária emanadas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cuja finalidade é viabilizar condições para a implantação de ordenamento administrativo e técnico, voltado ao desenvolvimento da política penitenciária. Destaca-se, ainda, como órgão de apoio à gestão do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº. 79, de 7 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.093, de 23 de março de 1994.

<sup>117</sup> Informações disponíveis em: <http://www.infopen.gov.br/> Acesso em 22 de janeiro de 2012.

Ano 2007	422.590
Ano 2008	451.429
Ano 2009	473.636
Ano 2010	496.251
Ano 2011	513.802
Ano 2012	520.000 <sup>118</sup>

A prisão é uma instituição total, é uma organização de caráter funcional, criada pelo sistema para proteger a sociedade. O Estado é quem decide o que é bom ou ruim para os presos, exercendo grande poder de coerção. Os presos não possuem voz nenhuma nos presídios, sendo que devem esperar que alguém lhe dirija a palavra. Os detentos são desprovidos de valores, e vistos pela sociedade como maléficos, nocivos, sendo rejeitados quando retornam ao convívio social.

A população carcerária do Rio Grande do Sul, hoje de 31.500 pessoas é abrigada em 93 instituições, com capacidade para 18.994 presos. A massa prisional duplica a cada dez anos (no caso dos homens) e a cada cinco anos (no caso das mulheres). Há oito anos o Estado tinha 16.692 pessoas presas. Se fizermos uma evolução do déficit carcerário, baseada na projeção de crescimento da defasagem de vagas nos últimos oito anos teremos:



\* Projeção elaborada com base no crescimento da defasagem de vagas nos últimos oito anos.<sup>119</sup>

Assim, para suprir essa demanda seria necessária a construção de 45 novos presídios com 375 vagas cada um, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul precisa construir um novo presídio a cada 30 dias para suprir a déficit previsto para o ano de 2014.<sup>120</sup>

<sup>118</sup> Tabela elaborada pelo autor.

<sup>119</sup> **Zornal Zero Hora**. 20 de dezembro de 2010.

<sup>120</sup> **Zornal Zero Hora**. 20 de dezembro de 2010.

O mundo da prisão é antes de mais nada um mundo complexo. Não há objetivos comuns definidos, exceto o imediatismo de segregar o indivíduo da sociedade. A vida social numa prisão é sobremaneira difícil e quase impossível devido a um ambiente de desconfiança total, esperteza e desonestidade lá reinantes. É um mundo do “eu”, “mim”, e antes do “nosso”, “deles” e “dele”<sup>121</sup>.

Abaixo tabela<sup>122</sup> da população carcerária brasileira, no regime fechado, semiaberto e aberto, bem como apresenta-se dados relevantes sobre os estabelecimentos penais do Brasil.

### População carcerária do Brasil em dezembro 2009 -

Regime Fechado - Regime Semiaberto - Regime Aberto

Homens: 164.685 Homens: 62.822 Homens: 17.910

Mulheres: 9.687 Mulheres: 3.848 Mulheres: 1.548

Total: 174.372 Total: 66.670 Total: 19.458

Provisório - Medida de Segurança

Homens: 143.941 Homens: 3.462

Mulheres: 8.671 Mulheres: 538

Total: 152.612 Total: 4.000

Total Estabelecimentos: 1.806

População do Sistema Penitenciário: 417.112

Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684

Secretaria de Segurança Pública: 56.514

Pop. Prisional Nacional Masculina: 442.225 - Feminina: 31.401

Total: 473.626<sup>123</sup>

Vivemos uma situação dramática no Brasil; como quase todos os presídios estão superlotados<sup>124</sup>, onde serão abrigados os novos presos? Teremos que começar a soltar os indivíduos presos? Teremos que libertar apenas com intuito de propiciar lugar para os presos em flagrante? Sem sombra, ou resquício de dúvida o sistema penitenciário está um

<sup>121</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. Rio de Janeiro: Universidade Feral do Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado, 1977, p. 115.

<sup>122</sup> Tabela elaborada pelo autor.

<sup>123</sup> Disponível em: <http://www.infopen.gov.br/> Acesso em 10 de janeiro de 2012.

<sup>124</sup> A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos no regime semiaberto, possui 680, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga. A cadeia pública de Contagem, em Minas Gerais, em uma de suas celas tinha 70 presos amontoados em um espaço suficiente para 12 presos.

caos.

A situação de superlotação dos presídios segundo D'URSO<sup>125</sup>, faz com que ocorra a segregação de presos:

Em unidades prisionais diversas daquelas destinadas ao cumprimento de penas, isto é, presos que cumprem penas em distritos policiais e cadeias públicas, que jamais foram destinadas, em sua concepção, ao cumprimento de pena, mas somente para segregar o homem, por curto espaço de tempo, até remetê-lo a outra unidade prisional própria para isso. São aproximadamente 55 mil presos, indevidamente, em distritos policiais e cadeias públicas no País, dos quais 31 mil já estão condenados. Portanto, deveriam estar submetidos ao regime penitenciário, com a segurança que somente as penitenciárias podem oferecer. Esse, a nosso ver, é o maior problema prisional brasileiro da atualidade.

Assim, os distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas<sup>126</sup> têm uma quantidade acima do cabível de presos que deveriam estar nas penitenciárias; não obstante como eles estarão nas penitenciárias se todas estão abarrotadas, e sendo interditadas por superlotação?



Foto de uma das celas do presídio Central de Porto Alegre, na qual se constata a superlotação<sup>127</sup>.

Na maioria dos estabelecimentos prisionais são flagrantes as precárias e inadequadas instalações físicas, elétricas; a alimentação é de péssima qualidade; as condições de higiene são deploráveis, a água é escassa e de péssima qualidade. Os níveis de superlotação são

<sup>125</sup> D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização dos presídios. Uma breve reflexão**. Disponível em: <<http://www.eknippel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>>, Acesso em: 24 março de 2011.

<sup>126</sup> As cadeias públicas, distritos policiais e delegacias de polícia não possuem estrutura adequada para o cumprimento de pena, e destinam-se aos presos provisórios a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

<sup>127</sup> Créditos da foto: Dr. Sidinei Brzuska, juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre.

absolutamente dramáticos e as condições sanitárias vergonhosas<sup>128</sup>. Vestuário e artigos básicos de higiene pessoal, como sabonete, pasta de dente, papel higiênico e absorvente para as mulheres, são raramente distribuídos. A violência entre os internos é comum e os espancamentos por guardas são considerados rotineiros. As assistências médica, social e jurídica são deficientes, e os Estados não têm sido capazes nem mesmo de oferecer atividades laborativas, educacionais e culturais aos apenados<sup>129</sup>.

Os presos adquirem várias doenças<sup>130</sup> no interior das prisões. Além delas, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Com relação à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões<sup>131</sup>.

O direito à saúde<sup>132</sup> e a uma sadia qualidade de vida não é respeitado nas prisões. Segundo o Relatório da CPI do Sistema Carcerário brasileiro, o Presídio Central de Porto Alegre foi o pior lugar visto pela CPI.

Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mau cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado, uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário<sup>133</sup>.

<sup>128</sup> No presídio Urso Branco, de Porto Velho, em Rondônia, cada cela, com em média 25 homens, só tem direito a 12 litros de água por dia, apesar do calor insuportável. A água é colocada em garrafas de dois litros e levada para as celas pela manhã, e lá fica, o dia inteiro, sob o intenso calor. A CPI viu as garrafas e a água que havia dentro era turva, e obviamente, às duas da tarde, horário em que a CPI diligenciava, estava quente, tão quente que até borbulhava. Quando os 12 litros terminam? Azar. Ficam sem beber. O próximo “lote” só vem na manhã seguinte. Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

<sup>129</sup> FERNANDES, Julião Elionardo. **Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [www.justica.gov.br/data/pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm](http://www.justica.gov.br/data/pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm). Acesso em: 26 de maio 2011.

<sup>130</sup> Também impressionaram a CPI as feridas cheias de sangue e pus que se espalhavam no rosto e no corpo de um detento louro, de cinquenta anos, do Distrito de Contagem, Minas Gerais. Os olhos dele se encheram de lágrimas ao dizer aos Parlamentares que estava assim há mais de um ano e não tinha recebido nenhum atendimento médico.

<sup>131</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Metropolitana (Instituto de Educação Superior de Brasília), IESB, Brasília/DF, 2006. <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml> Acesso em: 06/10/2011.

<sup>132</sup> Durante as visitas às prisões, os membros da CPI encontram celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

<sup>133</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 152.



Foto de preso com escaras, na enfermaria do presídio Central de Porto Alegre<sup>134</sup>.

A maioria das grandes unidades prisionais não tem um meio ambiente saudável, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável, em decorrência de esgotos cloacais e decomposição de lixo.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere<sup>135</sup>, tendo em vista o ambiente insalubre dos presídios.

Para Aderlan Crespo<sup>136</sup>, a questão reside na efetivação dos direitos presentes na Lei de Execuções Penais, eis que a realidade carcerária demonstra apenas segregação, ócio e adestramento, com módicos projetos de trabalho e educação, mantendo e sujeitando o condenado não às inversas do discurso ressocializador, o que acentua a sua brutalização.

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde faz com que a pena não apenas perca o seu caráter ressocializador, mas também descumpra um princípio geral do Direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"<sup>137</sup>.

Nos séculos passados, a pena era aplicada no corpo dos condenados, em praça pública, aos olhos de toda sociedade. Hoje, não há mais suplícios, mas os presos são

<sup>134</sup> Créditos da foto: Dr. Sidinei Brzuska, juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre.

<sup>135</sup> ASSIS, *ibidem*, p. 2;

<sup>136</sup> CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.116.

<sup>137</sup> ASSIS, op, cit, p. 2;

submetidos a uma vida indigna, não tendo como retornar à sociedade ressocializados. Nesse sentido, o Relatório Anual do Centro Internacional para Estudos Penitenciários<sup>138</sup> é esclarecedor: “O conceito tradicional de prisão, pelo menos nos países ocidentais, é de um lugar onde o ofensor é enviado como castigo, e não para ser castigado”.

Conforme o Relatório da CPI dos Presídios Brasileiros<sup>139</sup>, o tratamento desumano a que são submetidos os detentos, é uma realidade histórica, que não teve nenhuma alteração com a aprovação da Lei de Execução Penal, em julho de 1984, que, caso fosse efetivamente aplicada, garantiria aos presos e seus familiares outra perspectiva de futuro. Todavia, nas últimas três décadas, o problema se agravou. Além da ampliação das dificuldades já existentes (como superlotação, tortura e assassinatos), houve a expansão do narcotráfico e o aumento significativo da população carcerária e os estabelecimentos prisionais brasileiros passaram a ser dominados por facções criminosas.

A insegurança que vem dos estabelecimentos penais, de onde grupos organizados controlam e manipulam a massa de presos pobres e despolitizados, e de lá comandam uma rede de subordinados( que estão em liberdade) e aliados na prática dos mais variados ilícitos. A força e o poder desses grupos é tanta, que chegaram a parar a cidade de São Paulo, desafiando autoridades e atacando instituições – como ocorreu em 2006 – ou simplesmente dividindo espaço com o poder público constituído como ocorre no Rio de Janeiro<sup>140</sup>.

Nos presídios, o celular é uma máquina do mal. Com ele, bandidos presos conseguem comandar redes de crimes. Pipocam na mesa de delegados casos de criminosos que utilizam os telefones para tudo, desde organizar o tráfico nas bocas até para ordenar assassinatos<sup>141</sup>.

Ademais, constata-se a que invisibilidade dos muros da prisão não permite que a população veja o que ocorre lá dentro, mas atualmente só não temos motins, reféns e grandes fugas porque entregamos a administração dos presídios aos presos. Hoje, na falta de agentes penitenciários, recursos financeiros e vagas suficientes, o Estado só chega até o portão das galerias do Presídio Central, dali para dentro, quem manda é o “prefeito”, e cada galeria tem um. Esse prefeito exerce o seu cargo: determina quem vai receber o remédio, a comida, quem vai vender a droga, qual o doente que vai ser atendido pela guarda<sup>142</sup>. As facções dominam o mundo do crime dentro e fora das prisões.

<sup>138</sup> Internacional Centre for Prisons Studies, **Annual Report, 2002**. King’s College London.

<sup>139</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 47.

<sup>140</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

<sup>141</sup> Entrevista do Juiz Sidnei Brzuska ao **Jornal Zero Hora**. 22 de novembro de 2011.

<sup>142</sup> RIBEIRO, Adriana da Silva. **Presídios, hospitais, escolas**. Artigo publicado no Jornal Zero Hora, edição de 03.08.2011.

O Brasil assiste imobilizado ao alargamento de um colapso em seu sistema prisional. Consoante o Relatório da CPI dos presídios<sup>143</sup>, os encarcerados mantidos pelos sistemas penitenciários estaduais assim se subdividem: 56.014 pessoas presas na polícia (13,26%) e 366.359 presos em estabelecimentos penais, a saber: 127.562 são presos provisórios (30,2%); 157.202 presos sob o regime fechado (37,21%); 58.688 presos sob o regime semiaberto (13,89%); 19.147 presos sob o regime aberto (4,53%); 3.039 presos em medida de segurança sob a forma de internação (0,73%); e 721 presos em medida de segurança sob a forma de tratamento ambulatorial (0,17%).

O meio ambiente prisional é propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, devido à superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade. Todos esses fatores estruturais somados à má alimentação<sup>144</sup> (é colocado salitre na comida dos presos para diminuir seu apetite), seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas<sup>145</sup>.

A CPI<sup>146</sup> analisou e visitou inúmeros presídios brasileiros, constatando no ambiente carcerário, uma realidade desumana, atroz, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano, sendo desrespeitada diariamente sua dignidade humana. O detento perdeu apenas sua liberdade com o encarceramento, não sua dignidade.

O homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. O Estado é responsável por aquele que se acha preso, de modo que tudo o mais, todas as atrocidades pelo recluso enquanto segregado, são de responsabilidade direta do Estado<sup>147</sup>.

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos<sup>148</sup>, Sociais e Culturais da

<sup>143</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 56.

<sup>144</sup> Conforme o art. 20 das Regras Mínimas da ONU, o Estado deve fornecer ao preso, em horas determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente à manutenção de sua saúde e de seu vigor físico.

<sup>145</sup> ASSIS, op.cit, p.3.

<sup>146</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 173.

<sup>147</sup> D' URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 69

<sup>148</sup> Os Estados Partes no presente Pacto: Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo; Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem; Tomando em consideração o fato de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e o respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

ONU estabelece, em seu artigo 12: “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Os presos mantêm esse direito fundamental a condições de saúde equivalentes àquelas oferecidas à comunidade em geral, todavia sabemos que o Estado não cumpre sua obrigação de prestar uma saúde eficaz, preventiva e curativa aos presos.

A prisão tem como escopo a ressocialização do detento para integrá-lo novamente à sociedade. Entretanto, a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria-universidade do crime, onde os presos primários tornam-se criminosos profissionais, frios e incapazes de conviverem fora do presídio<sup>149</sup>.

Essa situação permite constatar que a condição dos presos brasileiros está longe de se enquadrar com uma sadia qualidade de vida e, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana e contra os direitos e garantias fundamentais da Carta Maior. Nessa conjuntura, torna-se quase impossível à recuperação dos detentos.

O Relatório da CPI dos Presídios<sup>150</sup> retrata de forma límpida a real situação carcerária brasileira, abordando o Distrito Policial da Delegacia de Contagem, que foi projetada para no máximo 25 presos e estava lotada com 125 detentos em 03 celas. Foram encontrados homens pálidos pela ausência de banho de sol; presos que se revezam para dormir (muitos dormem em cima da privada); vários presos doentes com HIV, tuberculose e doenças de pele, misturados com dezenas de outros presos aparentemente sadios. As celas têm 1.80 de altura (sem janelas), são quentes e escuras, lembrando um calabouço. Ao meio dia a temperatura ultrapassa os 40 graus. O mau cheiro denuncia a sujeira: urina apodrecida misturada com fezes, restos de comida azeda e suor de homens sem banho por dias exalando um cheiro horrível. Os presos realizam suas necessidades fisiológicas na frente dos outros detentos e de pessoas que circulam pelo corredor. À noite estas pessoas flageladas se amontoam uma nas costas das outras, em cima de pedaços de colchões envelhecidos e fedorentos<sup>151</sup>.

Em virtude da superpopulação não é permitida a visita íntima na cadeia. Os detentos disseram que para receber visitas têm que pagar, aos agentes penitenciários, uma “cota” que varia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00. Quem tem dinheiro não fica preso, disseram eles, que informaram ainda que vários detentos fugiram, saindo pela porta da frente, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 reais a funcionários. Os presos

---

<sup>149</sup> SILVA, José Ribamar Da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná. Disponível em: [www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar](http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar). Acesso em: 30 de março 2011.

<sup>150</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 81/82

<sup>151</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 82

denunciaram maus-tratos, torturas, comida estragada e ausência de juiz, promotor e defensor público<sup>152</sup>.

O ambiente prisional viola os direitos humanos, fomentando diversas situações de rebelião onde, na maioria das vezes, as autoridades agem com descaso e excesso de violência contra os presos. A Carta Constitucional prevê, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a salvaguarda da integridade física e moral dos presos, dispositivo pouco respeitado pelo nosso sistema carcerário. Prevê também a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante (CF, art. 5º, inc. III).

LEAL<sup>153</sup> afirma que não possuímos um sistema penitenciário. O que temos é uma calamitosa situação penitenciária, constituída de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, colônias penais, presídios, cadeias e hospitais de custódia psiquiátrica) cujas instalações físicas, na grande maioria, se encontram em estado precário para utilização humana: insalubridade, insegurança e insuficiência de espaço; inexistência ou sucateamento dos equipamentos necessários e obrigatórios; prédios em ruínas, verdadeiros cortiços de gaiolas humanas.

Na concepção de CARVALHO<sup>154</sup>, a intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potência para romper a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos.

A constatação da realidade dos presídios brasileiros tem conduzindo os preocupados com a efetivação das garantias e direitos fundamentais do Homem a pugnar por alternativas à prisão, ou medidas que reduzam as penas, porque, é público e notório, o sistema penitenciário brasileiro está arruinado.

Todo este descompasso está intimamente relacionado ao caos com que se encontra o sistema penitenciário, portanto, faz-se necessário uma medida urgente para solucionar ou amenizar esse grave problema. Para tanto, pretende-se analisar se a garantia de uma sadia qualidade de vida, com um ambiente sem insalubridade, com o direito à saúde, educação e trabalho assegurados, garantiriam um melhor cumprimento de pena, e, conseqüentemente, uma maior taxa de ressocialização dos encarcerados.

---

<sup>152</sup> Idem, p. 82.

<sup>153</sup> LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei n. 8.072 de 1990**. São Paulo: Atlas, 1.996, p.115.

<sup>154</sup> CARVALHO, Salo de. **AntiManual de Criminologia**. Lumen Juris Editora: Rio de Janeiro, 2008, p. 114.

## 2.2. A GARANTIA DA SADIA QUALIDADE DE VIDA E O DIREITO À SAÚDE

Uma sadia qualidade de vida pode ser garantida com políticas sociais e econômicas que contemplem a todos com o direito à saúde, ou seja, garantam a universalidade e igualdade de atendimento. No artigo 6º da Constituição Federal, o direito à saúde é elencado como direito social, e como direito de todos e dever do Estado no artigo 196, e, ainda, no artigo 225, temos que o direito ao ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, inclusive das pessoas que estão cumprindo pena nos presídios.

A sadia qualidade de vida<sup>155</sup> significa o bem-estar social, físico e mental. O direito visa proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, ou seja, a qualidade de vida é o valor maior a proteger por meio da tutela da qualidade do meio ambiente. Assim, o conceito de saúde é visto como uma resultante das condições de vida e do ambiente, uma vez que os diversos fatores, como econômico, social, cultural, político e do meio ambiente mostram interferência benéfica ou maléfica na saúde.

Para se proporcionar o direito à saúde é preciso, além de evitar doenças e prolongar a vida (caráter preventivo e curativo), também assegurar meios e situações que ampliem a qualidade da vida, ou seja, é importante a aumentar a capacidade de autonomia e o padrão de bem estar que, por sua vez, são valores socialmente definidos e importam em valores e escolhas<sup>156</sup>.

A noção de que a saúde constitui um direito humano e fundamental, passível de proteção e tutela do Estado, é resultado de uma longa evolução na concepção não apenas de direito, mas da própria ideia do que seja a saúde, em si mesma considerada<sup>157</sup>. Assim, o conceito de saúde mostra-se como um resultado das condições de vida e do ambiente.

O núcleo central do conceito de saúde estaria, na ideia de qualidade de vida, na concepção de MORAIS<sup>158</sup>, que, para além de uma percepção holística, apropria-se dos conteúdos próprios às teorias política e jurídica contemporâneas, para ver a saúde como um dos elementos como da cidadania, como um direito à promoção da vida das pessoas. Dessa

---

<sup>155</sup> A Organização Mundial da Saúde - OMS (1996) define Qualidade de Vida como as percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas de cultura e de valores em que vivem, e em relação às suas metas, expectativas, padrões e preocupações. É um conceito abrangente, que incorpora de uma forma complexa, a saúde física, o estado psicológico, o nível de dependência, as relações sociais, as crenças pessoais e o relacionamento com características que se destacam no ambiente.

<sup>156</sup> BUSS, Paulo Marchiori. **Promoção da saúde e qualidade de vida**. Ciência & Saúde Coletiva, v.5, n.1, p.163-177, 2000.

<sup>157</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

<sup>158</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O direito à saúde!** In: SCHWARTZ, Germano (org), Passo Fundo: UPF 2003, p. 23/24.

forma, seria, então, um direito de cidadania, que projeta a pretensão difusa e legítima de não apenas curar e evitar a doença, mas de ter uma vida saudável, expressando uma aspiração de todas as sociedades como direito a um conjunto de benefícios que fazem parte da vida urbana.

A Organização Mundial da Saúde – OMS – em seu conceito alargou a noção de saúde, por superar o enfoque negativo da ausência de enfermidades e propugnar o aspecto positivo da “obtenção do estado completo bem-estar físico, mental e social”. Com isso, a OMS retomou a ideia de qualidade de vida: uma saúde efetivamente palpável, e não mais tão-somente preventiva.

No mesmo sentido, SARLET<sup>159</sup> equipara vida digna à vida saudável, aproximando os conceitos de qualidade de vida e dignidade da pessoa humana: o completo bem-estar físico, mental e social densifica o princípio da dignidade humana, pois não se imagina que condições de vida insalubres e inadequadas (como é o caso dos presídios brasileiros) sejam aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade.

Os elementos que materializam o conteúdo do direito à saúde são, segundo GIALDINO<sup>160</sup>, a disponibilidade, atinente à suficiência dos estabelecimentos, bens e serviços de saúde, centros de atenção e programas prestados pelo Estado; a acessibilidade no sentido de não discriminação, a ser assegurada em termos de acessibilidade econômica (universalidade de atendimento) e acessibilidade à informação (direitos à informação e ao sigilo dos dados pessoais em matéria de saúde); a aceitabilidade que impõe o respeito à ética médica e às condições culturais e particulares de cada indivíduo; a qualidade, que compreende o direito de toda pessoa a gozar dos benefícios do progresso científico (equipe médica capacitada, medicamentos, equipamentos hospitalares, etc).

Com isso, o direito a saúde deve abarcar a fruição de toda uma gama de facilidades, bens, serviços e condições, necessários para que a pessoa alcance e mantenha o mais alto nível possível de saúde, compreendendo dois elementos: “o direito à conservação do capital saúde herdado, por um lado, e o direito de acesso aos serviços de saúde adequados em caso de dano a esse capital, por outro”<sup>161</sup>.

No plano normativo internacional, pode-se afirmar a saúde como um dos direitos humanos insculpidos expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - DUDH/ONU, de 1948, e explicitado pelo pacto

---

<sup>159</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988**. Ano 2003. Disponível em: <http://direitopublico.com.br>. Acesso em: 04 nov. 2011.

<sup>160</sup> GIALDINO, Rolando E. “El derecho al disfrute Del más alto nivel posible de salud”. *Investigaciones*, n°3, Buenos Aires, 2001, p. 505/509.

<sup>161</sup> GIALDINO, 2001, p. 505.

Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC -, de 1966.

Na visão de BENGGOA<sup>162</sup>, o direito à vida é: a) o direito à alimentação adequada; b) o direito a contar com água potável; c) o direito à moradia, e d) o direito à saúde. Dessa forma, os indivíduos que estão cumprindo penas nas prisões devem ter o direito à vida preservado, pois foram apenas privados de seu direito de liberdade, mantendo o direito de ter uma vida digna e de ter acesso à saúde. Igualmente, o texto constitucional abriga não apenas um direito, mas também um dever fundamental,<sup>163</sup> como dita o *caput* do artigo 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

O direito à saúde é um direito social que, segundo Sarlet<sup>164</sup>, apresenta, simultaneamente, uma dupla dimensão defensiva e prestacional. Enquanto direito de defesa, o direito à saúde determina o dever de respeito, num sentido eminentemente negativo, ou seja, não afetar a saúde de alguém, mas, sim preservá-la. Na dimensão prestacional, imputa o dever, em especial ao Estado, de executar medidas reais e concretas no sentido de fomento e efetivação da saúde da população, circunstância que, neste último caso, torna o indivíduo, ou a própria coletividade, credores de um direito subjetivo a determinada prestação, normativa ou material.

DALLARI<sup>165</sup>, por sua vez, aduz que as dimensões - defensiva e prestacional - guardam pertinência com os aspectos individual e coletivo da saúde, que conecta o primeiro à ideia de preservação da liberdade individual, enquanto o aspecto coletivo estaria ligado à promoção da igualdade real. Como direito individual, o direito à saúde privilegiaria o valor da liberdade, garantindo ao indivíduo a liberdade de escolha do tipo de relação que terá com o meio ambiente, a cidade onde vive, o tipo de vida que pretende para si.

No que atine ao aspecto coletivo ou social do direito à saúde, Dallari<sup>166</sup> reconhece a prevalência do valor igualdade, justificando a imposição de limitações a comportamentos humanos, com intuito de preservação da saúde de todos os que vivem em sociedade, pois a ninguém é permitido induzir outrem a adoecer, nem tampouco impedir que alcance o próprio bem-estar.

<sup>162</sup> Tradução livre do espanhol: “se decompone em cuatro elementos esenciales, a saber: a) El derecho a La alimentación adecuada, b) el derecho a contar com água potable, c) el derecho a La vivienda, y d) El derecho a la salud”. BENGGOA, Jose. **Pobreza y derechos humanos: programa de trabajo Del grupo ad hoc para La realización tendiente a contribuir a lãs bases de uma declaración internacional sobre los derechos humanos La extrema pobreza**. Apud GIALDINO, 2001, nota n°. 32, p. 498.

<sup>163</sup> SARLET, 2002, p. 2.

<sup>164</sup> SARLET, 2002, p. 5.

<sup>165</sup> DALLARI, Sueli Gandolfi. **O direito à saúde**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 22, n 1°, p. 57-63. Disponível em: <http://www.scielosp.org>. Acesso em 3 de janeiro de 2011.

<sup>166</sup> DALLARI, op. Cit., p. 57-63.

Nesse contexto, MILANEZ<sup>167</sup> faz uma relação entre as possíveis dimensões do direito à saúde e as obrigações daí derivadas, sustentado que o direito à saúde compreenderia as obrigações de respeitar, proteger e implementar. Na obrigação de respeito, caberia ao Estado o dever de não intervir na vida do indivíduo de nenhum modo a reduzir a saúde da pessoa – dimensão defensiva, portanto. Já a obrigação de proteção acarretaria ao Estado o dever de resguardar a saúde do indivíduo contra violações por terceiros. Na obrigação de implementação incumbiria ao Estado facilitar ou fornecer diretamente bens e serviços para suprir as necessidades básicas da sociedade na área da saúde, assim como implementar uma política de saúde eficaz.

Segundo FIGUEIREDO<sup>168</sup>, é possível reconhecer efeitos do direito à saúde tanto nas relações de direito público, como nas relações de direito privado:

O direito fundamental à saúde alcança a proteção do indivíduo pela garantia de condições de vida, de meio ambiente e de trabalho que não comprometam esse bem essencial, bem como pela existência de estruturas públicas voltadas à prestação de cuidados adequados à manutenção e à recuperação do estado de bem estar pessoal. Isso levou a pensar que o direito à saúde se encontra num cruzamento de direito. Os valores da vida humana, a garantia de níveis progressivamente mais altos de saúde, a salvaguarda do patrimônio genético próprio, a proteção da integridade física, mental e emocional, entre outros conduzem a atuação dos particulares e dos poderes públicos na efetivação do direito à saúde<sup>169</sup>.

Com relação à saúde ambiental, segundo a OPAS<sup>170</sup>, Organização Pan-Americana da Saúde, é consequência da interação de vários fatores, sejam eles estruturais, de caráter social, econômico, político, ambiental, tecnológico ou de biologia humana que podem estar relacionados entre si e com o sistema de saúde; sejam fatores determinantes intermediários, que originam condições de vida deficientes, riscos e perigos ambientais e mudanças nos estilos de vida e de comportamento; que somados geram os resultados de saúde.

As ações e serviços de saúde pública são organizados pelo SUS (sistema único de saúde). O SUS<sup>171</sup> é um sistema público e nacional, baseado no princípio da universalidade, a

<sup>167</sup> MILANEZ, Daniela. **O direito à saúde: uma análise comparativa da intervenção judicial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 197-221, 2004, p. 198-199.

<sup>168</sup> FIGUEIREDO, p. 95.

<sup>169</sup> FIGUEIREDO, p. 95.

<sup>170</sup> OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Capítulo 3: **Desenvolvimento sustentável e saúde ambiental. Saúde nas Américas**, 2007. Volume I – Regional. Washington: OPAS, 2007. p. 218-311.

<sup>171</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Entretanto, sabemos que a saúde no Brasil é problemática, e muitas pessoas não são atendidas pelo SUS, por falta de médicos, falta de equipamentos, falta de medicamentos<sup>172</sup>, dentre inúmeros motivos.

Historicamente, a questão da atenção à saúde da população que se encontra em unidades prisionais no Brasil tem sido feita sob ótica reducionista, na medida em que as ações desenvolvidas imitam-se àquelas voltadas para DST/AIDS, redução de danos associados ao uso abusivo de álcool e outras drogas e imunizações, apesar dos altos índices de tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros agravos prevalentes na população brasileira, observados no âmbito destas instituições.

É fato conhecido que os problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento não têm sido objeto de ações de saúde que possibilitem o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva. A necessidade de implementação de uma política pública de inclusão social que atente para a promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade aponta para a importância da reorientação do modelo assistencial, a fim de atender às carências manifestas por esta população.<sup>173</sup>

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 14, trata da assistência à saúde do preso: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Ademais, constata-se que, em geral, no caráter preventivo e curativo, há precariedade no atendimento médico<sup>174</sup>, farmacêutico e odontológico, inexistindo, nas prisões, qualquer atuação do Poder Público de caráter preventivo.

Preceitua o § 2º, do citado artigo: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.” Ora, para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde<sup>175</sup>.

Com relação à saúde dentária<sup>176</sup>, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes, em escassos estabelecimentos penais. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria dos estabelecimentos carcerários.

<sup>172</sup> A CPI apurou que as unidades prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos. Basicamente, os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos, das mais variadas doenças.

<sup>173</sup> Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Saúde, 2004.

<sup>174</sup> As Regras Mínimas da ONU em seu art. 22, determinam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria.

<sup>175</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

<sup>176</sup> Em Santa Catarina, na Penitenciária Feminina, o dentista, ao atender uma paciente, extraiu o dente bom,



Foto do resultado da extração de dentes com cortador de unha no interior da cela do presídio Central de Porto Alegre<sup>177</sup>.

As doenças mais comuns no meio prisional são as do aparelho respiratório, como a tuberculose<sup>178</sup> e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência da homossexualidade, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis<sup>179</sup>.

A repressão, contraditoriamente, favorecia a disseminação de hepatite e Aids, pois estimulava o uso comunitário de seringas e agulhas, que podiam ser alugadas ou vendidas já cheias de droga para usuários que as injetavam em frações proporcionais à quantia paga, sem qualquer cuidado, a agulha passando direto da veia de um para o braço do outro<sup>180</sup>.

Assim sendo, não obstante a previsão constitucional e legal, a assistência à saúde dos presos é muito problemática, quase inexistente. Em decorrência da insalubridade das prisões,

---

deixando na boca da infeliz o dente que estava estragado. Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 211.

<sup>177</sup> Créditos da foto: Dr. Sidinei Brzuska, juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre.

<sup>178</sup> No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente “saudáveis”. Em Ponte Nova, os presos usavam creolina para curar doenças de pele. Em Brasília, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiátrico. Na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna. Em Santa Catarina, o dentista arranca o dente bom e deixa o ruim no lugar. Em Ponte Nova e Rio Piracicaba, em Minas Gerais, registrou-se a ocorrência de 33 presos mortos queimados. Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 202/203.

<sup>179</sup> ASSIS, op. cit., p. 74-78.

<sup>180</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras. 2004, p. 66.

das doenças adquiridas nas prisões, e da ineficácia estatal frente à saúde dos presos, em 2004, o Ministério da Saúde, em ação integrada com o Ministério da Justiça, elaborou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que deveria ser desenvolvido dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário deveria representar um avanço para o País, visto que pela primeira vez, a população confinada nas unidades prisionais seria objeto de uma política de saúde específica, que possibilitaria o acesso a ações e serviços de saúde que visariam a reduzir os agravos e danos provocados pelas condições de confinamento em que se encontram as pessoas que cumprem pena em presídios<sup>181</sup>.

Ocorre que, o plano é muito bem elaborado, as ações previstas seriam de grande eficácia para melhorar a saúde dos presos, todavia, da mesma forma que a Lei de Execuções Penais, o plano nacional de saúde no sistema penitenciário não teve eficácia, ou seja, o governo não conseguiu implementar o previsto, e os presos continuam a viver em um ambiente insalubre e sujo, e saindo das prisões piores do que ingressaram.

De acordo com o art. 88 da LEP, o preso será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como haverá salubridade no ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, e, ainda, a unidade celular possuía uma área mínima de 6 metros quadrados por preso. Infelizmente em nosso país, a realidade e a teoria são pontos distantes e extremos.

A condição de insalubridade dos presídios, a falta de atendimento à saúde, a facilidade de transmissão de doenças são causadas pela ineficácia estatal, e fazem com a vida dentro das prisões seja sem qualidade de vida, descumprindo os preceitos constitucionais.

### 2.3. MEIO AMBIENTE PRISIONAL E (IN)EFICÁCIA ESTATAL

O artigo 3º da Lei de Execuções Penais prevê que aos presos serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. As disposições deste artigo, que pretendiam resguardar os direitos garantidos pela Declaração dos Direitos Humanos<sup>182</sup>, calharam ao vazio diante da realidade carcerária do Brasil. A legislação brasileira não previu o cumprimento de pena em celas superlotadas, sem qualquer ventilação, salubridade e

---

<sup>181</sup> Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, 2004.

<sup>182</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

higiene.

A ineficiência estatal na gestão das prisões brasileiras é evidente. O Estado não cumpre com o dever de prestar assistência ao preso, ao internado e ao egresso, concebida como instrumento de prevenção do delito, da reincidência, e de orientação para retorno ao convívio social. Além disso, há um déficit de 50 mil agentes penitenciários no Brasil, o que corresponde ao atual número de servidores no exercício dessa função. A atividade socializadora deve consistir na colocação, à disposição do condenado, do maior número possível de condições que permitam a este, voluntariamente, não voltar a delinquir<sup>183</sup>.

Dessa forma, as condições das prisões são favoráveis à ocorrência de determinadas doenças. A superlotação das celas favorece a transmissão de parasitos, hepatites, diarreias infecciosas, infecções respiratórias agudas, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, ou seja, as condições ambientais (salubridade<sup>184</sup>) determinam as doenças.

O Estado não presta a assistência material ao preso, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, como disciplina o artigo 12 da LEP. Muitas vezes faltam recursos até para alimentação e higiene. Maiores investimentos estatais nos ambientes prisionais passam necessariamente pelo cumprimento da Lei de Execuções Penais. O artigo 88 da Lei de Execuções Penais dispõe que o condenado deve ser alojado em cela individual, salubre e com área mínima de 6m<sup>2</sup>. Entretanto, a realidade demonstra que isso não ocorre, e, ainda, que é quase impossível que ocorra, como sempre, há um abismo entre a pretensão e a realidade.

A ação governamental na área prisional para garantir saúde aos presos é muito precária, para não dizer inexistente. O Estado pode ser responsabilizado<sup>185</sup> pelo não oferecimento de um meio ambiente saudável aos presos, visto que os presos adquirem várias doenças no interior das prisões. Além delas, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais que, obviamente, continuarão doentes, tendo em vista que a assistência à saúde mental pouco é prestada nos presídios. Há também os presos com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos).

O Relatório da CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro reconheceu a negligência do

---

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Ana Cristina de Alencar Bezerra. **“O Buraco Negro Do Ser: Manicômio Do Vazio” A (Des) Estrutura Dos Hospitais De Custódia E Tratamento Psiquiátrico No Brasil**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Unieuro. Programa De Mestrado Em Ciência Política, 2009, p. 37.

<sup>184</sup> Nas visitas aos presídios, os membros da CPI encontraram homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus.

<sup>185</sup> O Relatório da CPI do Sistema Carcerário responsabilizou os Estados, e estabeleceu metas e prazos gerais e específicos a serem cumpridos por todos os Estados Federados, o Distrito Federal e a União, para melhorarem a precária situação dos presídios. Responsabilizou pessoalmente, civil, penal e administrativamente, gestores públicos, promotores, juízes, defensores públicos, diretores de presídios, delegados e agentes penitenciários, pelo cometimento de crimes.

Estado com relação aos investimentos nos presídios:

É evidente que o aumento da criminalidade e a sensação de impunidade têm estreita vinculação com a ação, omissão e/ou negligência do Estado através dos seus mais variados poderes e agentes, ao sonegar direitos elementares nas áreas mais pobres, deixando de investir em segurança pública; associando-se ao crime organizado ou concedendo privilégios e vantagens econômicas, jurídicas e políticas para os de sempre<sup>186</sup>.

Dessa forma, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tendem apenas a agravar-se<sup>187</sup>.

O poder público, ao realizar a detenção, tem o dever de guarda e a responsabilidade pela integridade física e moral do indivíduo, tendo em vista que as pessoas recolhidas às prisões têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, seja dos companheiros, dos policiais, ou de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos agentes penitenciários, ocasionar danos aos presos<sup>188</sup>.

O parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal prescreve: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, o Estado é responsável pelos danos que causar quando no exercício de suas atividades, tendo em vista a teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, na qual basta a demonstração do prejuízo para surgir ao Estado o dever de indenizar, independente de culpa de seu agente, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade. Nesse intento, cabe transcrever os ensinamentos de CAVALIERI FILHO<sup>189</sup>.

Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.

<sup>186</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

<sup>187</sup> ASSIS, op. Cit., p. 74-78.

<sup>188</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

<sup>189</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas. 2007, p.250.

Com a interpretação do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, chega-se ao entendimento de que a Administração Pública responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nas palavras do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>190</sup>, agente deve ser entendido como todo aquele incumbido da realização de um serviço público, seja em caráter permanente ou transitório.

O Estado é obrigado a resguardar a integridade do detento, sendo responsável por garantir os meios necessários para zelar pela integridade física e moral dos detentos que estão sob a sua confiança. Assim, responde o Estado pelos danos ocasionados aos presos que estão sob seus cuidados, observado o disposto no art. 5º, XLIX da Constituição Federal, sendo que, tal responsabilidade somente será afastada mediante a comprovação, por parte do Estado, de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de caso fortuito ou força maior.

Novamente, traz-se à baila, as marcantes palavras de MEIRELLES:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado<sup>191</sup>.

Ademais, salienta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - no Resp. 439408/SP. - Rec. Especial 2002/0071492-6 - "Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral". Portanto, quando há uma omissão específica do Estado, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º da CF,

Considerando que é dever do Estado garantir a incolumidade dos detentos que estão sob sua tutela, qualquer agressão a esses direitos é passível de indenização por danos morais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento nesta senda:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º DA CF. 1. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. No caso dos autos, a parte autora reclama da morte de seu genitor ocorrida em prisão estadual. Como causa de pedir, alega a omissão e falta de segurança proporcionada pelo Estado. Com efeito, o fato do agressor não ter sido o Estado não impede que seja responsabilizado, considerando o dever de segurança, sendo perfeitamente admitida

<sup>190</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 37º ed. 2011.

<sup>191</sup> MEIRELLES, op, cit, p. 623.

no ordenamento jurídico brasileiro a pretensão indenizatória. 2. MÉRITO. - Conforme vem entendendo esta Corte e o STF, quando há uma omissão específica do Estado, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º da CF. - No caso concreto, houve omissão específica do Estado ao não diligenciar após devidamente informado do perigo que a vítima corria ao ser alojado no presídio em que foi assassinado. - Restou devidamente demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Estado, notadamente no dever de preservar a incolumidade física dos detentos, sendo imperativo o reconhecimento da responsabilidade civil do ente público. - Valor da indenização por danos morais atento as peculiaridades que o caso guarda e aos parâmetros da Câmara. Consectários legais (juros moratórios e correção monetária) incidentes a partir da fixação. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038863197, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/03/2011)

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE DETENTO DENTRO DO PRESIDIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Quando o Estado aprisiona um cidadão, assume o ônus de zelar pela higidez física e psíquica do preso, desde sua prisão até a sua soltura, possuindo o dever de vigilância e guarda dos seus detentos, sob pena de responder civilmente caso se omita a esse respeito. No caso dos autos, houve falha nesse zelo restando devidamente configurada a responsabilidade do ente público na medida em que presente a conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda dos indivíduos recolhidos no Presídio onde se encontrava o filho do autor, porquanto agiram com desídia na revista dos apenados, permitindo que os detentos tivessem em seu poder armas. Condenação do Estado ao pagamento de custas processual e honorário advocatícios à Defensoria Pública que deve ser afastado, sob pena de violar o que determina o art. 381 do CCB de 2002. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035705623, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/02/2011)

Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexode causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece, ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. (2ª T., RE 272.839, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.02.2005, DJU 08.04.2005).

Destarte, o Estado pode responder objetivamente por lesão decorrente de agressão ou morte de presos, por detentos, no interior de estabelecimento prisional, por ser seu dever e obrigação manter a segurança e incolumidade física dos presos que estão sob sua custódia. Relevante a lição de MORAES:

O preso, porém, continua a sustentar os demais direitos e garantias fundamentais, por exemplo, à integridade física e moral (CF, art. 5º, III,V,X e LXIV), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), ao direito de propriedade (CF, art. XXII), entre inúmeros outros, e, em especial, aos direitos à vida e a dignidade humana, pois, como muito bem lembrado pelo Ministro Cernicchiaro, -o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer

ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional<sup>192</sup>.

No mesmo sentido, os preceitos de STOCO merecem ênfase:

Como lembra Yussef Cahali, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação da integridade corporal daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte de seus próprios agentes, seja da parte de outros detentos, seja igualmente da parte de estranhos<sup>193</sup>.

Assim sendo, no caso de morte, é irrelevante para fins de responsabilidade civil do Estado, pois, pela teoria objetiva ou teoria do risco integral, acolhida hoje sem reservas no direito brasileiro, quer o preso tenha sido morto, quer tenha cometido suicídio, espontaneamente ou motivado, a pessoa jurídica pública responde pela morte, no mínimo, por culpa *in vigilando*, aplicando-se à espécie, o art. 37, § 6º, da CF/88<sup>194</sup>.

Dessa forma, se um detento fere, mutila ou mata outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada detento está sempre sujeito e exposto a situações agudas de risco, inerente e próprio do ambiente das prisões. Com isso, qualquer lesão que esses presos sofram por ação dos agentes públicos, por ação de outros reclusos ou de terceiros, leva à presunção absoluta (*jure et de jure*) da responsabilidade do Estado, não admitindo a alegação de ausência de culpa<sup>195</sup>.

Por fim, menciona-se a ação de indenização, a título de danos morais, proposta pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, tendo em vista o tratamento desumano e degradante a que os presos são submetidos, devido à excessiva população carcerária, bem como o estabelecimento penal não atender aos direitos mínimos assegurados pela Lei de Execução Penal. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, todavia, em Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública, foi declarada assunto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. RE 580252 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL

<sup>192</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 335.

<sup>193</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1995. p. 504.

<sup>194</sup> Cretella Júnior, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980. p. 251-252.

<sup>195</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p.408/409.

- REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):  
Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 17/02/2011.

Não há dúvidas: os presídios brasileiros não dispõem de espaço físico mínimo para garantir privacidade e mínimas condições de qualidade de vida aos reclusos. As condições precárias de higiene e salubridade e a condição vexatória e humilhante a que são submetidos atingem a personalidade dos detentos e comprometem a sua saúde, e, assim, podem gerar uma indenização por dano moral. A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a solução para o caos carcerário passa pela adoção de uma política de incentivo e apoio ao educando, que deve ser posta em prática oferecendo trabalho, estudo e as assistências previstas na Lei de Execução Penal a todos os detentos, pois, a permanecer da forma atual, o detento de hoje será o criminoso reincidente quando retornar à sociedade.

#### 2.4. MEIO AMBIENTE PRISIONAL SOCIOEDUCACIONAL, TRABALHO E DIGNIDADE

O trabalho e a educação são formas de viáveis de recuperar e reintegrar as pessoas que cumprem pena nos presídios à sociedade. Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Lei de Execução Penal é explícita quanto ao dever dos presídios oportunizarem aos seus detentos condições de educação, reinserção e ressocialização<sup>196</sup>.

A formação escolar e profissional nos presídios é tema bastante esquecido das preocupações do Estado. Poucas unidades têm assistência escolar e profissional, embora todas deveriam prestar assistência educacional e ter escolas de formação profissional, bem como deveriam ter bibliotecas com livros instrutivos, recreativos e didáticos como prevê a LEP<sup>197</sup>.

A neutralidade estatal é bem relatada por FREIRE, em seu livro *Pedagogia do Oprimido*:

A neutralidade frente ao mundo, frente ao histórico, frente aos valores, reflete apenas o medo que se tem de revelar o compromisso. Este medo quase sempre resulta de um ‘compromisso’ contra os homens, contra sua humanização, por parte dos que se dizem neutros<sup>198</sup>.

<sup>196</sup> Lei 7.210/84. - Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

<sup>197</sup> Lei 7.210/84. - Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

<sup>198</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 30, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 19.

Segundo MIRABETE<sup>199</sup>, a assistência educacional ajuda o detento a retornar ressocializado à sociedade:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento de tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU<sup>200</sup>, determinam que serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la. A educação de analfabetos<sup>201</sup> e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

A educação formal se insere no cárcere como meio de garantir aos cidadãos presos a oportunidade de acesso à escolarização, a qual, pelos motivos mais variados, os mesmo não usufruíram quando estavam em liberdade.

Apesar de a educação poder ser usada como instrumento de ressocialização, verifica-se uma incompatibilidade entre os objetivos da educação e os objetivos da segurança, pois a primeira visa à emancipação dos indivíduos e a segunda à anulação dos mesmos.

A contradição entre a educação e a reabilitação penitenciária incide preponderantemente neste aspecto. A educação almeja a formação dos sujeitos, a ampliação de sua leitura de mundo, o despertar da criatividade e da participação para a construção do conhecimento, a transformação e a superação de sua condição. Já a segurança atribui a absoluta primazia na anulação da pessoa, na sua mortificação enquanto sujeito, aceitando sua situação e condição como imutáveis ou, ao menos, cujas possibilidades para modificá-las estão fora de seu alcance<sup>202</sup>.

A educação nos presídios deve ser vista como construção/resgate da autoestima dos detentos, da capacidade produtiva e reflexiva, bem como a devolução de direitos básicos do ser humano como o sentimento de pertencimento à raça humana. Nesse sentido:

<sup>199</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Lei de Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1993, p. 5.

<sup>200</sup> Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

<sup>201</sup> De acordo com o DEPEN: 8,15% dos presos são analfabetos, 14,35% são alfabetizados, 44,76% possuem o ensino fundamental incompleto, 12,02% possuem o ensino fundamental completo, 9,36% o ensino médio incompleto, 6,81% o ensino médio completo, 0,9% o ensino superior incompleto, 0,43% o ensino superior completo, menos de 0,1% nível acima do superior completo. Não foi informada a escolaridade de 3,14%.

<sup>202</sup> PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presos: possibilidade e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal no Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação: São Paulo: USP, 2001, p. 200.

Ainda que de forma crítica tais análises tomam a educação como elemento a serviço da transformação dos indivíduos que se encontram em situação de privação da liberdade, que parte da premissa de que a educação é um direito humano, portanto, assegurada a todas as pessoas, inclusive àquelas socialmente identificadas como criminosas<sup>203</sup>.

Apesar de ser um dos principais meios de reeducação dos detentos, a média nacional de presos estudando é de apenas 13,23%. Com relação aos espaços de bibliotecas, conquanto seja obrigatória dentro das unidades prisionais, segundo nossa legislação, é encontrada em apenas 30% das unidades prisionais<sup>204</sup>. Apresenta-se tabela com a porcentagem média de presos estudando em todos os estados brasileiros<sup>205</sup>.

Estado	Total Estudando	Unidades que possuem Biblioteca
AC	12,32%	8,33%
AL	12,00%	25,00%
AM	13,50%	12,50%
AP	22,54%	33,34%
BAA	17,77%	66,60%
CE	18,62%	3,50%
DF	14,80%	100%
ES	9,09%	6,90%
GO	17,33%	16,42%
PA	12,86%	5,56%
PB	9,22%	7,32%
PE	8,38%	4,76%
MA	7,08%	N/C
MG	9,60%	45%
MS	7,10%	4,17%
MT	12,93%	50%
PI	18,00%	42,86%
PR	13,99%	61,09%
RJ	24,50%	60,47%
RN	N/C	N/C
RO	11,50%	3,45%
RS	8,51%	N/C
SC	N/C	N/C
SE	16,59%	7,50%
SP	9,91 %	6,39%
TO	20,07%	5,79%
<b>MÉDIA</b>	<b>13,23%</b>	<b>32,04</b>

<sup>203</sup> GRACIANO, Mariângela. **A educação como direito humano: a escola na prisão**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação. São Paulo: USP, 2005, p. 13.

<sup>204</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009, p. 230.

<sup>205</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. 2009.

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional, o índice de falta de oportunidade de estudo nos estabelecimentos penais é de 80%. A falta de estudo impossibilita a remissão, mantendo o preso mais tempo no cárcere, impedindo a sua qualificação, contribuindo igualmente para a reincidência e para a ociosidade dentro dos presídios.

Os dados apresentados demonstram a relevância e primordial necessidade de programas adequados de reeducação, visando à reinserção e ressocialização destes presos, porquanto há ampla população a ser atendida. Independentemente dos delitos que cometeram, os presos perderam apenas a liberdade e têm direito ao estudo, trabalho, dignidade. As atividades laborais e educacionais dão caráter utilitário à pena, visto que propiciam o respeito à dignidade humana. A dignidade garante as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, sendo um princípio fundamental ao Estado Democrático Brasileiro, garantido pela Carta Constitucional de 1988.

A dignidade humana, para TORRES<sup>206</sup>, e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Nessa perspectiva, a dignidade humana se relaciona com um mínimo existencial, que deveria ser assegurado aos presos para uma vida com mínima dignidade, sendo asseguradas a alimentação, vestuário, a saúde preventiva e curativa, e condições a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 disciplina, como princípio, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa, vez que primordial à consecução de um Estado igualitário. Amplas são as vertentes da palavra dignidade, entretanto seu alcance parece complexo nos dias de hoje. Como analisa RIBEIRO<sup>207</sup>:

A afirmação de que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito exige compreensão além do sentido clássico da expressão. Dignidade não tem seu limite num mero conceito honorífico, como pudesse o absoluto miserável, abandonado pelo Estado, a habitar sob viadutos, alimentar-se de restos, vestir-se de trapos, e, ainda assim, ter considerada sua dignidade no aspecto formal. Se o direito à igualdade já foi reduzido para um direito de igualdade formal, pela simples isonomia diante da lei, é imperioso impedir que o mesmo venha a ocorrer com a dignidade da pessoa humana e evitar que venha a tornar-se o miserável formalmente digno diante do abstrato, conferindo-lhe apenas a titularidade de um direito subjetivo à dignidade. Não foi esse o espírito constitucional.

---

<sup>206</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2º edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 267.

<sup>207</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

Ademais, salienta-se que será possível limitar um direito fundamental até o ponto de o princípio da dignidade da pessoa humana não seja agredido, porquanto existem direitos fundamentais considerados absolutos. Nesse sentido, compete mencionar as preleções de SARLET<sup>208</sup> sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais, podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ele inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocadamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.

Nas palavras de SILVA<sup>209</sup>, a Constituição Federal transformou princípio da dignidade humana num valor supremo da ordem jurídica, pois o declarou um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

(...) a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-as num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

(...)a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem.

De igual modo, STEINMTZ<sup>210</sup> aponta que dignidade da pessoa humana “é um bem individual e um bem social da comunidade, da humanidade. Dessa forma, a proteção e promoção desse bem deve ser obrigação de todos e no interesse de todos.” Continua o autor,

<sup>208</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70 e 117.

<sup>209</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional 53, 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 37/38.

<sup>210</sup> STEINMTZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004, p. 116/117.

referindo que a dignidade da pessoa humana vincula os poderes públicos e também os particulares:

Seja como norma-princípio constitucional fundamental autônomo, seja como conteúdo que se caracteriza nos direitos fundamentais, seja em sua dimensão individual, seja em sua dimensão social, a dignidade da pessoa humana vincula os poderes públicos.(...) Vincula também os particulares.

Sobre dignidade humana e os efeitos da prisão, assevera BIANCHINI<sup>211</sup>:

O princípio da dignidade da pessoa exige que todos os esforços sejam empreendidos no sentido de se evitar os efeitos deletérios da prisionalização, e que não se abandonem, mas se intensifiquem as preocupações no âmbito da reinserção social do condenado, criando, por exemplo, programas de auxílio ao egresso, a fim de reduzir a reincidência e proteger, de forma mais eficaz a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana não é respeitado nas prisões. Nos séculos passados, a pena era aplicada no corpo dos condenados, em praça pública para todos assistissem. Hoje, submergiram os suplícios como alvo principal de repressão criminal, contudo, os presos são submetidos a uma vida indigna, não tendo como retornar à sociedade ressocializados.

Para minimizar os efeitos da prisão e propiciar mais dignidade aos presos, deve ser oferecido trabalho<sup>212</sup> ao reeducando, pois trabalho é um dos fatores mais importantes para a prevenção da reincidência criminal. O trabalho do preso é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, como prevê o art. 28 da Lei de Execução Penal.

Com relação ao trabalho do preso<sup>213</sup>, o Relatório da CPI do Sistema Penitenciário diz que a finalidade do trabalho não deve ser a obtenção do lucro, mas de assegurar que os presos adquiram habilidades que os auxiliarão a obter um emprego após a sua liberdade, visto que o trabalho é fonte de dignidade e um meio eficaz para a educação do indivíduo.

Nessa senda, OLIVEIRA<sup>214</sup>, em sua dissertação de Mestrado aborda que o não oferecimento de trabalho ao preso facilitará o retorno à delinquência:

A atividade laborativa do preso visa a sua reinserção no meio social, tendo o trabalho finalidade educativa e produtiva, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana. A não qualificação para o mercado de trabalho, mantendo o

<sup>211</sup> BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115/116.

<sup>212</sup> Conforme o artigo 31 da LEP, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

<sup>213</sup> Somente 25% das presas têm acesso a algum tipo de educação e 40% a atividades laborais, embora a maioria seja apenas em atividades de limpeza ou de trabalhos manuais de pouca expressão econômica.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/red> Acesso em 20 de janeiro de 2012.

apenado despreparado, facilitará o retorno à delinquência. A privação do trabalho ao preso pode ser comparada a uma condenação a uma “morte” lenta e gradual, sem perspectivas de retorno ao convívio social<sup>215</sup>.

A finalidade do trabalho prisional é contribuir para a melhor formação profissional do recluso, de modo a ajudá-lo a reinseri-lo na vida social, além de evitar os malefícios decorrentes da ociosidade no cumprimento da pena. O trabalho acaba coma promiscuidade carcerária, e da ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão.

Além disso, as vantagens para empresas que instalam unidades produtivas dentro dos presídios são inúmeras e representam grande economia aos empresários, porquanto: não é necessário assinar a carteira de trabalho; pagar salário mínimo<sup>216</sup>; recolher INSS; recolher FGTS; pagar vale-refeição, e diversos outros encargos e direitos sociais trabalhistas.

A mão de obra carcerária é muito barata, a tabela evidencia que o trabalho do preso representa uma economia mensal de 139% para o empresário.

Encargos Sociais e Trabalhistas	Trabalhador Livre	Trabalhador preso
Salário Mínimo <sup>217</sup>	R\$ 622,00	R\$ 466,50
INSS <sup>218</sup>	R\$ 179,13	-
FGTS	R\$ 49,76	-
Férias +1/3 (1/12)	R\$ 68,93	-
Vale transporte <sup>219</sup>	R\$ 200,00	-
13º Salário (1/12)	R\$ 51,83	-
Custo mensal por cada trabalhador	R\$ 1.171,65	R\$ 466,50
Custo anual por cada trabalhador	R\$ 14.059,80	R\$ 5.598,00 <sup>220</sup>

Dessa forma, estranha-se que o percentual de presos que trabalham seja tão baixo<sup>221</sup>, porquanto muito rentável ao empresário instalar unidades produtivas nas prisões. O Estado

<sup>215</sup> OLIVEIRA, op. cit. p. 59.

<sup>216</sup> Pela LEP, a remuneração do trabalho do preso não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 caput)

<sup>217</sup> Tomamos por base o salário mínimo nacional pago ao trabalhador livre e o mínimo permitido na LEP como remuneração pelo trabalho do preso.

<sup>218</sup> Considerando não ser empresa optante do Simples.

<sup>219</sup> Considerando quatro passagens por dia, durante vinte dias de trabalho mensal, ao valor de R\$ 2,50, cada passagem.

<sup>220</sup> Tabela elaborada pelo autor.

deve incentivar e propiciar meios para facilitar o trabalho dos presos, ou seja, dar eficácia ao artigo 83 da Lei de Execuções Penais<sup>222</sup>, pois como demonstrado na tabela, a economia para os empresários é muito elevada, bem como os reeducandos aprenderão um ofício no presídio e estarão melhores preparados para o retorno ao convívio social, e, menos propensos ao cometimento de novos delitos.

Os deletérios efeitos da prisão e a redução do ócio são amenizados com o trabalho e com estudo. Além disso, há o incentivo do instituto da remição, no qual para cada três dias de trabalho é reduzido um dia de pena<sup>223</sup>. Dessa forma, além de ter sua pena diminuída, o reeducando ocupará seu tempo inativo e criará uma rotina.

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. Não se pode admitir presídios superlotados com presos sem trabalho, vegetando como seres imprestáveis e inúteis.

A população encara a pena e a prisão como vingança contra aquele que cometeu o delito, devido a sensação de impunidade causada pela lentidão dos processos judiciais; por verem escândalos na Capital Federal e não enxergarem políticos presos, e, principalmente, por uma imprensa midiática que se promove à custa de tragédias, e exige a prisão para qualquer crime de repercussão, mesmo antes de uma sentença com trânsito em julgado. Essa postura deve ser abandonada no Brasil. O Estado não deve se vingar, mas sim punir todos os que delinquiram e recuperá-los para uma vida produtiva fornecendo dignidade, estudo e trabalho. A reeducação da pessoa que se desviou do lícito deve ser o objetivo primordial sistema penitenciário, sendo uma das fórmulas eficazes contra a reincidência criminal os modelos apaqueanos de administração dos presídios.

---

<sup>221</sup> Os menos de 18% dos presos que exercem algum trabalho são em atividades que têm pouco ou nenhum espaço no mercado consumidor, cada vez mais exigente.

<sup>222</sup> Lei 7.210/84. - Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

<sup>223</sup> Lei 7.210/84. - Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

## 2.5. MODELO APAQUEANO E RESSOCIALIZAÇÃO

A Associação de Proteção de Assistência aos Condenados (APAC)<sup>224</sup> é um exemplar modelo de participação da comunidade na execução da pena e na ressocialização dos detentos. A APAC é uma entidade civil com personalidade jurídica própria, que tem o escopo de ajudar o preso no seu retorno à sociedade, através da colaboração da comunidade local, que se torna responsável por todos os estágios da execução da pena até a liberdade.

A APAC visa à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, cujo trabalho se baseia em um método de valorização humana, vinculada à evangelização. O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, sendo uma ampla alternativa para a ressocialização<sup>225</sup>.

Os voluntários da APAC<sup>226</sup> desempenham as funções do Estado, procedendo a individualização da pena, fornecendo assistência material, médico-odontológica, psicológica e jurídica, além de propiciar educação, trabalho e formação religiosa. O ingresso na APAC depende do próprio detento, que faz a solicitação ao juiz da execução penal, estando sua admissão condicionada à aceitação das regras ali existentes.

De acordo com OTTOBONI<sup>227</sup>, o método APAC adapta o condenado como co-responsável pela sua recuperação, tendo em vista que ele tem como aliada toda a assistência material prevista na Lei de Execuções Criminais, que é prestada pela comunidade.

O método APAC tem como propósito evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. A metodologia apaqueana fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A organização se mantém por meio de contribuições mensais de seus sócios, de algumas doações de admiradores e de convênios com o Poder Público, e nada cobra para receber ou ajudar os condenados<sup>228</sup>.

O gerenciamento prisional adotado pela APAC é arcado pela própria comunidade, não acarretando nenhum ônus ao Estado, cabendo-lhe somente as despesas com alimentação,

---

<sup>224</sup> O método apaqueano, é genuinamente brasileiro, nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, no ano de 1972, e teve como fundador o advogado Mário Ottoboni.

<sup>225</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 445.

<sup>226</sup> O método APAC consiste em atos religiosos, palestras de valorização humana, biblioteca, instituição de voluntários-padrinhos, pesquisas sociais (conhecer as causas), representante de cela, faxinas e outros trabalhos, reunião de grupo, concurso de composição e higiene das celas, contato com a família, conselho de sinceridade e solidariedade dos recuperandos.

<sup>227</sup> OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001, p. 113.

<sup>228</sup> OTTOBONI, op. Cit., p. 113/114.

luz e água. O modelo apaqueano<sup>229</sup> não possui qualquer fim lucrativo, sendo que o índice de reincidência<sup>230</sup> já chegou a apenas 4%<sup>231</sup>.

A eficácia na ressocialização dos presos no presídio de Bragança Paulista – gerenciado pela APAC – foi considerada pela Anistia Internacional como modelo a ser seguido, porquanto 90% dos detentos trabalham<sup>232</sup>, e têm condições dignas, sendo que as celas não são superlotadas, há alimentação de qualidade e higiene.

A omissão do Estado dentro dos estabelecimentos penais fez surgir o modelo apaqueano, que se caracteriza pelos seguintes aspectos:

- 1) Participação da comunidade na execução da pena; 2) desejo do reeducando de aceitar as regras exigidas pela APAC; 3) estímulo à autoestima e ao senso de responsabilidade do reeducando, que deverá, dentre outras tarefas, escortar os demais às audiências, administrar seu próprio dinheiro, ajudar outros reeducandos no processo de ressocialização; 4) ajuda à família do reeducando, considerando o estreitamento dos laços familiares como forma de acelerar a ressocialização; 5) os custos da execução da pena são arcados pela APAC, devendo o Estado efetuar o repasse de verbas necessárias à alimentação; 6) apoio ao egresso<sup>233</sup>.

Conforme OTTOBONI<sup>234</sup>, a população pensa, de forma equivocada, que tão-somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade. Se o fosse, muitos países do primeiro mundo, sobretudo aqueles que instituíram as prisões privadas, teriam encontrado a solução para o problema. A sociedade deve ensinar o recuperando a viver em comunidade, amparar o irmão que está doente, ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc<sup>235</sup>.

Com o modelo apaqueano, a sociedade pode ajudar a diminuir a criminalidade, contribuindo para a ressocialização do reeducando, ensinando os princípios, valores e normas que regem o comportamento humano em sociedade, tendo em vista que a maioria dos detentos já era excluída da sociedade antes mesmo de ser encarcerada (pessoas que não tiveram oportunidades). A utilização do método das APACs tem se relevado uma extraordinária alternativa para aliviar o problema das prisões de nosso país, visto que propicia aos presos um meio ambiente prisional saudável, ou seja, uma execução penal que respeita a

---

<sup>229</sup> Existem APACs na Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Letônia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia, Noruega, Estados Unidos, Argentina, Equador e em cerca de 140 cidades brasileiras.

<sup>230</sup> Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o índice de reincidência brasileiro está entre 70% e 85%.

<sup>231</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 176.

<sup>232</sup> Dados do Departamento penitenciário nacional informam que 82,7% dos presos não trabalham.

<sup>233</sup> CORDEIRO, op. Cit., p. 177.

<sup>234</sup> OTTOBONI, op. Cit., p. 67/69.

<sup>235</sup> OTTOBONI, op. Cit., p. 67/69.

dignidade humana - que mata o criminoso e resgata o ser humano. A seguir, far-se-á uma análise empírica do meio ambiente prisional no Presídio Estadual de Bento Gonçalves, bem como das assistências previstas na Lei de Execuções Penais, em especial, a assistência à saúde dos presos, buscando demonstrar dados e subsídios relevantes que poderão contribuir para a ressocialização dos detentos.

### **3 – “EM SENTENÇA: DETERMINO O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES”**

A prisão tem escopo excluir indivíduos considerados desregrados do convívio social, como meio de reparação de danos para diminuir a marginalidade existente na sociedade. Assim, devido ao excessivo número de indivíduos considerados fora dos padrões da sociedade<sup>236</sup>, a conjuntura dos presídios brasileiros é um assunto que vem aparecendo com frequência em voga devido à problemática situação dos cárceres. Assim, objetiva-se com esta pesquisa, demonstrar que a Lei de Execuções Penais não é respeitada e quase não tem eficácia, visto que os presos vivem sem as mínimas condições de vida garantidas na Constituição Federal e na LEP, principalmente com relação a um meio ambiente saudável e assistências (material, à saúde, social, educacional, jurídica e religiosa). A sociedade, em geral, vê os presos como seres desprovidos de valores morais, sociais e culturais, e clama pela cultura do aprisionamento, mas não percebe que o recluso de hoje será o homem livre amanhã.

Acompanhou-se a inspeção à penitenciária de Bento Gonçalves, a convite da Dra Fernanda, juíza titular da Vara de Execuções Penais de Bento Gonçalves, em setembro de 2011, assim, o primeiro contato, ao ingressar-se além do parlatório, corroborou o que já se sabe, uma triste realidade: um ambiente sem as mínimas condições ambientais, insalubre, sujo e propício à proliferação de doenças.

No dia 26 de setembro de 2011, ingressou-se nas celas, tanto do sistema semiaberto, como do sistema fechado. Em ambas, constatam-se baratas, pouca ventilação, presos ociosos, falta de colchões e camas. As instalações elétricas são precárias, o cheiro é insuportável. Nas celas há roupas estendidas por todos os lados, que são secas pelo pouco ar que circula e por ventiladores, a insalubridade do ambiente causa a dificuldade de respiração pela de baixa aeração, nula insolação e condicionamento térmico inadequado à existência humana.

Foi inspecionada a cozinha, na qual laboram oito presos, que no momento estavam encarregados de preparar o jantar, as condições de limpeza e salubridade, à primeira vista demonstravam que o local estava limpo. Na despensa, havia vários alimentos, que aparentavam estar em condições de consumo.

A inspeção durou em torno de duas horas, sendo que a juíza, o promotor, e o defensor responderam a todos os questionamentos feitos pelos detentos. Nesse primeiro

---

<sup>236</sup> Considera-se fora dos padrões da sociedade os indivíduos que agem contrariamente as regras e normas sociais de conduta.

contato – de fato – com a realidade do sistema penitenciário, reitero o abordado no primeiro capítulo: o preso não ingressa no meio prisional para ser ressocializado, mas sim para ser socializado a viver neste meio e se adequar as condições da prisão, e, infelizmente, a prisão não ressocializa ninguém.

Na pesquisa documental e nas entrevistas realizadas, *in loco*, constatou-se, no presídio de Bento Gonçalves, que os presos provisórios são mantidos nas mesmas celas dos presos condenados; os presos maiores de 60 anos são mantidos junto aos demais; os presos primários estão nas mesmas celas dos presos reincidentes; os presos não são separados pela natureza do delito; não há utilização de uniforme; não é fornecida roupa de cama; não são fornecidos materiais de higiene pessoal; assistência à saúde é precária; não há local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração; inexistente local destinado a estágio de estudantes universitários. As celas são coletivas e não preenchem os requisitos legais, constatando-se a insalubridade do ambiente. Essas foram algumas das irregularidades e afrontas aos preceitos da LEP encontradas na prisão em estudo.

O sistema atual, é evidente, não se presta aos fins previstos na Lei de Execuções, não ressocializa, ao contrário, faz surgir uma intensa revolta contra o Estado, devido à falta de dignidade e de assistências prevista na LEP, além da insalubridade do presídio. Ao entrar no estabelecimento penal, e chegar perto das celas lotadas de homens, não se esquece jamais o cheiro que dali se exala, e percebe-se que a dignidade humana é permanentemente violada.

Ao realizarem-se as primeiras visitas, tem-se a impressão de que os agentes penitenciários não gostam ou não confiam em quem ingressa em seu ambiente de labor. Com o passar das inúmeras visitas confirmou-se essa impressão. Em certas perguntas, os agentes pensavam bem antes de responder, sendo as respostas evasivas. Em verdade, os agentes - supõe-se - não gostam de indivíduos curiosos no seu ambiente de trabalho, visto que o visitante/pesquisador pode tirar conclusões errôneas e precipitadas, que podem chegar à Corregedoria ou à mídia. Ademais, os atores envolvidos no sistema não gostam de falar sobre a real situação do presídio, pois a ingerência política é absoluta em uma instituição como a Susepe, quem falar e comprometer o sistema, provavelmente, será transferido ou perderá o cargo.

### 3.1. RADIOGRAFIA DO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES

O presídio é um órgão Público Estadual, administrado e gerenciado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE<sup>237</sup>, que é subordinada a Secretaria da Justiça e da Segurança, a qual é vinculada ao Ministério da Justiça. A história do Presídio Estadual de Bento Gonçalves não apresenta precisão de datas e dados, pois por motivos desconhecidos, não existe documentação referente. Em meados de 1901, na Vila de Bento Gonçalves, surge a Cadeia Civil, que funcionava anexa a uma repartição da Prefeitura Municipal, que com o passar dos anos, torna-se superlotada, devido ao aumento de detentos.

No ano de 1958, em um terreno doado pela Prefeitura de Bento Gonçalves ao Estado, ocorreu a construção de uma nova cadeia civil. No início, a localização estava na área central da cidade, sendo um risco à segurança da sociedade. Após, a cadeia civil foi transferida, para um local considerado, na época, afastado, na Rua Assis Brasil, onde está até hoje.

O primeiro administrador foi o Capitão Válter de Moura, sua gestão durou de 1901 até 1926, quando o cargo foi assumido pelo Sargento Castelo da Silva. No período de 1901 a 1960, o administrador assumia diversos cargos na instituição, contando apenas com a ajuda de um comandante da guarda e três soldados, que eram substituídos diariamente. Nessa época, os detentos recebiam alimentação, vestuário e auxílios de instituições particulares. Por volta de 1974, administração passou a ser responsabilidade de pessoas do quadro dos Serviços Penitenciários.

A atual administração considera fundamental a participação dos presos na manutenção do estabelecimento, criando um senso de responsabilidade na alimentação e limpeza, onde cada preso (os que se dispõem) é responsável e encarregado de uma função. A prisão possui vinte agentes penitenciários, cinco na parte da manhã, cinco na parte da tarde e cinco na parte da noite, que laboram no regime de 24 horas por 72 horas de descanso. Se fizermos uma média, cada agente penitenciário é responsável por dezessete presos.

A prisão de Bento Gonçalves atende às necessidades de recolhimento de transgressores das cidades de Bento Gonçalves, Garibaldi, Santa Tereza, Monte Belo do Sul, Carlos Barbosa e Barão. Sendo que a mesma abriga presos provisórios, presos condenados, presos do regime semiaberto, aberto e fechado.

Ao longo das visitas à prisão - foram vinte e duas – conversou-se com quinze agentes

---

<sup>237</sup> A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) é um órgão do governo do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria da Segurança Pública. Estruturada pela Lei 5.745, de 28 de dezembro de 1968, é responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais.

penitenciários, com professores da escola, com a assistente social, com o enfermeiro, com a psicóloga, com o diretor do presídio, e com os detentos, para melhor relatar o dia-a-dia da prisão, a rotina, bem como a falta de eficácia da Lei de Execuções Penais, sendo certo que, dentro das celas, as leis estatais são substituídas pelos estatutos dos presos. Entretanto, a ordem nas galerias ainda é mantida pelos agentes penitenciários.

O presídio estadual de Bento Gonçalves possui capacidade para 158 apenados, mas abriga em torno de 330 reclusos, entre homens e mulheres. A tabela especifica a quantidade de presos, divididos nos regimes penitenciários:

Regimes	Homens	Mulheres	Total
Regime Fechado	52	12	63
Regime Semiaberto	99	6	105
Regime Aberto	32	0	32
Presos Provisórios	121	8	129
Prisão civil	1	0	1
Total	301	29	330 <sup>238</sup>

Dessa forma, apenas 8% da população carcerária do Presídio de Bento Gonçalves são do sexo feminino e a quantidade de homens detidos totaliza 92%. Dado que chama a atenção é a quantidade de presos provisórios, que é de 39%.

No presídio existem salas de aula, o estudo é ofertado para todos os apenados que têm interesse. Há 14 professoras que ministram aulas de alfabetização, e de 1º e 2º graus. A penitenciária de Bento Gonçalves possui 13 celas – a pior situação é encontrada na cela de nº 11, na qual existem quinze camas para quarenta e dois detentos. Há uma cela feminina e 11 celas masculinas, e uma cela para a prisão civil, que tem capacidade para três presos, situada ao lado da ala do regime semiaberto. As celas possuem televisão, beliches, colchões, rádio, ventilador, e um fogareiro, que é ligado à fiação elétrica. A mobília é velha, há guarda-louças, cabides de roupas, roupas e objetos pessoais.

As celas coletivas possuem em torno de 15 a 25m<sup>2</sup>, e capacidade para oito presos<sup>239</sup>, a cela feminina tem capacidade para quatorze detentas, mas abriga vinte e oito. Nitidamente,

<sup>238</sup> Tabela elaborada pelo autor.

<sup>239</sup> Como o presídio foi reformado várias vezes, algumas celas têm capacidade para 16 detentos. Não foi possível obter dados mais concretos sobre a metragem das celas, visto que nem administração do presídio não possuía tal informação.

há desrespeito à área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), a superlotação é evidente. Em média, cada detento "usufrui" de aproximadamente 1,25m<sup>2</sup> (um metro e vinte e cinco centímetros quadrados), espaço equivalente a apenas 20,83% do mínimo garantido por lei. Há nove câmeras<sup>240</sup> de vídeo, pelas quais os agentes vigiam as principais áreas do presídio. As imagens ficam armazenadas por 20 dias.

A cela de sanção disciplinar é a de número cinco, que possui capacidade para três presos, mas abrigava, no momento da inspeção que participei, oito presos. Nessa cela são colocados os presos que desrespeitam as regras da cadeia, os estupradores<sup>241</sup> e os presos com problemas com outros detentos, visando proteger sua integridade física, pois se forem acomodados com os outros detentos, não há dúvidas que serão espancados, torturados e sofrerão abuso sexual. As condições da cela são imundas, não podendo ali viver um ser humano, e sim baratas e ratos.

A rotina do presídio baseia-se na Portaria da SUSEP, que determina que o estabelecimento deve seguir a um *modus operandi*, que seguido por todos os estabelecimentos penitenciários no Rio Grande do Sul. Os presos acordam às 5h 45min, logo depois é servido (pago) o café da manhã, sendo realizada, a limpeza da galeria e a conferência dos apenados para a transferência de plantão.

O dia começa às 5h para os detentos que trabalham na cozinha, eles preparam o café da manhã, que tem como cardápio um pão com margarina ou "chimia" e uma xícara de leite para cada detento. O consumo mensal de leite é em torno de 3600 litros, e o consumo de pão é 9900 unidades ao mês. Cada preso tem sua caneca, o leite é esquentado e servido em uma panela, na qual o preso enche sua caneca.

A conferência dos presos é realizada na troca de plantão, às 6h, os presos devem sair da cama e ficar em pé na hora da contagem, devem ficar de cabeça baixa e com os braços para trás. Depois da conferência, os presos que estudam são liberados para a escola e os que trabalham são liberados para trabalhar nas duas empresas (Lumibrás e Bonapel) instaladas dentro do presídio. O horário de trabalho é das 8h às 11h, na parte da manhã, e 14h e 30 min. às 18 e 30 min., na parte da tarde.

As detentas são liberadas das 10h às 11h para o pátio (banho de sol). A principal reclamação das presas é com relação ao tempo do banho de sol, que é de somente uma hora, ou seja, bem inferior ao tempo dos presos homens. O almoço, que é feito pelos próprios detentos, é servido às 11h e 30 min. Os presos que trabalham são liberados para o pátio das

---

<sup>240</sup> Não foram permitidas fotos dos locais onde as câmeras estão instaladas.

<sup>241</sup> O estuprador é odiado pelos outros presos, sendo necessário isolá-lo.

12h e 30 min. às 14 h e 30 min., após é feita a conferência e chamamento nominal destes presos. O banho de sol dos presos que não trabalham se inicia às 14h e 30 min., sendo os mesmos recolhidos novamente às celas às 17 h. Tendo em vista que o pátio não possui área coberta, de banho de sol, quando o dia está chuvoso os presos não são liberados, permanecendo nas celas. Em torno das 19 h é servido o jantar. O toque de recolher é às 22h.

No momento em que os presos estão no pátio, no banho de sol, os agentes penitenciários fazem a vistoria nas celas, para averiguar se há algo de errado. Nas paredes internas das celas não é permitido colar quaisquer imagens. No banho de sol<sup>242</sup>, os presos jogam futebol, arquitetam planos de fuga, ficam “contando” mentiras, tomam chimarrão, correm ao redor do pátio, fumam, fazem apostas, principalmente do jogo do bicho. Na quadra esportiva, são disputados campeonatos internos. Acompanhou-se alguns jogos de futebol dos detentos e constatou-se que alguns até teriam chance de serem jogadores profissionais de futebol.

Às quartas e domingos são os dias de visita<sup>243</sup>, o horário de visita é das 13h e 30 min., até as 17h. Na parte de manhã, os parentes dos presos – na maioria mulheres - trazem sacolas cheias de comida de pronta, como pastéis, batata frita, massa, arroz, bife, feijão, queijo, frango assado. Todos os alimentos trazidos são revistados.



Foto do parlatório do presídio<sup>244</sup>.

<sup>242</sup> Os estupradores (duques), no momento do banho de sol, ficam isolados no canto do pátio.

<sup>243</sup> As visitas são realizadas nas quartas-feiras e domingos. O horário de entrada é das 13h até as 15h. O horário de saída é das 16h às 17h. A entrega de sacolas e distribuição de senhas ocorre das 08:30hs às 10:30hs, nos dias de visitas. O dia de visita de crianças é no 3º domingo de cada mês.

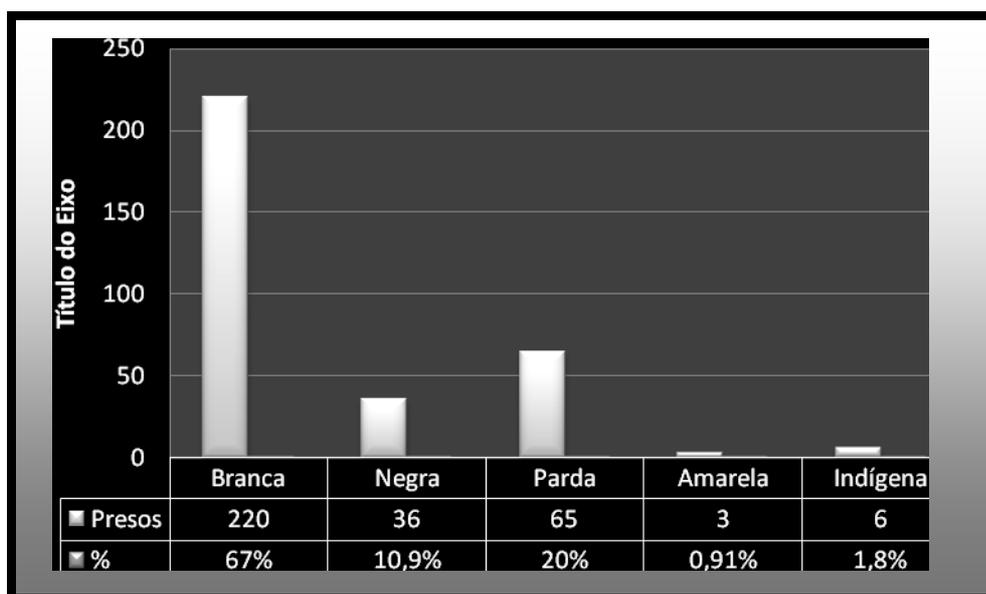
<sup>244</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

A segurança externa do presídio é realizada pela Brigada Militar. O presídio possui um parlatório, sendo o contato com o advogado feito por um interfone. Os documentos a serem entregues aos presos são entregues pelos agentes penitenciários.

Outro dado significativo, é que a população de maior número de reclusos se dá entre 18 a 29 anos com um total de 153 detentos e detentas, perfazendo 46% da população carcerária do presídio. A maioria dos presos está cumprindo pena por tráfico de drogas e roubo<sup>245</sup>.



Quanto à cor de pele e etnia, a Secretaria de Justiça caracteriza em cinco raças. Os dados apresentados na tabela<sup>246</sup> abaixo demonstram que a maioria dos presos é de cor branca.

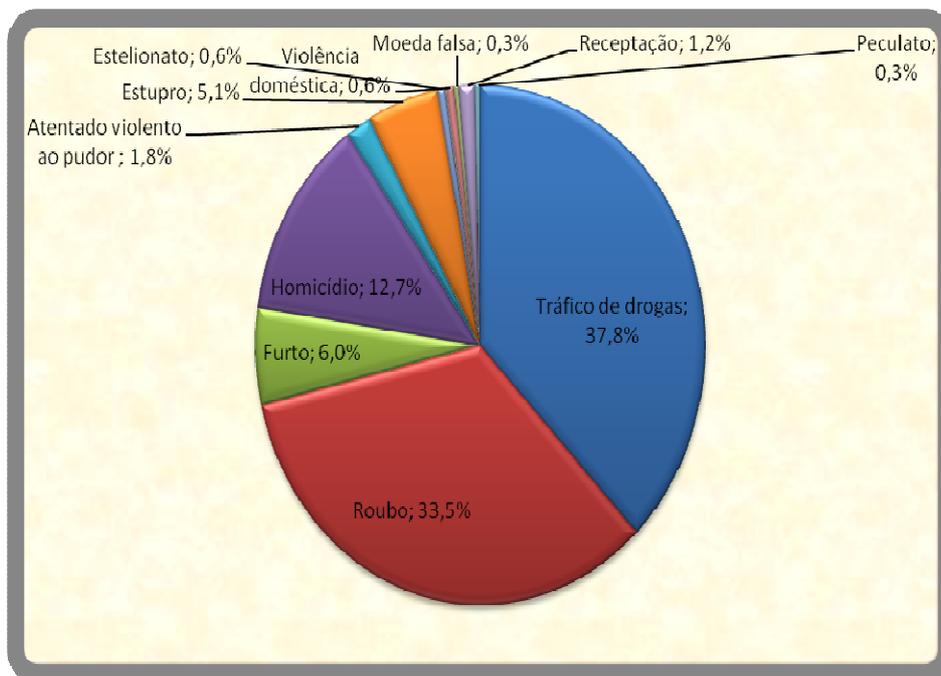


<sup>245</sup> Gráfico elaborado pelo autor.

<sup>246</sup> Gráfico elaborado pelo autor.

Como já salientado, a grande maioria dos detentos cumprem pena por tráfico de drogas e roubo. Conforme os dados da tabela abaixo, 37,8% da população carcerária de Bento Gonçalves cumpre pena por tráfico, e 33,5% por roubo. Assim, os traficantes e ladrões correspondem a 71,3% da população carcerária de Bento Gonçalves.

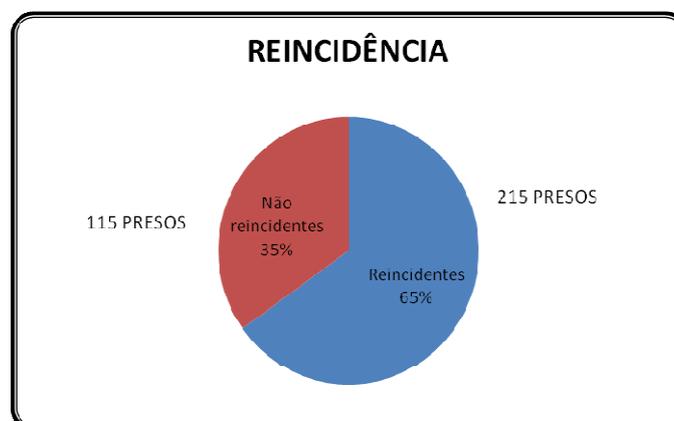
Crime	Total	%
Tráfico de drogas	125	37,8%
Roubo	111	33,5%
Furto	20	6,0%
Homicídio	42	12,7%
Atentado violento ao pudor	6	1,8%
Estupro	17	5,1%
Estelionato	2	0,6%
Violência doméstica	2	0,6%
Moeda falsa	1	0,3%
Receptação	4	1,2%
Peculato	1	0,3%
<b>Total geral</b>	<b>331</b>	<b>100%<sup>247</sup></b>



Todos os presos que cumprem pena no presídio são brasileiros natos, não havendo

<sup>247</sup> Tabela e gráfico elaborados pelo autor.

estrangeiros. Com relação à reincidência, percebe-se que é alta, sendo que 65% dos presos já foram condenados por outros delitos<sup>248</sup>.



Periodicamente são realizadas revistas nas celas, nas quais são sempre encontradas armas capazes de ferir a integridade física dos detentos, celulares e drogas. Passada a rotina do presídio e a análise e quantificação de alguns dados considerados relevantes, passa-se a analisar a Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 - a qual infelizmente é muito bem elaborada, mas seu efeito prático é praticamente inexistente - e as condições ambientais (vida digna) do presídio de Bento Gonçalves, bem como as assistências que são fornecidas aos detentos.

### 3.2 CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO PRESÍDIO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As problemáticas condições a que são submetidos os detentos demonstram que são mínimas as formas de prestação Estatal com relação, principalmente, à saúde dos presos, e que as celas não têm nenhuma condição de salubridade – úmidas, com pouca ventilação, com baratas - ou seja, não há meio ambiente saudável no presídio de Bento Gonçalves.

Na prisão, os homens, como os demais primatas (orangotangos, gorilas, chimpanzés e bonobos) criam regras de comportamento com intuito de preservar e resguardar a integridade do grupo<sup>249</sup>. Os detentos seguem um código<sup>250</sup> não escrito, criado pela população carcerária, no qual os crimes não prescrevem, e contrariar tais “leis do código” pode equivaler a castigos,

<sup>248</sup> Gráfico elaborado pelo autor.

<sup>249</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras. 2004, p. 10.

<sup>250</sup> Não cobiçar a mulher de outros detentos; jamais delatar (caguetar) um companheiro; pagar dívidas assumidas; respeitar os que estão cumprindo pena há mais tempo; não furtar objetos de outros detentos, dentre várias outras “leis” internas.

desprezo e até a morte. Os presos têm um vocabulário próprio<sup>251</sup>. As regras da Casa devem ser seguidas<sup>252</sup>.

O descumprido da Lei de Execução Penal é evidente. O ambiente prisional é insalubre. Nesse sentido, o Estado tem se revelado totalmente inepto em garantir ao encarcerado o mínimo de dignidade, direito constitucionalmente garantido. Com efeito, o descumprimento ao artigo 11º, que diz: “o preso tem direito à assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa”, está fortemente relacionado à ineficácia e inoperância estatal, que não presta os direitos garantidos na Constituição Federal.

O presídio de Bento Gonçalves não está preparado para atender as demandas do crescente encarceramento. Assim, não existem quaisquer condições dos detentos viverem bem, sendo flagrante o desrespeito à dignidade humana. A janela do xadrez é de 1m<sup>2</sup>, as roupas ficam na janela para secar. Devido à baixa ventilação, o cheiro de gente aglomerada é muito forte, bem como a fumaça de cigarro está presente diuturnamente.

Ao chegar à casa prisional, o preso é registrado, revistado para analisar se tem ou não lesões, o cabelo é raspado, perde a dignidade e a privacidade, recebe informações sobre o funcionamento do presídio. Após, é encaminhado a uma cela e, provavelmente, se não conhecer nenhum dos detentos ou a família não tiver dinheiro, terá que dormir no chão, ao lado do banheiro (boi). Se tiver dinheiro, pode comprar uma “cama” e ter um pouco de tranquilidade, do contrário, terá que fazer serviços para os outros detentos lhe darem um lugar melhor na cela<sup>253</sup>, ou, ainda, terá que solicitar aos seus parentes que tragam material de higiene e comida para os colegas de cela, para ser aceito na cela sem agressões, ou seja, o preso tem que pagar para morar na cadeia.

A luz entra pelas barras da janela. A porta das celas é maciça, metálica, equipada com uma tranca que corre por fora, a qual é presa por um cadeado. Os presos não são vistos por quem passa na galeria, as celas não são como nos filmes de faroeste: cheias de grade. As celas possuem um vaso sanitário. A maioria é do tipo francês, tendo um buraco e dois apoios para os pés. Além disso, as celas possuem um chuveiro com ducha elétrica e uma pia. Dentro das celas, percebe-se infiltrações e instalações elétricas precárias. Os beliches são de madeira ou alvenaria. Devido à falta de beliches, os detentos colocam madeiras em cima das beliches

---

<sup>251</sup> Boi é banheiro; Ratos de xadrez é preso que furta de outro preso; Jumbo é a sacola que as visitas trazem; Pagar bóia é servir as refeições diárias; Cagueta é o preso que entrega o outro preso; Sangue bom é quem não delata presos; Jeca é cama; Duque é estuprador.

<sup>252</sup> Conforme os presos há a compra de camas, que custam em torno de R\$ 150,00 a R\$ 400,00, dependendo a altura.

<sup>253</sup> Segundo Drauzio Varella, a origem da perda da propriedade das celas do Estado para os detentos, deu-se em decorrência da inexistência de investimentos nos presídios, e a manutenção das celas ficou por conta dos detentos.

já existentes, e criam novas camas para dormir, as ‘triliches’. A privacidade nas beliches é obtida com lençóis e toalhas, como é demonstrado na foto abaixo.



Foto de uma das celas do presídio de Bento Gonçalves<sup>254</sup>.

A rede de esgoto e os chuveiros apresentavam vazamentos, criando um ambiente úmido, propício à propagação de doenças. Vasos sanitários são imundos – todos os presos da cela usam o mesmo vaso sanitário – e permitem que baratas frequentem as celas, disseminando doenças graves, com alto custo para o sistema penitenciário. O chuveiro é coletivo e situado no canto da cela, junto ao vaso sanitário, que é escondido do resto da cela por uma cortina ou por uma parede. Tomar banho diariamente é regra obrigatória entre os detentos, também é obrigatório fazer a barba, porém o aparelho de barbear deve ser trazido pela família dos apenados. Cada preso tem uma sacola plástica onde guarda o sabonete e seus materiais de higiene.

Os presos lavam as roupas no pátio e as estendem em um varal improvisado no pátio. Vários detentos lavam as roupas de outros detentos para ganhar dinheiro visando conseguirem material de higiene (os que não têm parentes para trazer o material de higiene).

A penitenciária deveria contar com médico clínico, médico psiquiatra, dentista, auxiliar de consultório dentário, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, nutricionista farmacêutico, psicólogo, assistente social. Porém, no presídio há um enfermeiro, uma psicóloga e uma assistente social.

---

<sup>254</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.



Foto do varal de roupas improvisado, situado no pátio do presídio<sup>255</sup>.

Conforme já afirmado, a assistência à saúde do preso e do internado deve ser de caráter preventivo e curativo, e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Não obstante, a realidade demonstra que o Presídio de Bento Gonçalves não dispõe de equipamentos e pessoal apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O Estado tem sua parcela de responsabilidade - na medida em que não cumpre seu papel de garantidor das prestações materiais mínimas para uma existência digna dentro das prisões, instituídas por um dever de agir normativo desencadeado pelos direitos fundamentais constitucionais.

Na prisão de Bento Gonçalves, há um enfermeiro que trabalha diariamente de segunda a sexta feira, das 8h às 14h – na enfermaria do presídio - ele é encarregado de ministrar a medicação (para dor de cabeça, dor nas costas, dor de estômago, dentre outras) fazer curativos, fazer a triagem dos presos que necessitam de atendimento médico, tendo em vista que não há atendimento médico no presídio. Não há atendimento pelo enfermeiro aos sábados e domingos. Quando os presos precisam de atendimento médico urgente, são levados ao posto de saúde, quando há disponibilidade de viaturas e de agentes, porquanto a escolta deve ser realizada por três agentes penitenciários. Sendo necessária consulta/atendimento de um médico especialista, a consulta pode demorar até seis meses. Caso o preso tenha dinheiro

---

<sup>255</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

para custear um tratamento particular, o atendimento é menos demorado.

Os problemas de saúde mais frequentes são febres, fraqueza, ínguas, tosse, lesões de pele, garganta inflamada, moléstias venéreas, hepatites, dentre outras. No que atine as doenças entre os detentos, existem cinco portadores de HIV, sendo que somente dois tomam a medicação diária, e fazem exames semestrais de sangue. Segundo o enfermeiro do presídio, durante o cumprimento da pena os portadores de HIV tomam a medicação corretamente. Todavia, ao serem liberados, param o tratamento, e, logo depois, cometem novo delito e retornam ao presídio parecendo “caveiras”<sup>256</sup>. A porcentagem de presos com HIV no presídio de Bento Gonçalves é de 1,65%, bem abaixo da média nacional, que é um torno de 2,5% a 5%<sup>257</sup>.

Os presos com problemas psiquiátricos<sup>258</sup> recebem praticamente a mesma medicação – independente da doença psiquiátrica - que provoca dificuldades de coordenação motora, tremores, e outras alterações neurológicas. Caso o tratamento não esteja fazendo efeito e o preso fique descontrolado é solicitado um exame psiquiátrico. O médico psiquiatra - dependendo a gravidade do caso - pode atestar que o apenado não deve ficar no presídio, sendo ele encaminhado ao Instituto Psiquiátrico Forense, na cidade de Porto Alegre/RS. Os presos que têm depressão (em torno de dez) também tomam medicação diária. A depressão nesses detentos já existia antes deles serem encarcerados, sendo raras as vezes em que a depressão é desencadeada no presídio<sup>259</sup>.



Foto da prateleira da enfermaria<sup>260</sup>.

<sup>256</sup>Nas palavras do enfermeiro do presídio caveira significa o indivíduo muito magro.

<sup>257</sup> Disponível em :<http://www.aids.gov.br/es/node/35952> Acesso em 24 de fevereiro de 2012.

<sup>258</sup> **Código Penal** . Inimputáveis. Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>259</sup> Segundo o enfermeiro, quando os presos constatam que seu colega de cela não está bem, eles tentam animá-lo, “eles são companheiros nesse sentido”.

<sup>260</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.



Foto da enfermaria, que aparentemente estava em boas condições higiênicas<sup>261</sup>.

O cigarro é moeda de troca para tudo dentro do presídio, sendo que 90% dos presos são fumantes, as celas exalam fumaça e fedem a nicotina. Podem-se encontrar ratos no pátio e, facilmente, baratas dentro das celas, o que torna o ambiente fétido e podre. No inverno, quando um dos detentos de uma cela contrai o vírus da gripe ou alguma outra doença contagiosa, a propagação ocorre facilmente, devido ao ambiente insalubre, sem ventilação e lúgubre. A tuberculose<sup>262</sup> tem uma incidência de mais ou menos três casos ao ano, sendo o infectado retirado do presídio de Bento Gonçalves e levado a uma ala do Hospital Vila Nova, em Porto Alegre, para receber medicação e ser mantido em isolamento até a doença ser curada ou melhorarem os sintomas. Há também três presos que possuem asma e tomam medicação oral diária, bem como fazem uso diário da bombinha.

Rotineiramente, devido aos jogos de futebol dentro de presídio, vários presos fraturam dedos, joelho, pés, braços, e outros membros. Conforme relatado pelo enfermeiro<sup>263</sup>, um detento fraturou o joelho, fez os exames, e aguardou um ano para fazer a cirurgia. Após a cirurgia, ele fez fisioterapia e hoje está bem, sendo todos os exames, cirurgia e fisioterapia custeadas pelo Sistema Único de Saúde.

Não há atendimento ginecológico no presídio. Com relação às presas grávidas, as mesmas ficam no Presídio até o sétimo mês de gestação, após são levadas a Porto Alegre, no Presídio Feminino Madre Pelletier, porque a prisão de Bento Gonçalves não possui creche e

<sup>261</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

<sup>262</sup> A tuberculose é considerada uma doença socialmente determinada, pois sua ocorrência está diretamente associada à forma como se organizam os processos de produção e de reprodução social, assim como à implementação de políticas de controle da doença. Os processos de produção e reprodução estão diretamente relacionados ao modo de viver e ao ambiente em que se vive.

<sup>263</sup> Segundo o enfermeiro, que trabalha no presídio há 11 anos, não houve nenhuma morte dentro do presídio.

local adequado para o recém-nascido conviver com a mãe. As crianças permanecem com as mães desde recém-nascidas até completarem 6 meses de idade, momento em que são retiradas do convívio com a mãe.

Com relação ao atendimento dentário, até agosto de 2011, o serviço era prestado por um dentista, que realizava obturações, limpezas e extrações. O serviço era realizado dentro da enfermaria, o equipamento dentário está em boas condições, conforme se constata na foto abaixo. Hoje em dia, como não existe atendimento dentário, os presos que necessitam de atendimento são levados a clínicas particulares, tendo que arcar com o tratamento.



Foto do consultório dentário, localizado junto à enfermaria<sup>264</sup>.

Além disso, o Estado envia pouca medicação para o presídio, nos últimos seis meses foram enviadas duas vezes medicamentos. Fazendo uma média com o número de apenados do presídio (330 detentos), cada detento teria direito a um comprimido por mês. Os curativos, esparadrapos, luvas, álcool, algodão, na maioria das vezes, são fornecidos pela Secretaria da Saúde de Bento Gonçalves.

A dependência química (álcool e drogas) é tratada dentro do presídio, com o fornecimento de remédios controlados, praticamente os mesmos para todos os detentos, caso a família tenha dinheiro, o preso recebe a medicação adequada, que é comprada pela família. Além disso, há um grupo de apoio para dependentes e ex-dependentes químicos, que foi criado no ano de 2011, o nome do grupo é Fênix – Renascer para a vida. São realizadas três reuniões semanais. Para ingressar no grupo é necessário ter interesse e ser aceito pela coordenadora - há lista de espera para ingressar no grupo espontaneamente. Segundo a psicóloga da prisão, os presos que participam do grupo por determinação judicial não têm

---

<sup>264</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

interesse na recuperação, pois veem a participação no grupo como parte do cumprimento da pena.

A assistente social<sup>265</sup> e a psicóloga relatam a dificuldade de atendimentos aos presos, tendo em vista que os mesmos acham que elas são “policiais” e vão relatar o que for confidenciado. A psicóloga do presídio coordena um grupo de preparação para a liberdade para os presos que estão cumprindo a pena no regime semiaberto, uma vez por semana é realizada uma reunião. No grupo são ministradas palestras de profissionais de várias áreas, visando à reintegração do preso à sociedade. Interessante salientar a parceria firmada entre a assistência social do presídio e a prefeitura de Bento Gonçalves, na qual a prefeitura fornece um automóvel e um motorista para a assistente social e a psicóloga entrarem em contato com a família dos detentos.



Foto da sala onde os presos são atendidos pela assistente social e psicóloga<sup>266</sup>.

Na enfermaria, é grande o estoque de preservativos - como se percebe pela foto abaixo - que são fornecidas pela União, Estado e pelo Município, sendo os mesmos fornecidos a quem solicitar durante as visitas íntimas. Para visita íntima, que pode ser realizada duas vezes por semana, nos dias de visita - a mulher deve apresentar exames de secreção vaginal e de sífilis. Uma vez por mês, a Secretaria da Saúde de Bento Gonçalves vai ao presídio e realiza, nos apenados, os exames de sífilis, hepatites, HIV, os quais devem ser negativos para o detento poder receber a visita íntima de sua companheira. A visita íntima é realizada dentro das celas, com vários casais ao mesmo tempo, para ter a mínima privacidade, os detentos colocam um lençol, cobertor ou toalha no beliche, e ligam o rádio no volume máximo para esconder manifestações mais exaltadas das mulheres. Não raras vezes

<sup>265</sup> A assistente social tem a função de ajudar o condenado a reencontrar-se para enfrentar a vida futura.

<sup>266</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

prostitutas vão ao presídio fazer visitas íntimas, sendo que elas são pagas pelos antigos parceiros de crime dos detentos ou pelos chefes de quadrilha.



Foto de inúmeras caixas contendo preservativos<sup>267</sup>.

No dia de visitas, a atenção dos agentes é redobrada e a tensão aumenta. Os familiares dos presos trazem comida (que pertence a todos da cela) e mantimentos aos presos, papel higiênico, material de limpeza – o anexo 01- demonstra os materiais e comidas que são permitidos, e os que são proibidos. A visita é realizada no pátio, e pode ser considerada uma reunião familiar, sendo um dia de alegria para os presos que a recebem e de tristeza para os que não recebem ninguém. No primeiro ano de prisão as visitas são mais frequentes, depois vão sendo mais raras.

Não raras vezes, mulheres de detentos são revistadas e presas em flagrante por tráfico de drogas, com drogas dentro da vagina e do ânus. Elas trazem as drogas para tirar o companheiro ou o filho de um apuro, ou para o detento vender dentro do presídio. Há também casos em que as mulheres tentam ingressar no presídio com celulares acondicionados na vagina ou no ânus. No presídio não existe bloqueador de celular, e obtive a informação de que existem celulares dentro do presídio de Bento Gonçalves.

Com relação à violência sexual, não há dúvidas que existe dentro da prisão, mas os funcionários não confirmam, apenas dizem que existe o código interno dos presos, e que não sabem o que acontece dentro das celas do presídio.

---

<sup>267</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

É comum sentir cheiro de esgoto no pátio do presídio e ver ratos. O esgoto entope seguidamente, sendo necessário contratar uma empresa para realizar a limpeza. Isso ocorre devido à excessiva população do presídio, visto que a prisão foi construída e tem estrutura para acomodar 158 presos, mas possui 330. A água<sup>268</sup> é liberada o dia inteiro e aparentemente parece em condições de ingestão. A água é proveniente de duas caixas de 20 mil litros cada uma. No verão, os presos entregam garrafas de água aos presos que trabalham na cozinha, para estes gelarem a água na geladeira.

A alimentação é essencial ao desenvolvimento humano com o mínimo de dignidade, sendo um direito inerente ao homem<sup>269</sup>. A alimentação deve ser preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso, como prevê o artigo 13, § único da LEP. De acordo com os presos, a alimentação no presídio é, na maioria das vezes, aceitável, mas há dias que não há como comer.



Foto dos presos cozinheiros servindo a comida nas celas<sup>270</sup>.

O presídio não possui nutricionista. A alimentação<sup>271</sup> é preparada na cozinha, que possui 19m<sup>2</sup>. Nas oportunidades que foi permitido o acesso à cozinha, a mesma aparentava estar com condições de higiene, com as louças, panelas e talheres limpos. Oito cozinheiros

<sup>268</sup> Segundo os presos, a água tem gosto de barro.

<sup>269</sup> Conforme a LEP, deverá o reeducando dispor de alimentação suficiente (artigo 41, I) para que possa, como qualquer indivíduo, subsistir.

<sup>270</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

<sup>271</sup> Os alimentos como feijão, arroz, massa, polenta, café, açúcar, margarina, vinagre, "chimias" e azeite chegam ao presídio uma vez por mês, e devem durar durante todo o mês. Carne e salada são trazidas semanalmente.

laboram na cozinha o dia inteiro. A comida fica guardada em uma despensa ao lado da cozinha. Os cozinheiros fazem três refeições diárias, café da manhã, almoço e o jantar. O almoço é servido às 11h, o prato principal é sempre feijão com arroz, com outro acompanhamento, saladas raramente são servidas aos presos. A refeição é servida dentro das celas, cada detento possui seu próprio prato e talhares de plástico, que após o almoço, são lavados pelo preso mais novo(recém-chegado) na cela.

Fato intrigante, que chamou bastante a atenção, em uma visita, foi quando o diretor do presídio havia agendado para me receber e conversar. Entretanto, naquele dia, o diretor não pode atender-me devido a um acontecimento ocorrido na noite anterior: um preso jogou água fervendo sobre outro preso que estava dormindo, queimando todo o peito e barriga do mesmo. O diretor conversou com todos os presos da cela para saber quem havia jogado água quente, mas ninguém informou, todos disseram que estavam dormindo, e o preso vítima afirmou que não viu quem lhe machucou. Esse caso, bem exemplifica o “código interno dos presos”, provavelmente o preso queimado ficou devendo para alguém, ou de alguma forma foi contrário ao código paralelo.

Com referência às bases para uma política que re(inserisse) socialmente o preso e o egresso, previu a LEP a criação de órgãos como os Conselhos da Comunidade e os Patronatos, os primeiros, na perspectiva de participação e controle da sociedade junto ao presídio, e o último, mais voltado à reintegração do egresso. O Conselho da Comunidade é órgão atuante no presídio de Bento Gonçalves, fornecendo assistência material aos presos, consistente em material de higiene, alimentação e vestuário. Com relação ao Patronato, a ausência de uma política que articule os Poderes Executivos federal, estadual e municipal, na definição de estratégias que contemplasse a efetiva inserção dos egressos, conferiram a absoluta ineficácia deste dispositivo.

A assistência religiosa<sup>272</sup> é prestada aos sábados, na parte da manhã, na sala de aula do presídio. Há várias religiões<sup>273</sup>, que ajudam na recuperação dos detentos. Os presos têm acesso a livros religiosos. A assistência religiosa é relevante na reeducação pois o homem tem necessidades espirituais, e a religião serve de conforto, de incentivo para superar as dificuldades que se apresentam ao detento.

---

<sup>272</sup> LEP. Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

<sup>273</sup> Igreja Católica, Assembléia de Deus, Pentecostal Deus é Amor, Universal do Reino de Deus.

A sociedade não participa da reeducação do preso. O Estado não assegura uma sadia qualidade de vida aos detentos. O preso é moldado pelo sistema, sendo hipocrisia achar que ele voltará ressocializado ao meio social. O Estado não lhe deu qualquer condição de vida digna, de saúde, de um meio ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, não há como exigir que volte à sociedade como uma pessoa disposta a recomeçar sua vida, e sim, a recontinuar sua trajetória de crimes. A reincidência tem como causa a inexistência de ressocialização e o não oferecimento de uma sadia qualidade de vida aos detentos.

A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde possa se desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Conforme o artigo 10, da Lei Nº 7.210/84, “a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Contudo, constata-se a ineficácia e inexistência de assistência aos detentos.

A prática de atos violentos, espancamentos, extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas. Os presos que detêm esses poderes paralelos dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, na prisão, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio”<sup>274</sup>.

A Lei de Execuções Penais, consagrada em 1984 como uma das leis mais avançadas por juristas, permanece ao longo de 28 anos como letra morta, inaplicável em praticamente todos os seus princípios e disposições. O conformismo quanta à sua inaplicabilidade e a omissão do Estado em possibilitar tal aplicação possibilitam que um círculo vicioso seja mantido, no qual a não efetivação dos dispositivos legais serve para deslegitimar os direitos dos presos.

### 3.2.1. A EDUCAÇÃO PRISIONAL

A Constituição Federal, no artigo 208, inciso I, estabelece o dever do Estado na garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria. A Lei de Execuções Penais trata da

---

<sup>274</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

assistência educacional ao preso nos artigos 17 a 21, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional.

A educação tem como objetivo proporcionar condições para uma melhor qualidade de conhecimentos, experiências e habilidades para o cultivo de valores, visando que os reeducandos retornem ao convívio social aptos a não praticarem mais delitos. No presídio, há quatro salas de aula. A sala principal tem um bom aspecto. Existem 14 professoras que ministram as aulas, uma secretária e a diretora da escola.

Há escola de alfabetização, de 1º e 2º graus, sob responsabilidade do Núcleo de Orientação ao Ensino Supletivo – NOES – pertencente a 16º Delegacia de Ensino, que mantém no estabelecimento um sub-núcleo. As aulas são ministradas diariamente por professores cedidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Estadual de Educação. Além das aulas, o setor de ensino coordena uma biblioteca com mais de duas mil obras catalogadas. Aos detentos que concluem os cursos e são aprovados<sup>275</sup>, são fornecidos certificados, expedidos pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. No momento, não há cursos profissionalizantes.

Segundo as professoras do presídio, os presos apresentam diferentes características de conduta na sala de aula: há os agressivos, que desafiam a autoridade dos professores; os bajuladores, que fazem de tudo para agradar os professores; os submissos, são aqueles que sempre ficam ao lado do professor, para obter vantagens; os racionais, que procuram justificar cometimento de crimes devido à realidade em que viviam. Os racionais sente-se plenamente justificados pelas suas ações.

Com o oferecimento de educação às pessoas privadas de liberdade é de fundamental importância, visto que, em muitos casos, será a única vez em que o Estado estará presente na vida dos detentos, ou seja, ocorrerá a inclusão pela exclusão. Dessa forma, realizar programas de educação é uma necessidade emergencial para o exercício da cidadania.

O presídio possui uma biblioteca, na qual é garantido o acesso à leitura aos presos. Além disso, 28% dos presos estudam na escola, índice bem superior à média nacional que é de 13,23%. Os presos dos regimes aberto e semiaberto não estudam<sup>276</sup>. Dessa forma, se fizermos a média tão-somente com os presos do regime fechado, a porcentagem dos presos que estudam é de 49%.

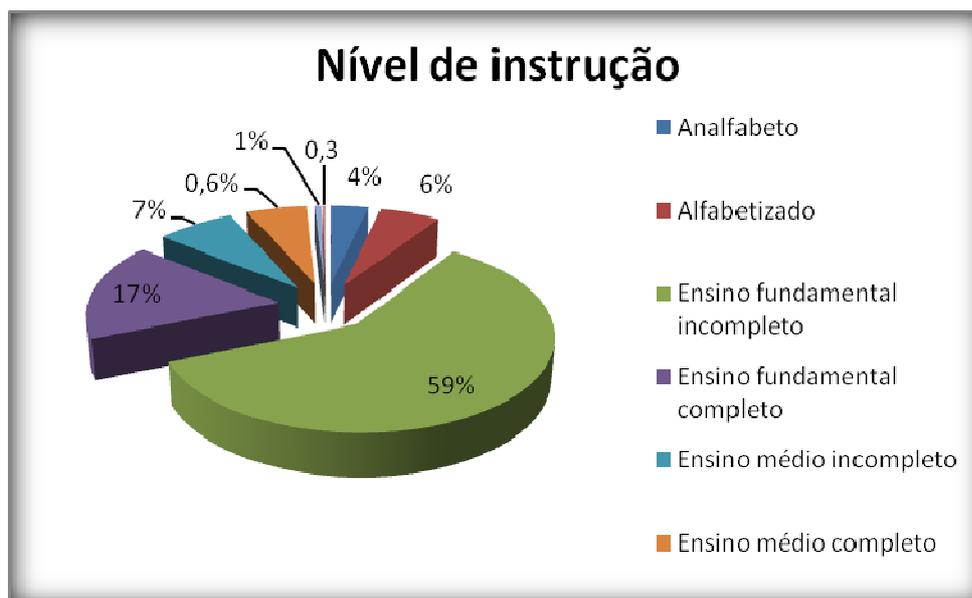
---

<sup>275</sup> São aplicadas as provas do Enem e do Enseja para medir o conhecimento, ou seja, reprovar ou aprovar.

<sup>276</sup> Até o ano de 2010, os presos dos regimes aberto e semiaberto estudavam. Conforme a diretora da escola do presídio, os presos dos regimes aberto e semiaberto retornam ao presídio cansados em decorrência do dia de labor. Dessa forma, não mais frequentavam as aulas, sendo as aulas a esses detentos encerradas.

Presos que estudam: curso	Reeducandos	Nº de vagas
Alfabetização	23	30
Ensino fundamental	44	40
Ensino médio completo	27	40
Ensino profissionalizante	0	0
Curso à distância	0	0
Ensino superior	0	0
Total	94	110 <sup>277</sup>

Quanto ao Nível de Instrução, constata-se que a maioria dos presos não completaram o ensino fundamental, ou seja 59% dos detentos de Bento Gonçalves não terminaram o 1º grau, o gráfico exemplifica<sup>278</sup>:



As mulheres e os homens têm aulas juntos. As turmas são divididas da seguinte forma: alfabetização, que compreende de 1º a 4º série (T2); ensino fundamental, no qual são ministradas as aulas de 5º e 6º séries (T3), e 7º e 8º séries (T3); e, por fim, as aulas de ensino médio (T5), nas quais são ministradas as matérias de ensino médio (1º, 2º e 3º graus). A escola desenvolve vários projetos: recital de poesias e músicas; projetos para prevenção de

<sup>277</sup> Tabela elaborada pelo autor.

<sup>278</sup> Gráfico elaborado pelo autor.

doenças sexualmente transmissíveis; projeto para os presos pararem de fumar. Segundo as professoras, o respeito é muito grande, e os reeducandos respondem de forma satisfatória aos conteúdos ensinados.

A educação no sistema prisional não depende somente dos presos e dos educadores, mas de um conjunto de atores: diretores, agentes penitenciários e todos operadores envolvidos na execução penal, para que o presídio seja um local onde o reeducando tenha condições para o amadurecimento pessoal, onde ele possa aprender uma profissão e estudar. Com isso, suas potencialidades humanas serão despertadas, e ocorrerá o desenvolvimento de habilidades e capacidades que serão valorizadas quando ele retornar ao convívio comum.

### 3.2.2. RESSOCIALIZAÇÃO, AMBIENTE E TRABALHO DOS PRESOS

Se o cumprimento da pena de prisão tem encontrado sérias dificuldades pela ineficácia estatal no descumprimento à Lei de Execuções Penais, também por parte da comunidade tem havido resistência em cooperar, pois as entidades que poderiam dar o devido apoio, em regra, não confiam no preso, e não manifestam qualquer interesse na sua ressocialização. O preso deve receber um tratamento de acordo com os preceitos da LEP, pois o escopo da pena é a reintegração social do reeducando, assim como a prevenção do crime.

O meio ambiente prisional deve propiciar qualidade de vida aos detentos, não aquela do homem livre, mas que, pelo menos, permita ao preso uma vida digna, com saúde. A Organização Mundial da Saúde – OMS - define qualidade de vida como as percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas de cultura e de valores em que vivem, e em relação às suas metas, expectativas, padrões e preocupações. Esse conceito é abrangente, incorporando de forma complexa, a saúde física, o estado psicológico, o nível de dependência, as relações sociais, as crenças pessoais e o relacionamento com características que se destacam no ambiente<sup>279</sup>.

As condições ambientais são atributos do lugar em que se habita, enquanto as condições de saúde são atributos das populações humanas e do poder público. O ambiente prisional em que vivem os detentos no presídio de Bento Gonçalves não contempla uma sadia qualidade de vida, visto que não há o bem-estar social, físico e mental. O direito à saúde<sup>280</sup> não é respeitado pelo Estado. O caráter preventivo e curativo, que deveria representar uma

---

<sup>279</sup> Ambiente é definido pela Organização Mundial da Saúde como sendo a totalidade de elementos externos que influem nas condições de saúde e qualidade de vida dos indivíduos e comunidades.

<sup>280</sup> A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

ampliação da qualidade da vida, não existe. Dessa forma, as condições de vida insalubres e inadequadas (como é o caso do presídio em estudo e dos demais brasileiros) não podem ser aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade.

A garantia de uma sadia qualidade de vida, com um ambiente sem insalubridade, com o direito à saúde, trabalho, alimentação adequada e principalmente educação assegurados, garantiriam e contribuiriam para o melhor cumprimento de pena, e, conseqüentemente, para uma maior taxa de ressocialização, e uma menor taxa de reincidência dos encarcerados. A atenção à saúde da população carcerária é um fator ambiental modificável, com políticas públicas preventivas no meio ambiente prisional.

Ademais, percebeu-se a falta de programas de tratamento penitenciário, que enfatizem a preparação do reeducando para assumir a transferência de regime. Vislumbrou-se também, a falta de assistência à saúde no presídio, o caráter preventivo é deixado de lado; e o caráter curativo, caso o detento não tenha dinheiro, é muito demorado, havendo o risco de o preso morrer antes de ser atendido. A alimentação, segundo os detentos, é comível, mas não todos os dias. A água é bebível, mas tem gosto de barro. A higiene nas celas é problemática, sendo o ambiente totalmente insalubre. Por esses motivos, mais os demonstrados no decorrer da dissertação, conclui-se que o meio ambiente prisional é insalubre e prejudicial à saúde do preso.

O ponto de partida para a humanização da prisão é o oferecimento de um meio ambiente saudável, que propicie qualidade de vida, com o fornecimento das assistências previstas na Lei de Execuções Penais, e principalmente, educação, trabalho e curso profissionalizante, que são os pilares fundamentais para a ressocialização. A participação da sociedade também é relevante para trazer o recluso recuperado ao meio social.

Com exceção às atividades ligadas a segurança do presídio, que é feita pelos agentes penitenciários, as outras tarefas do presídio são executadas pelos apenados: eles lavam o presídio, recolhem o lixo, cozinham, distribuem refeições, levam e trazem comida, trabalham como pedreiro, pintor, eletricista, trabalham como plantonistas das celas<sup>281</sup>.

Dessa forma, constata-se que a média dos presos que trabalham internamente no presídio de Bento Gonçalves é bem superior a média nacional, A média nacional de presos que laboram dentro dos presídios é de 18%, enquanto, no presídio de Bento Gonçalves a média é 69%, computando-se apenas os presos do regime fechado.

---

<sup>281</sup> Presos que abrem e fecham as celas a pedido dos agentes penitenciários.

Presos que trabalham	Masculino/feminino
Empresas internas	88
Faxina e limpeza	12
Cozinha geral	8
Cozinha da guarda	3
Plantão galeria	2
Total	113 <sup>282</sup>

No interior do presídio existe uma oficina, onde 88 presos trabalham. As empresas que terceirizam o serviço dentro do presídio, Bonapel Embalagens e Lumibrás, contribuem para a ressocialização dos presos. Os apenados que trabalham para a Bonapel fazem cantoneiras para proteção de móveis; os detentos que laboram para Lumibrás fazem suportes para lâmpadas fluorescentes.

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir a pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda reabilitá-los<sup>283</sup>.

Os reeducandos que laboram são colocados nas mesmas celas. A remuneração pelo trabalho prisional não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Entretanto, em conversas com alguns presos trabalhadores, constatou-se que esse valor nem sempre é pago aos presos. No que atine à previdência social, a qual todos os reeducandos trabalhadores têm direito, vislumbrou-se que a contribuição não é paga pelas empresas. Parte do salário dos detentos é depositada em uma caderneta de poupança para constituição de pecúlio, que será entregue ao egresso quando ele for posto em liberdade. Com relação aos presos do regime semiaberto, verifica-se que 86%<sup>284</sup> laboram. Os detentos que ainda na conseguiram emprego passam o dia no alojamento do regime semiaberto.

Presos que trabalham no Regime Semiaberto	Masculino	Feminino	Total
Empresa privada	79	6	85
Administração Pública	1	0	1
Outros	5	0	5
Total	85	6	91 <sup>285</sup>

<sup>282</sup> Essa tabela refere-se aos presos do regime fechado. Tabela elaborada pelo autor.

<sup>283</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras. 2004, p. 141.

<sup>284</sup> O número de presos cumprindo pena no regime semiaberto é 105.

<sup>285</sup> Tabela elaborada pelo autor.

Conforme FOUCAULT a função do trabalho no ambiente prisional e a de transformar indivíduos, excluindo a distração e agitação e fazendo com os presos tenham uma rotina e obedeçam a ordens.

Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente o comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica: com o trabalho<sup>286</sup>.

A reinserção social depende necessariamente do Estado e da sociedade, pois o egresso deve ter um local apropriado para desempenhar o ofício que aprendeu no cárcere, quando regressar ao convívio comum.

A reinserção social passa obrigatoriamente por vários segmentos, não se limitando ao convívio interno do presídio. Deverá haver sincronização entre o trabalho sociocultural [...] agregado aos labores próprios dos programas de ressocialização, para que se alcance mais a frente, a pensada reinserção social, que é o coroamento de todo um trabalho de equipe, em que pese operando em setores distintos. Todavia, toda essa operacionalização deverá estar comprometida com o conteúdo epistemológico. Nunca como o empirismo que vem ocorrendo em nosso sistema prisional<sup>287</sup>.

Sábias as palavras de MEDEIROS<sup>288</sup>, no ano de 1985, em sua obra *Prisões abertas*: “a laborterapia é a pedra de toque de toda moderna Penologia”. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua um ser produtivo, além de evitar a solidão<sup>289</sup>.

### 3.2.3. ARQUITETURA DO PRESÍDIO

Como a maioria das unidades prisionais do País, o Presídio Estadual de Bento Gonçalves possui uma distribuição espacial inadequada, tanto quanto aos internos como à segurança dos agentes prisionais. As celas alojam mais presos do que sua capacidade permite, gerando revoltas e tornando mais perigoso o trabalho para os agentes penitenciários. A estrutura predial é ruim e facilita as fugas, o presídio está localizado no Centro de Bento Gonçalves.

<sup>286</sup> FOUCAULT, op, cit, p. 216.

<sup>287</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema prisional: Reinserção social**. São Paulo: Ícone, 1998 P, 120/121.

<sup>288</sup> MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. São Paulo: Forense, 1985, p. 61.

<sup>289</sup> MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. São Paulo: Forense, 1985, p. 61.

Os atores envolvidos no sistema penitenciário são muitos: presos, agentes penitenciários, pessoal da administração, servidores públicos, visitantes, cônjuges, membros dos serviços médico e social, religiosos, advogados, fornecedores, empresários e vários outros grupos sociais, cada um com sua dinâmica própria e necessidades peculiares, agindo no sistema prisional, dentro das limitações do ambiente, muitas das quais, resultado da arquitetura utilizada<sup>290</sup>.

Os materiais utilizados na construção das prisões, a falta de manutenção adequada, a superlotação implicam a deterioração das edificações, que repugna a quem as visita e a quem as habita. A infra-estrutura física tem papel fundamental no sistema penitenciário, pois a direção do estabelecimento vai executar a sua gestão de recursos funcionais e materiais de forma mais ou menos eficiente, em função da qualidade da arquitetura prisional. Na celas alguns aspectos são preocupantes, como janelas com áreas de ventilação e iluminação menores que o aceitável e previsto em Lei, criando espaços e ambientes mal-ventilados e iluminados, propiciando a proliferação de múltiplos tipos de doenças pulmonares, de pele e alergias.

A rede de energia elétrica em quase todas as celas e no presídio estavam danificadas sendo comum encontrar fios desencapados. Em alguns casos, com o consentimento da administração do presídio foram instaladas gambiarras muito perigosas, que podem provocar incêndios ou choques elétricos nos internos e/ou agentes.

O presídio possui um espaço físico, uma área total de 2.803m<sup>2</sup> e uma área construída de 1.258,75m<sup>2</sup>, tendo as seguintes instalações: recepção, duas salas de revista - feminina e masculina – uma área comum de 110m<sup>2</sup> para os presos do regime semiaberto, dois quartos para os agentes penitenciários, refeitório para os funcionários, sala de identificação, parlatório, sala de entrevistas usada pela psicóloga e assistente social, biblioteca, salas de aula, cozinha, despensa onde são guardados os alimentos, oficina onde os presos laboram, treze celas, sendo uma cela separada para o preso civil - por não pagar pensão alimentícia - pátio e banheiro externo. No andar superior situam-se a sala do administrador, enfermaria, sala administrativa, sala dos professores e diretoria, depósito, salão (que serve para a realização de trabalhos em grupo) sala da psicóloga e assistente social.

Na área externa do presídio a iluminação é precária, permitindo a aproximação de pessoas indesejáveis junto às cercas no período noturno, sem que a guarda externa possa ver. Salienta-se a facilidade de jogar objetos e drogas no pátio do presídio, tendo em vista a distância da rua com o pátio do presídio.

---

<sup>290</sup> Relatório da CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 443/444.



Entrada do presídio<sup>291</sup>.



Parte atrás(externa) do presídio<sup>292</sup>.



Foto do pátio do presídio, na qual se percebe a proximidade com a rua, e a facilidade de arremesso de drogas e objetos para o interior da casa prisional<sup>293</sup>.

<sup>291</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

<sup>292</sup> As fugas são comuns no presídio de Bento Gonçalves, os presos escalam a cerca e já estão na rua. Registro fotográfico realizado pelo autor.

<sup>293</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.



Cozinha do presídio de Bento Gonçalves<sup>294</sup>.



Despensa onde são guardados os alimentos<sup>295</sup>.



Galeria do presídio. Na parte esquerda estão situadas as celas; na parte direita, uma sala de aula, uma sala de aula com biblioteca, a cozinha e a despensa<sup>296</sup>.

<sup>294</sup> Registro fotográfico realizado pelo autor.

<sup>295</sup> Idem.

<sup>296</sup> Idem.

Por fim, ressalta-se que o município de Bento Gonçalves, em razão da demora, perdeu R\$ 14 milhões de reais, que foram disponibilizados pelo Governo Federal para a construção de uma nova penitenciária no município, porquanto ocorreram problemas judiciais<sup>297</sup> devido ao local escolhido para a construção do novo presídio.

---

<sup>297</sup> O presídio seria construído perto de uma área turística do município, por isso várias entidades ingressaram com ações judiciais com pedido liminar para suspender a construção do presídio. A população das proximidades também manifestou repúdio à construção da prisão no local escolhido. Em 2006, o Conselho Municipal de Turismo (Comtur), o Instituto de Planejamento Urbano de Bento Gonçalves (Ipurb) e o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (Iphae) se declararam contrários à localização da casa prisional no local pretendido. Em 2007, o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos), órgão ligado à Unesco; o Conselho Estadual de Cultura e a Secretaria estadual de Turismo também se manifestaram contra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão não diminui a criminalidade, não ressocializa e não cumpre sua função corretora. A pena de prisão deve ter como objetivo principal a recuperação e reclassificação do detento no meio social, contudo, desde a sua criação, a prisão é uma instituição desacreditada. Assim, com a falência e falta de investimentos no sistema penitenciário brasileiro, vários princípios constitucionais são desconsiderados, sendo o preso um mero objeto do sistema, o que, concede à instituição prisão um caráter totalmente desumano. Nas instituições penais o cumprimento da pena ainda é considerado um castigo, uma vingança social. Dessa forma, a reeducação, reintegração e ressocialização ficam prejudicadas, e esta dissertação teve como um dos objetivos, demonstrar que se os preceitos da Lei de Execuções Penais fossem respeitados, e as prisões fossem mais dignas e propiciassem qualidade de vida e acesso à saúde aos detentos, é evidente que a taxa de reincidência seria reduzida, e os detentos retornariam ao convívio social ressocializados.

Os presídios são esquecidos pelo Estado e pela sociedade. O ciclo da reincidência precisa ser interrompido com o oferecimento de educação, cursos profissionalizantes, oportunidades de trabalho e inclusão social. O Estado é responsável pela alta criminalidade, pela reincidência e pela degradação da prisão, visto que tem uma parcela de culpa pelo cometimento de crimes por não prestar condições mínimas de dignidade humana, por não ter meios para que os detentos usufruam de um meio ambiente prisional saudável, e, ainda, por não elaborar políticas públicas ao grande contingente populacional em idade laboral.

Ademais, tem-se que o Poder Judiciário, exercendo o seu poder, por meio de leis criadas pelo Poder Legislativo, coloca o preso no presídio visando à sua reeducação. Mas que reeducação? Se o Poder Executivo não investe em presídios e não tem políticas públicas direcionadas aos detentos. O sistema todo é falho. Com isso, o detento, ao retornar à sociedade está pior do que quando ingressou na casa prisional e, provavelmente retornará brevemente ao cárcere, mantendo o ciclo.

O governo federal, no ano de 2004, devido às doenças adquiridas nas prisões e, a ineficácia estatal frente à saúde dos presos, lançou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que deveria ser desenvolvido dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). O Plano deveria representar um avanço para o País, pois seria a primeira vez que a população carcerária seria contemplada com uma política de saúde específica. Todavia, mesmo o plano sendo perfeito no papel, e as

ações previstas serem de grande eficácia para melhorar a saúde dos presos, da mesma forma que a Lei de Execuções Penais, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário não teve eficácia, ou seja, o governo não conseguiu por em prática o planejado. Assim, os presos continuam a viver em um ambiente insalubre e imundo, e sem assistência à saúde assegurada.

As prisões, que foram idealizadas para propiciar a regeneração aos presos, na prática, são um local de segregação social e punição e, devido à maneira que o Estado as administra, não conseguem, infelizmente, trazer o recluso regenerado à sociedade. Dessa forma, o egresso do sistema prisional jamais será a mesma pessoa e terá o mesmo caráter que possuía antes de ingressar no sistema.

Constatou-se, no presídio em estudo, que os presos administram todas as regras de relacionamento e todas as normas da vida interna dentro das celas, dos corredores e do pátio. São os presos que criam modelos de comportamento que tornam possível a convivência dentro dos presídios. O Estado em quase nada interfere, relativamente à vida atrás das grades, atuando para ditar a pena, colocar e transferir, tirar o preso da cadeia.

No cumprimento da pena, o detento deve ter direito à saúde – no caráter preventivo e curativo – a uma estada com mínima dignidade humana, à segurança, à integridade física e psíquica, que necessariamente somente serão exercidas em ambiente prisional sadio e com qualidade de vida. Devido à omissão, inércia e à falta de políticas públicas direcionadas aos detentos, por parte do Governo Federal, Estadual e Municipal, os presos não têm esses direitos assegurados. O Poder Público “assegura” aos detentos sofrimento e perda da autoestima.

A grande maioria dos presos é composta por pessoas provenientes das classes baixas, como pouca ou quase nenhuma instrução escolar. Assim, a instrução escolar tem grande importância na formação e conscientização dos reeducandos, pois a educação é um dos principais caminhos para a ressocialização. Deve-se ter como intuito, na prisão, a transformação da mesma em escola de alfabetização e profissionalização do preso, visto que na maioria das vezes os presos cometeram os delitos por falta de oportunidades e por falta de políticas públicas governamentais que os colocassem no mercado de trabalho. Com estudo, mais o ofício aprendido na penitenciária, surgirão oportunidades, na sociedade, levando os detentos a usufruírem de uma vida mais digna e melhor.

A assistência à saúde do preso, que deveria ser de caráter preventivo e curativo, e compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico não é prestada. O Presídio de Bento Gonçalves não dispõe de equipamentos e pessoal apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. De positivo, salienta-se a escola do presídio, a qual

possui uma taxa de presos estudando maior que a média nacional; o trabalho prisional, que é fornecido a todos os detentos que têm condições laborais e interesse; o grupo de apoio aos dependentes químicos, que ajuda os presos dependentes químicos, e a participação eficaz do Conselho da Comunidade.

Uma alternativa que funciona perfeitamente para diminuir a taxa de reincidência e ressocializar o detento é o método APAC, tendo em vista que são oferecidas ao detento as assistências previstas na Lei de Execuções Penais, que são fornecidas pela comunidade e por entidades preocupadas com a recuperação dos excluídos de nossa sociedade. Porém, para que o método apaqueano funcione, faz-se necessário que toda comunidade contribua para a ressocialização do encarcerado.

Se alguém pensar ou cogitar que sou defensor de uma boa vida para os presos, estará inteiramente enganado e iludido. Meu escopo é defender os interesses da sociedade, que esquece que o retorno do detento ao convívio comum é inevitável. O detento de hoje estará novamente na sociedade quando terminar o cumprimento de sua pena. Dessa forma, mister que o egresso retorne ressocializado e reeducado à sociedade. A persistir do jeito que jaz, sabe-se, sem dúvidas, o final da história: assistimos à crônica da morte anunciada<sup>298</sup> dos detentos que cumprem pena nos presídios brasileiros. A morte da dignidade e da autoestima. O que resta ao indivíduo?

---

<sup>298</sup> Título original em espanhol: (*Crónica de una muerte anunciada*) livro de Gabriel García Márquez publicado em 1981. A obra conta a história do assassinato de Santiago Nasar pelos dois irmãos Vicario. Acusado por Ângela Vicário de tê-la desonrado, Santiago foi morto a facadas pelos irmãos de Ângela. Toda a localidade fica sabendo antes da vingança iminente, mas nada salva Santiago de seu trágico destino, anunciado logo à primeira linha do romance.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Tradução espanhola por Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3712c.html>>. Acesso em 05 abril de 2012.

ASSIS, Araken de (org). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Limites da Jurisdição e do Direito à Saúde**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

ALVAREZ, Marcos Cesar. **Controle Social**. Revista São Paulo em Perspectiva. 2004.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do Controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Metropolitana (Instituto de Educação Superior de Brasília), IESB, Brasília/DF, 2006 <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 06 out. de 2011.

\_\_\_\_\_. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007.

AZEVEDO, José Eduardo. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP. São Paulo. Ano VIII, n.º 18, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1999.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2º.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito

do Sistema Carcerário.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 15 de dez. 2011.

BRZUSKA, Sidnei. Entrevista ao Jornal Zero Hora. 22 de novembro de 2011.

BUSS, Paulo Marchiori. **Promoção da saúde e qualidade de vida**. Ciência & Saúde Coletiva, v.5, n.1, 2000.

CPI do sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

CAPEZ . Fernando. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC 2000.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Salo de. **AntiManual de Criminologia**. Lumen Juris Editora: Rio de Janeiro, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas. 2007.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CLEMMER, Donald. **The prison community**. New York: Rinehart, 1958.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CRETELLA JUNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Estado e a obrigação de indenizar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

DALLARI, Sueli Gandolfi. **O direito à saúde**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 22, n 1º, p. 57-63. Disponível em: <<http://www.scielosp.org>>. Acesso em 3 de jan. de 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Privatização dos presídios. Uma breve reflexão**. Disponível em: <<http://www.eknippel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>>. Acesso em: 24 mar. de 2011.

FALCONI, Romeu. **Sistema prisional: Reinserção social**. São Paulo: Ícone, 1998.

FERNANDES, Julião Elionardo. **Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <[www.justica.gov.br/data/pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm](http://www.justica.gov.br/data/pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 30, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARLAND, David. **Punishment and Modern Society**. Chicago: Clarend Press – Oxford, 1995.

\_\_\_\_\_. GARLAND, David. **As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico**. Revista de Sociologia e Política, Nº13, 59-80, nov., Curitiba, 1999.

GIALDINO, Rolando E. “El derecho al disfrute Del más alto nivel posible de salud”. **Investigaciones**, nº3, Buenos Aires, 2001.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRACIANO, Mariângela. **A educação como direito humano: a escola na prisão**.

Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação. São Paulo: USP, 2005.

GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da educação ambiental**. Campinas, SP: Papyrus, 2007.

GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em direito penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **O Impacto da Globalização sobre o Direito Penal**. In Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas - PGJ/MA n. 1, 2006. Disponível em <<http://www.pgj.ma.gov.br/Ampem/AMPEM1.asp>>. Acesso em 25 de jun. de 2011.

International Centre for Prisons Studies, **Annual Report, 2002**. King's College London.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter Vingativo da pena**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2005.

JAKOBS, Günter. **Manuel, Derecho Penal del Enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

Jornal Zero Hora. Anos de 2009 a 2012.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos dos presos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei n. 8.072 de 1990**. São Paulo: Atlas, 1.996.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado.

LOMBROSO, César. **O homem delinqüente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

MAIA, Clarice Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá. 1999.

MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. São Paulo: Forense, 1985.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 37º ed. 2011.

MILANEZ, Daniela. **O direito à saúde: uma análise comparativa da intervenção judicial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 197-221, 2004.

Ministério da Justiça. Sistemas de informação penitenciária. Disponível em:

<<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2012.

Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, 2004.

Ministério da Saúde. Departamento de DST, Aids e Doenças virais. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/es/node/35952>. Acesso em 24 de fev. de 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Lei de Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O direito à saúde**. In: SCHWARTZ, Germano (org), Passo Fundo: UPF 2003.

OLIVEIRA, Ana Cristina de Alencar Bezerra. **“O Buraco Negro Do Ser: Manicômio Do Vazio” A (Des) Estrutura Dos Hospitais De Custódia E Tratamento Psiquiátrico No Brasil**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Unieuro. Programa De Mestrado Em Ciência Política, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo Das Prisões**. Rio de Janeiro. Forense. 2002.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/red>>. Acesso em 20 de jan.de 2012.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Capítulo 3: **Desenvolvimento sustentável e saúde ambiental. Saúde nas Américas**, 2007. Volume I – Regional. Washington: OPAS, 2007. p. 218-311.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presos: possibilidade e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal no Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação: São Paulo: USP, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 05 de jan. 2012.

RIBEIRO, Adriana da Silva. **Presídios, hospitais, escolas**. Artigo publicado no Jornal Zero Hora, edição de 03.08.2011.

ROCHA, Julio César de Sá. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Ltr, 1999.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Disponível em: <[www.brazil.ox.ac.uk/rolim48](http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48)> Acesso em: 25 de abril 2011.

Roxin, Claus. **Derecho Penal: parte general**, Civitas, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. In Revista Tempo Social. Vol. 18 nº.1 São Paulo, Junho, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988**. Ano 2003. Disponível em: <<http://direitopublico.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

\_\_\_\_\_, **Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v25, nº 55, p. 29-74, 2002.

\_\_\_\_\_, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Carolina Senra Nogueira da; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O método Apac e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília. 2008.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Carolina Senra Nogueira da; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O método Apac e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília. 2008

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição. 4ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional 53, 19.12.2006**. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

SILVA. Jose Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. De direito. 1996.

SILVA, José Ribamar Da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <[www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar](http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar)> Acesso em: 30 de mar. 2011.

STEINMTZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo:

Malheiros Editores Ltda, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1995

\_\_\_\_\_ **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da Exceção: Política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**, vol. 1, Atlas, 2ª ed., 1997.

THOMPSON, E.P. **Costumes em Comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2º edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

**ANEXO 01**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 30/05/2008 (Págs. 10 a 14)**

**PORTARIA N.º 012/2008-SUSEPE**

O SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de revisão do Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários, RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar e publicar o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários, revisado e atualizado.

Artigo 2º - Determinar a imediata implantação e observância das normas e procedimentos previstos no referido Regulamento em todos os estabelecimentos prisionais do Estado.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de maio de 2008.

**GERALDO BERTOLO**  
Superintendente da SUSEPE,

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**  
**Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos**  
**Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários**

**FINALIDADE:**

O presente Regulamento visa normatizar, orientar e padronizar os procedimentos gerais de visitação nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul.

O ingresso e permanência de visitantes nos estabelecimentos prisionais, assim como o ingresso de materiais destinados aos presos deve obedecer ao disposto no presente Regulamento.

**PROCEDIMENTOS INICIAIS**

1. O administrador do estabelecimento prisional deverá compor uma equipe encarregada de fiscalizar, revistar e fazer a triagem de pessoas e materiais que entram ou saem do estabelecimento, denominada “Equipe de Revista”.

1.1. A Equipe de Revista terá tantos componentes quantos forem necessários e será dirigida por servidor designado pela administração do estabelecimento.

1.2. Os componentes da Equipe de Revista deverão ter acesso a informações, equipamentos, instruções e treinamentos constantes para sua função.

1.3. Na impossibilidade de contar com efetivo funcional específico para compor a “Equipe de Revista”, o administrador do estabelecimento prisional fica encarregado de escalar e orientar o pessoal para a execução dessa atividade.

1.4. Compete à Equipe de Revista ou, na falta dessa, aos funcionários designados para atuar na recepção de visitantes:

1.4.1. Credenciamento de visitantes;

1.4.2. Revista pessoal;

1.4.3. Inspeção minuciosa de todos os materiais que se destinem aos internos, tais como, vestuário, gêneros alimentícios, produtos de higiene, aparelhos eletro-eletrônicos e outros;

1.4.4. Organização, manutenção e consulta de fichários e bancos de dados com informações sobre os visitantes que interessem à segurança.

2. Todo preso terá direito a no mínimo um (01) e no máximo dois (02) dias de visita por semana, preferencialmente aos domingos e às quartas-feiras, devendo ser considerado o padrão de comportamento do preso, as características do estabelecimento prisional e a necessidade de preservar as condições de segurança e propiciar adequadas condições de revista.

3. Os visitantes de estabelecimentos prisionais são divididos nas seguintes categorias, considerando grau de parentesco e afinidade com o preso e critérios de segurança:

3.1. Categoria I: pai, mãe, cônjuge ou companheiro (a), filhos e irmãos, desde que sejam maiores de 18 anos (todos);

3.2. Categoria II: filhos e irmãos menores de 18 anos e menor cuja guarda o preso possua (devidamente comprovado);

3.3. Categoria III: avós, sogros e cunhados (estes só maiores de 18 anos);

3.4. Categoria IV: outros parentes e amigos, todos maiores de 18 anos;

3.5. Categoria V: outros parentes e menores de 18 anos, inclusive enteados cuja guarda o preso não possua, desde que apresentem autorização judicial;

4. A administração de cada estabelecimento prisional deverá estabelecer dias e horários para a realização das visitas habituais e íntimas e as Categorias de visitantes que terão acesso.

4.1. Cópia da Norma Interna que estabeleça o contido no item acima deverá ser encaminhada ao Departamento de Segurança e Execução Penal para aprovação e registro.

4.2. O Departamento de Segurança e Execução Penal manterá registros dessas Normas Internas, anotando os locais, dias, horários e Categorias de visitantes de cada estabelecimento, visando a divulgação de informações e a uniformidade de procedimentos.

5. O ingresso de visitantes limitar-se-á ao número máximo de dois (02) visitantes adultos (maiores de 18 anos) para cada preso em cada dia de visita e de acordo com o calendário de visitas de cada estabelecimento. Ficam liberados desse limite os filhos do preso, desde que menores de 18 anos.

5.1. Em situações excepcionais, o ingresso além do limite estabelecido poderá ser autorizado pelo administrador do estabelecimento, que deverá levar em consideração fatores como frequência no recebimento de visitas, distância, bom comportamento, condições de segurança, capacidade do estabelecimento, etc.

## **DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO DE VISITANTES**

6. São condições básicas para o ingresso de visitantes:

6.1. Estar devidamente identificado e credenciado junto ao estabelecimento prisional;

6.2. Submeter-se à revista pessoal e nos pertences;

6.3. Ter a concordância do preso.

6.4. Não ser egresso do Sistema Penitenciário, nos termos do artigo 26 da LEP, bem como não ter sido recolhido em estabelecimento prisional ou similar nos últimos 12 meses, exceto para cônjuge ou companheiro(a).

7. Para o cadastramento o visitante deve preencher formulário próprio e apresentar:

7.1. Cédula de identidade ou outro documento similar, que tenha foto (para maiores de 12 anos);

7.1.1. No caso de menor de 12 anos pode ser apresentada certidão e nascimento ou outro documento reconhecido que comprove parentesco;

7.2. Comprovante de residência (conta de luz, água ou telefone) atualizado;

7.3. Duas fotos 3 x 4 recentes e iguais;

7.4. Certidão de antecedentes criminais da comarca onde residiu nos últimos 05 anos e de comarcas onde tenha respondido a processo criminal;

7.5. No caso de companheiro(a), deve ser apresentada também uma Declaração de União Estável.

8. Com exceção de filho menor do preso, para o ingresso de qualquer visitante com idade inferior a 18 anos, inclusive enteados, além dos documentos mencionados acima será exigida autorização judicial.

8.1. A apresentação de Certidão de Casamento Civil de visitante menor de 18 anos com o preso dispensa a exigência de autorização judicial.

8.2. Quando do cadastramento de menor de 18 anos, o responsável assinará Termo de Autorização para, se necessário e em havendo fundada suspeita, seja o menor submetido à revista íntima. (item incluído pela Portaria 33/11).

9. Após a apresentação dos documentos exigidos para o credenciamento, o visitante receberá uma carteira de visitas. Nos estabelecimentos prisionais que adotaram cadastro eletrônico de visitantes, esta carteira poderá ser abolida, bastando ao visitante apresentar apenas documento

de identificação.

9.1. Para a primeira visita de um preso, quando de seu ingresso ou transferência de estabelecimento prisional, será permitida excepcionalmente a entrada de visitante da Categoria I ainda não cadastrado, desde que devidamente identificado (documento de identidade e carteira de visitante de outro estabelecimento, se tiver). A partir da segunda visitação será exigida a documentação necessária para o cadastramento deste visitante. Para os visitantes das demais categorias somente será permitido o ingresso, desde a primeira visita, mediante cadastramento.

9.2. Cada visitante cadastrado será vinculado a apenas um preso, com exceção dos visitantes da Categoria I.

9.2.1. A vinculação a mais de um preso não permite o trânsito do visitante entre Galerias, Pavilhões ou Módulos. Caso o visitante deseje visitar mais de um preso, no mesmo dia, deverá submeter-se novamente aos procedimentos de entrada (identificação e revista).

10. Desde que devidamente identificado nenhum visitante já cadastrado será impedido de visitar seu familiar por ter extraviado ou por não portar a carteira de visita.

10.1. Caso ocorra a situação acima descrita, o visitante deverá ser cientificado, por escrito, para providenciar a confecção de nova credencial para a próxima visita, sob pena de ter impedido o seu ingresso até que seja regularizado o credenciamento.

## **DAS PROIBIÇÕES, DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS VISITANTES**

11. Não será permitido o ingresso no estabelecimento prisional para o(a) visitante que:

11.1. Vestir ou trazer consigo roupas, acessórios e materiais em desacordo com o previsto no Anexo I – Relação de Materiais Permitidos e Não Permitidos.

11.1.1. Além das roupas previstas no item anterior, não será permitido o ingresso de visitantes com blusas curtas ou transparentes, shorts, bermudas e saias acima do joelho, meia calça, sutiã com enchimento ou armação, perucas, apliques, jóias, bijuterias, chapéus, bonés, toucas e cintos.

11.2. Apresentar sintomas de doenças infecto-contagiosas que exponham terceiros a riscos;

11.3. Apresentar sintomas de embriaguez alcoólica e/ou uso de drogas;

11.4. Portar talão de cheques ou dinheiro em espécie de valor superior a 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

11.5. Portar ou tentar introduzir no estabelecimento prisional materiais ou equipamentos que

possam comprometer a segurança do estabelecimento ou de circulação proibida por lei.

12. Considerando questões de higiene e dificuldade na revista, o ingresso de visitantes em período menstrual será permitido desde que submetidas à revista íntima e com a substituição do absorvente.

13. Para visitantes com lesões que impliquem uso de cadeiras de rodas, muletas, gesso, próteses, curativos e ataduras somente será permitida a visita em local e horários específicos, determinados pelo Administrador.

14. Visitantes com idade superior a 60 anos e gestantes (com mais de cinco meses), devidamente comprovados, têm preferência na entrada em relação aos demais visitantes.

15. São deveres dos visitantes:

15.1. Vestir-se de forma discreta e adequada.

15.2. Circular somente nos locais autorizados aos visitantes.

15.3. Seguir e acatar as orientações e determinações do pessoal em serviço.

15.4. Manter conduta compatível e ordeira na área de segurança do estabelecimento prisional.

15.5. Ter conhecimento de que está ingressando em uma área de segurança e de que deve submeter-se às normas legais e regulamentos internos, respeitando funcionários, presos e demais visitantes.

15.6. Não conduzir, portar ou tentar ingressar com material ilícito, proibido ou que comprometa a segurança do estabelecimento.

## **DOS PROCEDIMENTOS DE REVISTA**

16. Todos os visitantes, independente da idade, somente poderão ingressar nos Estabelecimentos Prisionais após serem submetidos a uma revista pessoal e minuciosa e também a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita.

16.1. A revista pessoal e minuciosa será realizada por inspeção visual e por detector de metal ou outro equipamento próprio para detecção de materiais ilícitos.

16.1.1. Para o procedimento de revista, o visitante ficará somente com suas roupas íntimas e, desta forma, passará por detector de metal e inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.1.2. As demais vestimentas serão submetidas à revista minuciosa pelo Agente Penitenciário, que as devolverá ao visitante logo após o procedimento.

16.1.3. A revista deverá ser efetuada em local apropriado, reservado e por profissional do mesmo sexo do visitante.

16.1.4. Os menores de 18 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.

16.1.5. Crianças com fraldas deverão tê-las substituídas pelo seu responsável, mediante inspeção de funcionário.

16.2. Deverão ser submetidos à revista íntima:

16.2.1. O visitante suspeito de portar material ilícito, independentemente de detecção por aparelho e mulheres em período menstrual.

16.2.2. Na revista íntima, em local reservado e apropriado, o visitante deverá retirar todas as suas roupas, inclusive as roupas íntimas e, dessa forma, passará por aparelho detector e por inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.2.3. Quando solicitado pelo servidor responsável, o visitante deverá executar agachamentos, de frente ou de costas, conforme orientação.

16.2.4. Os menores entre 12 e 17 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.

16.2.5. O visitante que se recusar à revista íntima não terá seu ingresso permitido, devendo ser feito o devido registro em Livro de Ocorrências.

17. Não será permitido o ingresso do visitante cuja revista por aparelho detector acusar a detecção de material suspeito, independentemente de ter sido submetido à revista corporal.

18. Havendo comprovação ou indícios de porte de material proibido que, em tese, tipifique ilícito penal, o funcionário providenciará apoio policial para a condução do visitante ao órgão policial local para as providências legais.

## **DA VISITA ÍNTIMA**

19. A visita íntima, reservada ao cônjuge ou companheiro(a) estável, é uma concessão da administração prisional e tem por finalidade o estreitamento de relações conjugais e familiares.

20. Como concessão, a visita íntima pode ser suspensa ou restringida pelo cometimento de falta disciplinar do preso ou por ato inapropriado do visitante, conforme o disposto no Regimento Disciplinar Penitenciário e neste Regulamento.

21. Cada estabelecimento prisional, considerando suas condições e características, poderá estipular critérios e procedimentos próprios para a concessão desse tipo de visita. Tais critérios e procedimentos deverão fazer parte da norma Interna prevista no item 4.

22. As condições necessárias para o cadastramento na visita íntima são os já previstos neste Regulamento para visitantes em geral, além das seguintes ressalvas:

22.1. O visitante credenciado para visita íntima de um preso não poderá ser credenciado novamente para outro preso no prazo de seis meses após seu desligamento, em qualquer estabelecimento prisional.

22.2. O preso só poderá cadastrar novo visitante para a visita íntima decorridos seis meses do desligamento do visitante anterior, podendo este prazo ser reduzido pela administração penitenciária em situações excepcionais e levando em consideração fatores como frequência no recebimento de outras visitas, bom comportamento, condições de segurança, capacidade e estrutura do estabelecimento.

## **DAS SANÇÕES A VISITANTES**

23. O visitante que descumprir as normas e os regulamentos ou que for flagrado portando material não permitido ou de uso proibido sofrerá as seguintes sanções:

23.1. Proibição de ingresso no estabelecimento prisional no dia da visita.

23.2. Suspensão temporária de visitação por 30 dias.

23.3. Suspensão temporária de visitação por 180 dias.

23.4. Suspensão definitiva de visitação.

24. A proibição de ingresso no estabelecimento prisional aplica-se nos seguintes casos:

24.1. Não apresentar documentos necessários ao ingresso.

24.2. Deixar de submeter-se à revista corporal minuciosa ou íntima;

24.3. Apresentar a condição prevista no item 17 deste Regulamento;

24.4. Não atender ao contido nos itens 6, 7, 8 e 11.1 até 11.4 deste Regulamento.

25. A suspensão temporária de visitação por 30 dias aplica-se nos casos de descumprimento do disposto nos itens 15.1 até 15.4 deste Regulamento.

26. A suspensão temporária de visitação por 180 dias aplica-se nos casos de descumprimento do disposto nos itens 11.5, 15.5 e 15.6 (exceto para armas, munições e explosivos) deste Regulamento e é estendida a todos os estabelecimentos prisionais, independentemente de onde foi praticada.

27. A suspensão definitiva de visitação aplica-se nos casos de reincidência no descumprimento das proibições e deveres previstos nos itens 11.5, 15.5 e 15.6 deste Regulamento e nos casos de tentativa ou ingresso de arma de fogo, munição ou explosivo e é estendida a todos os estabelecimentos prisionais, independentemente de onde foi praticada.

27.1. Ocorrendo a suspensão definitiva de um visitante, o preso visitado poderá indicar outro visitante para preencher a categoria que possa ter ficado vaga, a fim de ser preservado seu direito de receber visitas previsto pela LEP.

27.2. A substituição prevista no item anterior, quando for para a condição de visita íntima, deve obedecer aos prazos e requisitos previstos neste Regulamento.

28. Para aplicação das sanções previstas neste Regulamento são competentes:

28.1. No caso de proibição de ingresso: o Chefe de Segurança, Chefe da Equipe de Revista ou funcionário responsável pela revista, com o devido registro em Livro.

28.2. Nos casos de suspensão temporária: o Administrador/Diretor do estabelecimento prisional.

28.3. No caso de suspensão definitiva: o Diretor do Departamento de Segurança e Execução Penal, a pedido do Administrador/Diretor do estabelecimento prisional.

29. As sanções de suspensão temporária e definitiva podem ser aplicadas imediatamente quando da ocorrência do fato, como medida preventiva, a fim de preservar a segurança do estabelecimento prisional, até que seja concluída a apuração do fato.

29.1. Nesse caso, o prazo da suspensão passará a contar a partir do dia de sua aplicação.

30. Para a apuração e aplicação das sanções de suspensão de visitação o Administrador do estabelecimento prisional deverá instaurar Processo Administrativo, que deverá conter, se possível, cópia do registro da ocorrência do Livro de Ocorrências, Termo de Declarações do

visitante, Termos de Declarações de funcionários e testemunhas, registros de materiais apreendidos e outros documentos que forem pertinentes, apresentando, no prazo máximo de 30 dias, Relatório Final detalhado, com conclusão e justificativa.

30.1. Cópia deste Processo Administrativo, se solicitado, deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário, que atuará como instância de recurso.

30.2. Cópia da decisão deste Processo Administrativo também poderá ser encaminhada à VEC local, se solicitado.

31. Além das sanções previstas ao visitante, a visita também poderá ser suspensa em razão das sanções disciplinares aplicáveis ao preso previstas na Lei de Execuções Penais e no Regimento Disciplinar Penitenciário.

## **DA ENTRADA DE MATERIAIS**

32. Todos os materiais e equipamentos deverão ser submetidos à inspeção quando do ingresso no estabelecimento prisional.

33. Os materiais cuja entrada é permitida, assim como os materiais e equipamentos não permitidos, estão relacionados nos Anexos I e II deste Regulamento.

33.1. Cada preso terá direito a receber 10 itens permitidos, constantes nos referidos Anexos, por dia de visitação, independentemente do número de visitantes que receber.

33.2. Durante a visita de crianças será permitido o ingresso dos seguintes itens, não computáveis ao limite de itens do preso: 06 fraldas, 1 litro de leite, 03 mudas de roupa infantil, 01 pote (plástico) de “papinha”. Outros materiais além destes serão computados como item no limite de itens do preso.

34. A entrada de materiais não constantes desses Anexos e necessários às atividades internas de trabalho, artesanato, saúde, educação e religião deve ser devidamente avaliada, caso a caso, pela Administração do estabelecimento prisional.

34.1. Os materiais referidos neste item, assim como os equipamentos eletroeletrônicos permitidos devem ter sua entrada programada para não ocorrer junto com a visita geral, a fim de possibilitar uma inspeção detalhada.

35. Equipamentos eletroeletrônicos ou outros bens duráveis permitidos somente terão sua

entrada autorizada mediante comprovação de procedência, através de nota fiscal ou termo de doação com firma reconhecida em Cartório.

35.1. A administração de cada estabelecimento prisional poderá impor limites quanto à entrada e permanência de equipamentos eletroeletrônicos, considerando as condições do estabelecimento.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

36. Os horários e locais de acesso a Religiosos (pastores, pregadores, padres, etc.), Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, Médicos ou outros profissionais cuja finalidade seja a de prestar assistência ao preso será normatizado conforme Regulamento de cada estabelecimento prisional.

36.1. Havendo necessidade de contato direto com o(s) preso(s) ou acesso a pátios, galerias, refeitórios, celas, etc..., estes visitantes devem ser submetidos aos procedimentos de revista previstos neste Regulamento.

37. O Departamento de Segurança e Execução Penal e o Departamento de Planejamento deverão providenciar a implantação e manutenção de Banco de Dados contendo informações sobre visitantes, principalmente para a aplicação do contido nos itens 22, 26 e 27 deste Regulamento.

37.1. A difusão das informações contidas neste banco de Dados deve ser on-line, sempre que possível. Na impossibilidade desse meio, o DSEP e as Delegacias Penitenciárias devem providenciar a divulgação dos visitantes suspensos através de Boletim.

38. Todo visitante deve ser tratado com urbanidade e respeito pelo servidor penitenciário.

38.1. As ocorrências envolvendo funcionários devem ser imediatamente comunicadas à Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário para providências cabíveis.

39. O Administrador e os funcionários de cada estabelecimento deverão orientar os presos, quando de seu ingresso, e visitantes, quando de seu cadastramento, sobre a fiel observância das normas contidas neste Regulamento, dando-lhes ciência por escrito.

39.1. A administração do Estabelecimento Prisional deverá providenciar na divulgação das normas de ingresso de visitantes e materiais, através de quadro afixado na entrada do Estabelecimento.

40. O presente Regulamento passa a vigorar na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
**RELAÇÃO DE MATERIAIS PERMITIDOS E NÃO PERMIT**  
**1 - MATERIAIS PERMITIDOS**

**ITEM**

1.1 - Alimentos em geral - Quantidade

- 1 AÇÚCAR (somente cristal) 02 kg
- 2 Aveia em flocos grossos, ou sucrilhos, ou farofa industrializada. 250 g
- 3 BOLACHA (Maria e Água e Sal) 500g
- 4 PÃO, BOLO, CUCA (inteiro, sem recheio e cobertura). 500g
- 5 CAFÉ EM PÓ OU GRANULADO 500g
- 6 CARNE BOVINA, FRANGO, PEIXE, OVOS, ARROZ, MASSA, FEIJÃO, LEGUMES (cozidos, assados, fritos, sem ossos, descascados, cortados, empanados só industrializados, não à milanesa) e SALADAS (cortados). 02 potes/preso\*
- 7 CHÁ (só em folhas) 300 g
- 8 CHOCOLATE EM PÓ 500g
- 9 CHOCOLATE EM BARRA (preto e sem recheio) 200g
- 10 DOCE DE LEITE, CHIMIA, GELÉIA, GOIABADA, MARGARINA e MAIONESE. 500g
- 11 DOCE, SOBREMESA (creme, mousse, pudim caseiro sem calda, gelatina). 500 g
- 12 ERVA MATE (na embalagem original) 01 kg
- 13 FRUTAS (exceto abacaxi, uva, bergamota, laranja e limão). 01Kg
- 14 LEITE EM PÓ (só se trazer chocolate ou café solúvel p/ misturar) 500g
- 15 MASSA (exceto massa em forma de canudo) 01 Kg
- 16 QUEIJO, MORTADELA, PRESUNTO e SALAME (fatiados), SALSICHA, LINGUIÇA (exceto crua), BACON (somente penitenciárias c/ cozinha na cela). 500 g
- 17 REFRIGERANTE OU ÁGUA MINERAL PET (exceto sabor uva, abacaxi e limão). 01 unid
- 18 SALGADINHOS 01 pct
- 19 SOPAS (de dissolver na xícara) 01 unid
- 20 SUCOS EM PÓ (exceto frutas vermelhas e pó branco) 05 unid ou 1 Kg

21 TORTA (somente no dia do aniversário do preso, c/ autorização da casa). 01 unid

**Obs.:**

- a) potes plásticos com, no máximo, 30 cm e 20 cm de largura e 15 cm de altura.
- b) os alimentos industrializados devem estar em embalagens originais e lacradas;
- c) não é permitido o ingresso de embalagens de metal ou vidro;
- d) o visitante deve trazer sacos plásticos para inspeção e transposição dos alimentos no momento da visita.

**ITEM Uso 1.2 - Material de Higiene e Limpeza - Quantidade**

- 1 H APARELHO DE BARBA (descartável) 02 unid
- 2 L BALDE (transparente c/ alça de plástico) 01 unid
- 3 H CONDICIONADOR DE CABELO (menos branco, pote com boca larga) 01 unid
- 4 H CORTADOR DE UNHAS (pequeno e sem lixa) 01 unid
- 5 H CREME DENTAL (em gel c/ embalagem transparente) 01 litro
- 6 L DESINFETANTE (embalagem transparente) 01 unid
- 7 H DESODORANTE (tipo bastão, embalagem transparente) 01 unid
- 8 H ESCOVA DE DENTE (com cabo flexível) 01 unid
- 9 H ESPELHO (pequeno c/ moldura plástica) 01 unid
- 10 H PAPEL HIGIÊNICO (não pode ser branco ou amarelo) 04 rolos
- 11 H PENTE (pequeno e flexível de plástico) 01 unid
- 12 H PRESERVATIVO (se não houver à disposição no Estabelecimento) 02 unid.
- 13 L REFIL MATA INSETO 01 pct
- 14 L SABÃO EM BARRA (menos amarelo e branco) 01 unid
- 15 L SABÃO EM PÓ (na embalagem original) 01 Kg
- 16 H SABONETE (glicerinado transparente - menos opaco branco e amarelo) 01 unid
- 17 H XAMPÚ (frasco e liquido transparente) 01 unid

**Observações:**

- a) Kit Limpeza (letra L): cada dois itens contam como um item na contagem limite de itens.
- b) Kit Higiene (letra H): cada quatro itens contam como um item na contagem limite de itens.

**ITEM 1.3 - Papelaria e Diversos - Quantidade**

- 1 AQUECEDOR DE ÁGUA (só de plástico e de mola) 01 unid
- 2 BOMBA DE CHIMARRÃO (só chata sem adornos) 01 unid
- 3 CADERNO PEQUENO OU GRANDE (sem espiral, capa mole, pautado) 01 unid
- 4 CANETA AZUL OU PRETA (de plástico) 01 unid
- 5 CIGARRO 10 maços
- 6 ENVELOPES DE CARTAS (não pode ser totalmente branco ou amarelo) 10 unid
- 7 FILTRO DE CAFÉ (de tecido) 01 unid
- 8 FOTOS 10X15cm (sem nu) 06 fotos
- 9 ISQUEIRO TRANSPARENTE 01 unid
- 10 JORNAL (sem classificados) 01 unid
- 11 REVISTAS 01 unid
- 12 SELOS 10 unid
- 13 CUIA para chimarrão (lisa, sem qualquer adorno) 01 unid.
- 14 GARRAFA TÉRMICA (simples, de plástico, sem bomba, desmontável) 01 unid.

**ITEM 1.4 - Roupas e Calçados - Quantidade**

- 1 CASACO OU JAQUETA (sem capuz, forro fino, sem ombreira, sem forro de lã acrílica, não pode ser de couro) 01 unid
- 2 CALÇADO (solado baixo, não acolchoado, sem metal) ou TÊNIS (tipo futsal, solado baixo, não acolchoado, sem metal) 01 par
- 3 CHINELO (tipo havaianas) 01 par
- 4 COBERTOR (pode ser de casal, não pode ser duplo, sem barra) 01 unid
- 5 LENÇOL (c/fronha, sem elástico, cor clara) 01 unid
- 6 CALÇA (sem cordões, metais). 01 unid.
- 7 CUECAS 02 unid.
- 8 MEIAS 02 pares
- 9 CAMISAS OU CAMISETAS 02 Unid.
- 10 BLUSÃO OU MOLETON (sem cordões, metais) 01 Unid.
- 11 BERMUDA OU SIMILAR 02 Unid.
- 12 TOALHAS (sendo 01 unidade de rosto e 01 unidade de banho) 02 Unid.

**Observações:**

- a) As roupas relacionadas não podem ser de cor preta ou próxima.
- b) Kit Roupa: cada quatro itens conta como um item na contagem limite de itens

**ITEM 1.5 – Outros equipamentos e materiais - Ver item 34 -Quantidade**

- 1 Televisor 14 polegadas ou menor (sem antena metálica) 01 unid.
- 2 Rádio pequeno AM/FM (sem gravador ou CD), sem caixas acopladas. 01 unid.
- 3 Relógio de pulso simples 01 unid.
- 4 Ventilador (base e pás de plástico de 30 cm no máximo) 01 unid.

**2 – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CUJA ENTRADA NÃO É PERMITIDA**

Materiais e equipamentos de difícil inspeção ou cujas características podem facilitar fugas ou colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional.

**ITEM 2.1 – NÃO PERMITIDOS**

- 1 Alimentos e bebidas congelados
- 2 Alimentos recheados ou com coberturas
- 3 Aparelhos de CD ou DVD
- 4 Balas e Bombons
- 5 Computadores, Notebooks, Palms, etc.
- 6 Eletrodomésticos em geral
- 7 Fósforos
- 8 Gravadores, walkman, aparelhos tipo MP3/MP4, iPod
- 9 Maquiagens e tinturas para cabelo
- 10 Máquinas de cortar cabelo, barbear, “chapinhas”, secadores
- 11 Máquinas fotográficas e filmadoras
- 12 Panelas e talheres de metal
- 3 Perfumes, talcos, maquiagens e tinturas para cabelo
- 14 Roupas semelhantes a fardamentos policiais ou militares
- 15 Demais materiais e equipamentos não relacionados como permitidos

## **ANEXO II**

### **RELAÇÃO DE MATERIAIS PROIBIDOS**

Materiais e equipamentos de uso restrito, controlado ou proibido ou cujas características colocam em risco a segurança do estabelecimento prisional e a integridade física de funcionários, visitantes e presos.

A tentativa de entrada com estes materiais pode sujeitar o visitante à suspensão da visita, conforme previsto neste Regulamento.

### **ITEM/MATERIAIS PROIBIDOS**

- 1 **ÁLCOOL** ou produtos que contenham álcool
- 2 **ARMAS, MUNIÇÕES e EXPLOSIVOS.**
- 3 **CHAVES** de qualquer tipo
- 4 **DROGAS ILÍCITAS**
- 5 **FACAS, TESOURAS** ou outros objetos perfurantes.
- 6 **PRODUTOS** ou líquidos inflamáveis ou corrosivos, acetona, solventes, inseticidas, ácidos, produtos químicos, etc.
- 7 **RÁDIOS COMUNICADORES**
- 8 **SERRAS, FERRAMENTAS, FERRAGENS**
- 9 **TELEFONES CELULARES, CHIPS E ACESSÓRIOS**